

**INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA**



**FERNANDO RAFAEL BARCA ROCHA DE BRITO**  
Aspirante a Oficial de Polícia

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTEGRADO EM CIÊNCIAS POLICIAIS**

XXVIII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**LEGITIMIDADE DA CAPTURA DE IMAGEM PELO  
CIDADÃO DE ELEMENTOS POLICIAIS EM SERVIÇO**

Orientador

**PROFESSOR DOUTOR MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE**

Lisboa, 22 de abril de 2016



**INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA**



**FERNANDO RAFAEL BARCA ROCHA DE BRITO**

Aspirante a Oficial de Polícia

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTEGRADO EM CIÊNCIAS POLICIAIS**

XXVIII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**LEGITIMIDADE DA CAPTURA DE IMAGEM PELO  
CIDADÃO DE ELEMENTOS POLICIAIS EM SERVIÇO**

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna com vista à obtenção do grau de Mestre em Ciências Policiais, elaborada sob a orientação do Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente.





**Estabelecimento de Ensino:**

Instituto Superior de Ciências  
Policiais e Segurança Interna

**Autor:**

Fernando Rafael Barca Rocha de Brito

**Curso:**

XXVIII CFOP

**Orientador:**

Professor Doutor Manuel Monteiro  
Guedes Valente

**Título:**

Legitimidade da captura de imagem  
pelo cidadão de elementos policiais em  
serviço

**Local de Edição:**

Lisboa

**Data de Edição:**

22 de abril de 2016



## **DEDICATÓRIA**

*A quem sempre acreditou e a quem sempre me apoiou. . .*

---

## **AGRADECIMENTOS**

Nesta derradeira fase da minha formação, é importante destacar todas as pessoas que ao longo do tempo me proporcionaram aprendizagens ou ensinamentos valiosos para o meu futuro profissional.

Assim sendo, quero destacar o apoio incondicional da minha namorada Cátia que em todos os momentos esteve comigo para me ajudar e aconselhar.

À minha mãe agradecer a confiança que depositou em mim e nas minhas capacidades, para atingir os objetivos que ao longo da vida me propus.

À minha avó pelo orgulho que sempre demonstrou pela minha pessoa.

Ao Exmo. Sr. Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente pela orientação da minha dissertação de Mestrado, e pelos ensinamentos transmitidos.

Ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, pela formação de excelência e pelos valores transmitidos.

A todos os que trabalham na biblioteca do ISCP, em especial à Agente Principal Maria Teresa, pela disponibilidade e alegria com que sempre me recebeu.

Agradecer à minha avó por afinidade Maria Carvalho e aos seus filhos pelos valores que me transmitiram na minha infância e que foram essenciais para a minha educação.

Por fim, enaltecer a camaradagem de todos os elementos do 28º CFOP, que durante todo o período de formação fizeram jus ao lema “Força e Perseverança”.

## **RESUMO**

A existência de múltiplos dispositivos tecnológicos na sociedade contemporânea, com elevada capacidade de registo de imagem, leva a que Polícia e, por inerência, os elementos policiais, no desempenho das suas funções, sejam um alvo apetecível para obtenção e/ou difusão de fotografias e vídeos da sua atividade profissional. Para se alcançar o conteúdo do direito à imagem é necessário viajar pelo ordenamento jurídico português, e construí-lo, com o suporte da doutrina, vislumbrando o direito comparado, mas sobretudo através da interação entre o artigo 26º da Constituição da República Portuguesa, *Outros direitos pessoais*, artigo 79º do Código Civil, *Direito à imagem*, e artigo 199º, n.º 2 do Código Penal, *Fotografias ilícitas*. O direito à imagem de elementos policiais é limitado de forma mais intensa quando comparado com a maioria dos cidadãos, decorrente da natureza de serviço público da atividade policial. No entanto, este bem jurídico pessoal, não sendo absoluto, não pode arbitrariamente ser restringido. Pela dificuldade sentida em identificar e determinar as condutas, dos cidadãos em geral, que restringem de forma abusiva o direito à imagem dos elementos policiais em serviço, propusemo-nos a analisar o ordenamento jurídico português na sua totalidade, a doutrina e jurisprudência, tendo em vista a delimitação precisa e fundamentada das condutas que poderão integrar a incriminação do artigo 199º, n.º 2 do Código Penal português atinente às fotografias ilícitas.

**Palavras-chave:** Direito à imagem; atividade policial; fotografias ilícitas; vídeos.

## ***ABSTRACT***

The existence of multiple technological devices in contemporary society, with high image recording capability, turns the police and by extension, the police officers in the performance of their duties an attractive target for acquisition and / or dissemination of photos and videos of police activity. To achieve the contents of image rights it is necessary to travel by the Portuguese legal system, and build it with its doctrine and the support of comparative law, but above all through the interaction between Article 26 of the Portuguese Constitution, Other personal rights, Article 79 of the Civil Code, Law on the image, and Article 199 paragraph 2 of the Criminal Code, illegal photos. The right to the image of police officers is intensely limited when compared to the majority of citizens, due to the public service nature of police activity. However, this personal legal right is not absolute, can not be arbitrarily restricted. Given the difficulty experienced in defining the behaviors of citizens in general, wich may restrict abusively the right to the image of the police officers on duty, we decided to analyze the Portuguese legal system in its entirety, the doctrine and the case law aimed at defining a precise and justified conduct that may integrate the incrimination of Article 199 paragraph 2 of the Portuguese Penal Code pertaining to illicit photos.

**Key-words:** Image right; police activity; illicit photos; videos.

## ÍNDICE

<b>DEDICATÓRIA</b> .....	iv
<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	v
<b>RESUMO</b> .....	vi
<b>ABSTRACT</b> .....	vii
<b>ÍNDICE</b> .....	viii
<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS</b> .....	x
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
a) CONTEXTO DE INVESTIGAÇÃO.....	1
b) PROBLEMA DE INVESTIGAÇÃO.....	2
c) HIPÓTESES.....	2
d) OBJETIVOS DE ESTUDO.....	3
e) METODOLOGIA.....	3
<b>CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO</b> .....	5
1.1. IMAGEM: CONTEXTUALIZAÇÃO.....	5
1.2. ENQUADRAMENTO LEGAL.....	6
1.3. O DIREITO À IMAGEM NO DIREITO COMPARADO.....	8
1.4. CONTEÚDO DO DIREITO FUNDAMENTAL À IMAGEM.....	12
1.4.1. IMAGEM – RETRATO.....	14
1.4.2. IMAGEM – ATRIBUTO.....	16
1.4.3. PERSPETIVA MECÂNICA.....	17
1.4.4. PERSPETIVA PSÍQUICA/COGNITIVA.....	19
1.5. RESTRIÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À IMAGEM.....	21
1.6. DIREITO À IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL.....	26
<b>CAPÍTULO II – AS GRAVAÇÕES E AS FOTOGRAFIAS ILÍCITAS</b> .....	32
2.1. DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO, AUTONOMIZAÇÃO EM PORTUGAL, SUÍÇA, FRANÇA, ITÁLIA, ESPANHA E ALEMANHA.....	32
2.2. DAS GRAVAÇÕES E FOTOGRAFIAS ILÍCITAS.....	38
2.3. VITIMODOGMÁTICA.....	42
2.4. DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DO CRIME DE GRAVAÇÕES E FOTOGRAFIAS ILÍCITAS ... .....	45
2.5. DA DISTINÇÃO DO CRIME DE DEVASSA DA VIDA PRIVADA.....	51
2.6. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DAS RELAÇÕES DE LISBOA E PORTO: BREVE ESCRUTÍNIO.....	54
2.6.1. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA DE 03/05/2006.....	55
2.6.2. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO DE 04/01/2012.....	57

2.6.3. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO DE 23/10/2013.....	60
<b>CAPÍTULO III – CAPTURA DE IMAGEM DE ELEMENTOS POLICIAIS EM SERVIÇO.....</b>	<b>62</b>
3.1. DO DIREITO À IMAGEM DO ELEMENTO POLICIAL EM SERVIÇO.....	62
3.2. RESTRIÇÕES ESPECÍFICAS AO DIREITO À IMAGEM O DIREITO À IMAGEM DO ELEMENTO POLICIAL .....	64
3.3. ATIVIDADE POLICIAL: FACTO DE INTERESSE PÚBLICO? .....	68
3.4. QUE LEGITIMIDADE TEM O CIDADÃO PARA CAPTURAR IMAGENS DE ELEMENTOS POLICIAIS EM SERVIÇO?.....	71
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>76</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>78</b>
1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	78
2. LEGISLAÇÃO .....	86
3. JURISPRUDÊNCIA .....	87

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

<b>Al.</b>	Alínea
<b><i>Apud</i></b>	Citado por
<b>Art.</b>	Artigo
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CEDH</b>	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
<b>Coord.</b>	Coordenação
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos do Homem
<b>Ed.</b>	Edição
<b>ITP</b>	Incidente Tático Policial
<b>N.º</b>	Número
<b><i>Op.cit</i></b>	Obra citada
<b>Org.</b>	Organização
<b>P. e.</b>	Por exemplo
<b>P., pp.</b>	Página, páginas
<b>P. e p.</b>	Previsto e punido
<b>PSP</b>	Polícia de Segurança Pública
<b>Reimp.</b>	Reimpressão
<b>Rev.</b>	Revista
<b>STGB</b>	Strafgesetzbuch
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça
<b>Supra</b>	Ver acima
<b>TEDH</b>	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
<b>Trad.</b>	Tradução
<b>TRC</b>	Tribunal da Relação de Coimbra
<b>TRE</b>	Tribunal da Relação de Évora
<b>TRG</b>	Tribunal da Relação de Guimarães

<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa
<b>TRP</b>	Tribunal da Relação do Porto
<b>Vol.</b>	Volume

## INTRODUÇÃO

### a) CONTEXTO DE INVESTIGAÇÃO

“Lembro-me de que na minha infância, quando queriam fotografar alguém, sempre pediam licença. Mesmo a mim, os adultos perguntavam: diga, menina, podemos tirar seu retrato? Depois, um dia ninguém perguntou mais nada. O direito da câmara foi colocado acima de todos os direitos, e desse dia em diante tudo mudou, rigorosamente tudo”<sup>1</sup>.

A existência, na atualidade, de múltiplos meios tecnológicos para a captação, tratamento e difusão de imagem leva a que o escrutínio da ação policial seja realizado de forma mais intensa. Neste sentido, o registo de imagem “tem vindo a ser objeto de variadas abordagens operacionais, interpretações e enquadramentos jurídicos, que urge uniformizar e garantir que respeitam integralmente a legislação em vigor”<sup>2</sup>.

Assumindo como mote esta diretiva da PSP, a presente dissertação do ciclo de estudos do mestrado integrado em ciências policiais assume como base de fundamentação as ciências jurídicas, como ciências fundamentais das ciências policiais<sup>3</sup>, para desta forma responder a uma realidade/dilema policial de grande relevância na atualidade.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) integra o direito à imagem no seu catálogo constitucional dos Direitos, Liberdades e Garantias fundamentais pessoais, mais especificamente no artigo 26º n.º 1, da CRP com a epígrafe *Outros direitos pessoais*, conquanto o Código Civil (CC) prevê este direito no artigo 79º (*Direito à imagem*). Ao nível penal a tutela da imagem, enquanto bem jurídico autónomo, é prosseguida pelo artigo 199º, n.º 2 do Código Penal (CP) (*fotografias ilícitas*).

Este direito é, com facilidade, suscetível de ser violado, visto que os “novos desenvolvimentos técnico-científicos (...) trouxeram consigo a massificação de instrumentos que ameaçam e põem em perigo a imagem”<sup>4</sup>, como podemos constatar pela existência e venda em grande escala de *smartphones* e outros produtos semelhantes que permitem a captura e difusão de imagem em tempo real de qualquer conduta humana e, muito em especial, de atividade de polícia.

Neste trabalho pretendemos, por isso, e transpondo esta temática para o campo policial e para a preservação do direito à imagem dos elementos policiais, conhecer e

---

<sup>1</sup> Kundera, M. (1990). *A imortalidade* (4ª ed.). Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, p. 26.

<sup>2</sup> Diretiva n.º 04-INSP-2014 da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, de 2 de Dezembro de 2014, relativa à captação de imagens de pessoal e ações policiais, p. 1.

<sup>3</sup> Cfr. Valente, M. M. G. (2014). *Ciências Policiais: Ensaios*. Lisboa: UCE, p. 28.

<sup>4</sup> Andrade, M. da C. (2013). *Direitos de personalidade e sua tutela* (Vol. I). Coimbra: Rei dos Livros, p. 203.

perceber até que ponto o *direito à imagem dos elementos policiais em serviço* pode ser restringido em consequência das funções que desempenham.

## **b) PROBLEMA DE INVESTIGAÇÃO**

A questão de partida, e à qual pretendemos dar uma resposta concisa e clara, prende-se em saber: Que legitimidade/ legalidade tem o cidadão para capturar imagens de elementos policiais em serviço?

A resposta à pergunta de partida engloba em si uma complexidade que tentaremos descodificar de forma a podermos explanar como devem os elementos policiais atuar perante a captura de imagem pelo cidadão à sua ação em serviço. Neste campo a própria Diretiva n.º 04-INSP-2014 relativa à *Captação de imagens de pessoal e ações policiais* refere precisamente que “esta matéria se reveste de alguma complexidade, por envolver preceitos da lei constitucional, da lei penal e da lei civil” e, neste sentido, é importante aprofundar esta temática, tentando perceber quando é que é lícita ou ilícita a captura de imagem de um elemento policial em serviço por parte do cidadão.

Destarte, é necessário perceber quando é que o *direito à imagem do elemento policial em serviço* pode ser restringido e que direitos se sobrepõem a este direito:

O direito à informação<sup>5</sup> deve em todas as situações sobrepor-se ao direito à imagem?<sup>6</sup>

Até que ponto o direito à imagem de um polícia pode ser limitado pelo interesse público?

Quando é que a captura de imagem do elemento policial é considerada desenquadrada de lugar e/ou acontecimentos públicos?

## **c) HIPÓTESES**

Neste contexto, o objeto de estudo emerge ao redor de uma questão que tem como ponto de partida duas formulações hipotéticas:

- O *direito à imagem de elementos policiais em serviço* deve ser sempre restringido quando a imagem dos mesmos se encontre enquadrada na de lugar público

---

<sup>5</sup> Relativamente ao direito à informação *vide* Faria, M. J. (2001). Direitos Fundamentais e Direitos do Homem (Vol. I). Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, p. 197.

<sup>6</sup> Acerca da colisão entre direitos Andrade afirma que “haverá colisão ou conflito sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa determinada situação concreta (real ou hipotética). A esfera de protecção de um direito é constitucionalmente protegida em termos de interceder a esfera de outro direito ou de colidir com uma outra norma ou princípio constitucional” Cfr. Andrade, J. C. V. de (2001). Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976 (2ª ed.). Coimbra: Almedina, p. 311. Sobre esta matéria ver ainda Lumbrals, N. B. M. (2007). O direito à palavra, o direito à imagem e a prova audiovisual em processo penal. In: Revista da Ordem dos Advogados, ano 67, p. 6.

e/ou de factos de interesse público, sendo portanto legítima a captura de imagem destes profissionais em atividade por parte de qualquer cidadão;

- O direito à imagem de elementos policiais, mesmo quando enquadrado em lugares públicos e/ou de factos de interesse público e se a captação de imagem tiver por fim exclusivo o registo de imagem do elemento policial, demonstrando este inequivocamente não desejar que esse registo seja efetuado, constitui por parte do cidadão, que efetua o registo de imagem, um ilícito criminal de captação ilícita de imagem.

#### **d) OBJETIVOS DE ESTUDO**

Colocado o problema de investigação passamos agora a enunciar os objetivos desta dissertação:

1- Perceber se e que limites podem ser impostos ao *direito à imagem dos elementos policiais em serviço* e em que contexto;

2- Compreender quando é que a imagem de um elemento policial se encontra enquadrada num facto de interesse público;

3- Clarificar, do ponto de vista legal, quando estamos perante um ilícito criminal de captação ilícita de imagem do elemento policial em serviço.

#### **e) METODOLOGIA**

Na elaboração de um trabalho científico, o recurso ao método é essencial, sendo este o instrumento principal para estruturarmos o nosso pensamento e podermos atingir os objetivos a que nos propusemos. O método, enquanto percurso fundamental para atingirmos o nosso propósito ou finalidade, “procura traduzir uma concepção global de planeamento de investigação que compreende, em primeiro lugar, um caminho de investigação apropriado e validado face a objetivos, meios, resultados (...) [e] em segundo lugar, o planeamento e concretização de uma ou mais técnicas e procedimentos”<sup>7</sup>. Relativamente aos métodos, Quivy e Campenhoudt referem que “não são mais do que formalizações particulares do procedimento, percursos diferentes concebidos para estarem mais adaptados aos fenómenos ou domínios estudados”<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Santo, P. E. (2010). Introdução à metodologia das ciências sociais: génese, fundamentos e problemas. Lisboa: Edições Silabo, p. 11.

<sup>8</sup> Quivy, R., & Campenhoudt, L. (1998). Manual de investigação em ciências sociais (2ª ed.). Lisboa: Gradiva, p. 12.

No sentido de atingirmos os objetivos propostos, iremos utilizar o método dialético, que se define por ser a investigação realizada através da confrontação de ideias conflitantes com o intuito de perceber a função dessas mesmas ideias num dado acontecimento ou numa dada ação. Neste contexto, Konder refere que “o método dialético nos incita a revermos o passado à luz do que está acontecendo no presente; ele questiona o presente em nome do futuro, o que está sendo em nome do que”<sup>9</sup> pode vir a ser. Por seu lado, Stalin salienta que o “método dialético considera que nenhum fenômeno da natureza pode ser compreendido, quando encarado isoladamente, fora dos fenômenos circundantes; porque, qualquer fenômeno, não importa em que domínio da natureza, pode ser convertido num contra-senso quando considerado fora das condições que o cercam, quando destacado destas condições; ao contrário, qualquer fenômeno pode ser compreendido e explicado, quando considerado do ponto de vista de sua ligação indissolúvel com os fenômenos que o cercam, quando considerado tal como ele é condicionado pelos fenômenos que o circundam”<sup>10</sup>.

Como podemos ver pelas ideias defendidas pelos autores supramencionados, o investigador tem de confrontar todos os conceitos conhecidos com diferentes teorias e ideias, para poder analisar o objeto do seu estudo através de um processo dinâmico do ponto de vista histórico, cultural e social.

Encetaremos a nossa investigação através de uma análise teórica da nossa temática, fazendo para isso uma revisão da literatura, que, como afirma Coutinho, “consiste na identificação, localização e análise de documentos (...) [que] potencia a credibilidade da investigação ao relacionar e conectar a investigação prévia com o problema da investigação”<sup>11</sup>, recorrendo sobretudo a autores nacionais. No entanto, consideramos relevante proceder a uma breve análise de direito comparado, de modo a ter uma visão mais ampla e nítida do tema que iremos trabalhar.

Concluída a abordagem à temática que nos propomos estudar, através da análise de diferentes visões doutrinárias e jurisprudenciais e, tendo sempre como pano de fundo a legalidade, tomaremos a posição que considerarmos mais sustentada e adequada perante a problemática que o tema nos apresenta.

---

<sup>9</sup> Konder, L. (1981). *O que é a dialética*. (25ª ed.) São Paulo: Editora Brasiliense, p. 84.

<sup>10</sup> Stalin, J. *apud* Politzer, G., Besse, G. & Caveing, M. (1970). *Princípios fundamentais da filosofia*. São Paulo: Hemus, p. 37.

<sup>11</sup> Coutinho, C. P. (2011). *Metodologia de investigação em ciências sociais e humanas: Teoria e prática*. Coimbra: Almedina, p. 55.

## **CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO**

### **1.1. IMAGEM: CONTEXTUALIZAÇÃO**

O ser humano, desde os primórdios civilizacionais, reconhece a imagem como forma de representação do mundo e através da qual transmite aquilo que vê, que sente e que pensa. O Homem tem a necessidade de se exprimir e representar o que o rodeia recorrendo à imagem, “desde as pinturas rupestres realizadas pelo homem primitivo até, milhares de anos mais tarde, aos antigos sistemas pictográficos de escrita, dos quais se encontram hoje vestígios em algumas línguas asiáticas, como a chinesa”<sup>12</sup>.

A imagem (do latim *Imago*) “é uma representação visual, construída pelo homem, dos mais diversos tipos de objetos, seres e conceitos. Pode estar no campo do concreto, quando se manifesta por meio de suportes físicos palpáveis e visíveis, ou no campo do abstrato, por meio das imagens mentais dos indivíduos”<sup>13</sup>.

A imagem é o que captamos do mundo exterior, com e sem filtros (subjetiva e objetiva). É a nossa atividade sensorial de absorver o mundo. Como refere David Festas, “antes mesmo do reconhecimento do indivíduo, esteve sempre presente a identidade”<sup>14</sup>, ou seja, cada pessoa é única, um ser distinto entre os seus semelhantes quer na sua dimensão interna quer externa, tendo em conta que a imagem, segundo Wesley Vendruscolo, “é um dos atributos do ser humano e seu elemento distintivo”<sup>15</sup>. Na senda de Hugo Tavares, a imagem “compreende a projecção física do indivíduo que é interpretada através de um conjunto de significações que o mundo social empresta: a corporeidade comunicante”<sup>16</sup>.

O nosso aspeto exterior, enquanto seres humanos e principalmente através do nosso rosto, é um traço personalístico que nos identifica, distingue e caracteriza.

A imagem espelha muito do que somos, do que sentimos e da forma como somos vistos. Mas a sua longevidade e o seu prolongamento espaço temporal é de grande relevo e, neste sentido, António Chaves refere que “levamos a nossa imagem connosco por toda a existência, selo, marca, timbre, reflexo indelével da nossa personalidade, com que nos chancelou a natureza, a revelar a olhos perscrutadores, tendências, qualidades,

---

<sup>12</sup> Festas, D. O. (2009). Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem. Coimbra: Coimbra Editora, p. 26.

<sup>13</sup> Rodrigues, C. R. (2007). Análise e tematização da imagem fotográfica (Vol. 36, n.º 3). Universidade de Brasília: Brasília, p. 68.

<sup>14</sup> Festas, D. O. (2009). Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem. Coimbra: Coimbra Editora, p. 26.

<sup>15</sup> Vendruscolo, W. (2008). Direito à Própria Imagem e a sua Proteção Jurídica. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 74.

<sup>16</sup> Tavares, H. A. de M. (2009). A tutela penal do direito à imagem: Entre a subsidiariedade do direito penal e a unidade do sistema jurídico no problema da construção da área de tutela típica. In: Andrade, M. da C. & Neves, R. C., Direito Penal Hoje: Novos desafios e novas respostas (183-220). Coimbra: Coimbra Editora, p. 185.

delicadeza de sentimentos, nobreza de espírito, ou, ao contrário, defeitos, cupidez, egoísmo, grosseria”<sup>17</sup>.

A imagem contempla em si uma panóplia de utilizações, enquadrada em múltiplos espaços, em épocas diferentes sendo que, nesta linha, Fernando Tacca alude que “todas as culturas, através dos tempos, sempre se permearam por usos distintos da imagem, sejam mentalmente abstratas, baseadas em relatos orais ou em outras experiências perceptivas, sejam visualmente concretas, baseadas em um suporte definido materialmente”<sup>18</sup>.

A tutela da imagem, como já mencionamos, faz parte dos primórdios do Homem, contudo é com o surgimento da fotografia (reprodução de baixo custo e produzida num curto espaço de tempo), que nos diferentes ordenamentos jurídicos, houve a necessidade de o legislador “reconhecer e a doutrina e jurisprudência desenvolverem o direito à imagem”<sup>19</sup>.

Com a fotografia a imagem passou a ser captada de forma instantânea, sendo que o ser humano pode reproduzir e divulgar o seu retrato ou o de terceiros facilmente, ou seja, “a fotografia oferece um modo rápido de apreender algo e uma forma completa de memorizá-lo. A foto é como uma citação ou uma máxima ou provérbio”<sup>20</sup> e, neste sentido, tornou-se premente criar e impor barreiras à discricionariedade na captação e divulgação desses mesmos retratos.

## 1.2. ENQUADRAMENTO LEGAL

O enquadramento legal do direito à imagem no ordenamento jurídico português<sup>21</sup> é fundamental para podermos compreender o seu valor na atualidade e no quotidiano dos cidadãos.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra, no seu artigo 26º *Outros direitos pessoais* – o direito à imagem, como um direito fundamental pessoal. Estes *outros* dizem respeito a outros direitos “além da vida e da integridade pessoal, mas integrantes da mesma categoria específica”<sup>22</sup>, incorporando por sua vez no n.º 1, o

---

<sup>17</sup> Chaves, A. (1972, abril). Direito à própria imagem. In: *Conferência proferida no Salão Nobre da Biblioteca Municipal de Araras*, São Paulo, p. 24.

<sup>18</sup> Tacca, F. (2005). Imagem fotográfica: aparelho, representação e significação. In: *Revista Psicologia & Sociedade*, 17, p. 11.

<sup>19</sup> Festas, D. O. (2009). Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem. Coimbra: Coimbra Editora, p. 28.

<sup>20</sup> Sontag, S. (2003). Diante da dor dos outros. São Paulo: Companhia das Letras, p. 23.

<sup>21</sup> No sentido de demonstrar a transversalidade do direito à imagem Hugo Tavares refere: “inextricável reflexo da personalidade, a imagem da pessoa humana constitui uma dimensão caracterizada por uma indistigável transversalidade, ao verter a sua problemática, inseparável e simultaneamente, no domínio jurídico - e, dentro deste, derrama-se pelas áreas de tutela constitucional, juscivilista e penal”. Cfr. Tavares, H. A. de M. (2009). A tutela penal do direito à imagem: Entre a subsidiariedade do direito penal e a unidade do sistema jurídico no problema da construção da área de tutela típica. In: Andrade, M. da C. & Neves, R. C., *Direito Penal Hoje: Novos desafios e novas respostas* (183-220). Coimbra: Coimbra Editora, p. 183.

<sup>22</sup> Canotilho, J. J. G. & Moreira, V. (2011). *Constituição da República Portuguesa anotada* (4ªed., Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora, p. 461.

*direito à imagem* no seu leque de Direitos, Liberdades e Garantias fundamentais pessoais. Enfatizando a importância deste direito, o Código Civil (CC), artigo 79º, com epígrafe *Direito à imagem*, prevê o direito à imagem.

Relativamente à proteção do direito à imagem pela lei penal, enquanto bem jurídico autónomo da *privacidade/intimidade*, esta é realizada através do artigo 199º do Código Penal (CP) português que prevê e pune o crime de *gravações e fotografias ilícitas*. Nesta senda, Vânia Jacinto entende que “a existência desta tripla protecção do direito à imagem não determina, contudo uma exigência de cumprimento das regras de cada ramo do Direito sem atender aos demais. A unidade da ordem jurídica reclama, pelo contrário, que se interprete e aplique as três vertentes da protecção conferida ao direito à imagem como um todo, nomeadamente quando está em causa um possível ilícito criminal”<sup>23</sup>.

O direito à imagem teve no contexto nacional um desenvolvimento progressivo ao longo do tempo e é, nesse sentido pertinente, que se descreve o seu percurso evolutivo.

Primeiramente, a imagem tinha a sua protecção fixada através da protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada, que se assumiu na CRP de 1976, no seu artigo 26.º n.º 1, como direito fundamental<sup>24</sup>. No entanto, é necessário fazer uma regressão temporal para compreendermos o surgimento do direito à imagem. Neste âmbito, o CC de 1966, no seu artigo 80º, já fazia referência à intromissão na privacidade, bem como ao direito à imagem no artigo 79º, antecipando-se desta forma à consagração deste direito na Lei Fundamental<sup>25</sup>.

De ressaltar que a CRP no seu artigo 1º, ao afirmar que a República Portuguesa se baseia na dignidade da pessoa humana<sup>26</sup> está implicitamente a incluir os direitos de cariz pessoal como é o caso do direito à imagem. Porém esta protecção implícita aos direitos pessoais<sup>27</sup> sobre o véu da dignidade da pessoa humana não bastou ao

---

<sup>23</sup> Jacinto, V. (2010). A protecção da individualidade. In: Boletim da Ordem dos Advogados, 66, p. 31.

<sup>24</sup> Os direitos fundamentais “são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço – temporalmente” Cfr. Canotilho, J. J. G. (2006). Direito constitucional e teoria da constituição (7ª ed.). Coimbra: Almedina, p. 393. Como refere José Carlos Vieira de Andrade, “na sua dimensão *natural*, direitos absolutos, imutáveis e intemporais, inerentes à qualidade de homem dos seus titulares, e constituem um núcleo restrito que se impõe a qualquer ordem jurídica”. Cfr. Andrade, J. C. V. de (2009). Os direitos fundamentais da Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, p. 21.

<sup>25</sup> No contexto português, o surgimento do direito à imagem tem uma das suas primeiras referências, ao nível do ordenamento jurídico, sob a forma do Decreto-lei n.º 13.725, de 27 de Maio de 1927, relativo à “propriedade literária, científica e artística”, sendo plasmado no seu artigo 92º, § 1.º, que a “reprodução de um retrato e a sua exposição fora do *atelier* pode ser proibida pela pessoa retratada”. No entanto, o direito à imagem só aparece na codificação nacional no século XX através do Código Civil de 1966.

<sup>26</sup> Relativamente à importância da dignidade da pessoa humana face aos direitos fundamentais, Manuel Cavaleiro de Ferreira salienta que “todos os direitos fundamentais emanam, dentro do condicionalismo histórico e social, da dignidade da pessoa humana” Cfr. Ferreira, M. C. de (1982). Direito Penal Português: Parte geral I (2ª ed.) Lisboa: Editorial Verbo, p. 85.

<sup>27</sup> Relativamente à importância dos direitos (fundamentais) pessoais no que à dignidade da pessoa humana confere, Manuel Valente refere: “os direitos fundamentais pessoais (...) [nos quais se inclui o direito à imagem] constituem a esfera central da relação comunicativa da vida em comunidade, que devemos respeitar por preencherem o conteúdo nuclear material da dignidade da pessoa humana” Cfr. Valente,

legislador, e neste sentido surge, em 1982, a imagem enquanto “bem jurídico-constitucional autónomo e independente da protecção concedida à reserva da intimidade da vida privada”<sup>28</sup>.

### 1.3. O DIREITO À IMAGEM NO DIREITO COMPARADO

O direito comparado é o “ramo da ciência jurídica que estuda as diferenças e as semelhanças que existem entre os vários ordenamentos jurídicos de diferentes países, agrupando-os de forma sistemática em famílias”<sup>29</sup> e que permite “ampliar a visão do jurista no espaço”<sup>30</sup>.

A tutela jurídico-constitucional da imagem assume-se como um ponto de clara diferenciação quando comparado com outros sistemas jurídicos, sendo importante salientar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) apenas salvaguardam de forma explícita o direito à intimidade no artigo 12º e artigo 8º respetivamente. Neste contexto podemos depreender que estes diplomas se limitam a dar protecção ao direito à imagem quando existam “intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, (...) ataques à sua honra e reputação”<sup>31</sup>. Nesta linha destacamos um caso jurisprudencial, denominado *Sciacca C. Itália*<sup>32</sup>, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), em que uma pessoa, não sendo figura pública, nem personalidade política, mas estando constituída arguida num processo penal, viu uma fotografia sua, captada no momento da sua detenção para identificação no processo crime, ser cedida pelas autoridades à imprensa. Neste caso é necessário verificar-se se existiu violação por parte do Estado do seu “dever de não ingerência no direito ao respeito da vida de privada; mas no caso de ter havido ingerência indagar se respeitou as exigências do nº 2 do artigo 8º, a saber: se estava prevista na lei, se visava um dos fins legítimos nele descritos e se se revelava necessária numa sociedade democrática. O conceito de vida privada engloba elementos como os relativos ao direito à imagem e a publicação de uma fotografia prende-se com a vida privada”<sup>33</sup>, sendo que para delinear a esfera do privado “o Tribunal definiu que existe uma «zona de interacção entre o indivíduo e terceiros que, mesmo quando em ambiente público, pode constituir

---

M.M.G., Prado, G., Giacomolli, N. J. & Silveira, E. D. (2015). Prova Penal. Estado Democrático de Direito. Lisboa: Letras e Conceitos, p. 133.

<sup>28</sup> Bexiga, V. (2013). O direito à imagem e o direito à palavra no âmbito do processo penal (Dissertação de Mestrado). Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, p. 4.

<sup>29</sup> Costa, A. (2012). O direito à imagem. In: Revista da Ordem dos Advogados, ano 72, p. 1374.

<sup>30</sup> Latorre, A. (1978). Introdução ao direito. Coimbra: Almedina, p. 253.

<sup>31</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos.

<sup>32</sup> Acórdão da 4.ª Secção, de 11 de Janeiro de 2005, n.º 50774/99 do TEDH.

<sup>33</sup> Agente do Governo Português junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. (2005). Sumários de jurisprudência. Acedido de <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist-europeu-dh/Sum%E1rios%202005.pdf>.

“vida privada”»; o facto de a requerente ser uma “pessoa comum” alarga o perímetro desta “zona de interacção” considerada como vida privada, e nem o facto de a requerente ser arguida num processo penal permitirá restringir o âmbito desta protecção; pelo que se conclui ter havido ingerência no direito da requerente ao respeito da sua vida privada”<sup>34</sup>. Relativamente a esta matéria, a ingerência associada às autoridades não se guiava por nenhuma norma que se relacionasse com os critérios definidos pela jurisprudência do Tribunal, “resultando antes de uma prática; por outro lado, a excepção ao segredo dos actos de inquérito (segredo de justiça), previsto no artigo 329, n.º 2, do Código de Processo Penal italiano, abrange apenas a hipótese da publicação de um acto de inquérito quando as necessidades da continuação do inquérito assim o determinem”<sup>35</sup> o que não se verifica na situação em concreto. Assim sendo, não ficou atestado que a ingerência estava plasmada na lei, e por conseguinte existiu violação do artigo 8º da CEDH, “sem necessidade de apurar se a ingerência visava um fim legítimo, ou se era necessária numa sociedade democrática”<sup>36</sup>.

Iremos agora abordar a tutela do direito à imagem em países onde analisando o ordenamento jurídico na sua totalidade encontramos, pelo menos algumas, semelhanças com o ordenamento jurídico português.

No Direito francês, na *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*, os direitos fundamentais assumem um cariz generalista, não existindo alusão declarada ao direito à imagem, sendo de realçar que nem sequer é feita uma referência explícita à protecção da reserva da intimidade<sup>37</sup> da vida privada. Neste sentido a protecção deste direito em França “desenvolveu-se sobretudo por influência e actuação dos tribunais franceses”<sup>38</sup>, ou seja, este direito é salvaguardado, de forma mais vincada, através da jurisprudência produzida. Neste âmbito a jurisprudência de França, decorrente do pós-revolução francesa, e em especial na segunda metade do século XIX, possui já casos em que se verifica a protecção ao direito à imagem, dos quais temos a destacar os dois que seguem.

No ano de 1855 ocorre a proibição, por parte do Tribunal Civil de la Seine, da divulgação/exposição pública de um quadro que tinha como figura representada a diretora da congregação religiosa católica *Les Soeurs de la Providence*.

Em Junho de 1858, num caso envolvendo uma atriz francesa, Rachel, em que esta se apresenta retratada no seu leito de morte, o Tribunal Francês supramencionado, e tendo em conta as reclamações dos entes queridos da atriz falecida, ordenou a

---

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

<sup>37</sup> *Vide* artigo 9º do Código Civil Francês acerca da regulação da intimidade.

<sup>38</sup> Costa, A. (2012). O direito à imagem. In: Revista da Ordem dos Advogados, ano 72, p. 1374.

apreensão e destruição da imagem reproduzida, cujo fundamento da decisão assenta “na impossibilidade de reprodução da imagem da pessoa no leito de morte, sem o consentimento da família, mesmo que se tratasse de pessoa célebre, como Rachel”<sup>39</sup>.

Relativamente ao direito à imagem no Direito Alemão, contrariamente à nossa Constituição Portuguesa no seu artigo 26º n.º 1, a Lei Fundamental Germânica “não reconhece expressamente o direito à imagem, mesmo assim, os juristas e os tribunais alemães não têm deixado de, consensual e sistematicamente, o afirmar, fazendo-o decorrer da dignidade humana e do direito geral de personalidade. Um percurso que, em geral, vem sendo feito sob a liderança do Tribunal Constitucional federal, a que ficaram a dever-se as mais clarificadoras proclamações do direito à imagem. Com a particularidade de o fazer associando sistematicamente o direito à imagem ao direito à palavra, a que atribui a mesma topografia na relação com a dignidade humana e com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e a que adscribe idêntica estrutura normativa e igual densidade axiológica”<sup>40</sup>.

Como podemos constatar, na Alemanha, a proteção concedida ao direito à imagem decorre de forma mais vincada através da jurisprudência e da doutrina produzida, que sustenta esta proteção, de forma primordial, nos valores da dignidade da pessoa humana e do direito geral de personalidade.

O direito à imagem em Itália não é também previsto de forma expressa na Constituição, sendo na esfera infraconstitucional que este encontra proteção explícita, mais concretamente no artigo 10º do CC Italiano de 1942<sup>41</sup> “protegendo [assim] este direito contra reproduções, publicações e exposição de imagens feitas por terceiros sem o consentimento do seu titular”<sup>42</sup>.

As duas nações que mais se aproximam de Portugal no que à tutela da imagem confere são a Espanha e o Brasil. O direito à imagem na Constituição de Espanha de 1978, vem previsto no artigo 18º<sup>43</sup> com a epígrafe *Direito à intimidade. Inviolabilidade do domicílio* e, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, inciso X no seu leque de *Direitos e Garantias Fundamentais*<sup>44</sup>.

---

<sup>39</sup> Affornalli, M. C. N. M. (2007). Direito à própria imagem. Curitiba: Juruá, p. 28.

<sup>40</sup> Andrade, M. da C. (2012). A tutela penal da imagem na Alemanha e em Portugal: Esboço comparatístico, em busca de um novo paradigma normativo. In: Revista de Legislação e Jurisprudência, 15, p. 169.

<sup>41</sup> Cfr. artigo 10º do CC Italiano: “sempre que a imagem de uma pessoa, dos seus progenitores, do cônjuge e dos seus filhos, seja exposta ou publicada fora dos casos expressamente previstos na lei, ou quando haja prejuízo do decoro ou de reputação da própria pessoa ou dos seus parentes, a autoridade judiciária, a pedido do interessado, pode ordenar que cesse o abuso, sem prejuízo de ser ressarcido pelos danos causados”.

<sup>42</sup> Costa, A. (2012). O direito à imagem. In: Revista da Ordem dos Advogados, ano 72, p. 1375.

<sup>43</sup> Cfr. artigo 18º, n.º 1 da Constituição Espanhola: “é garantido o direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à própria imagem”.

<sup>44</sup> Cfr. artigo 5º: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Abordando primeiramente o direito à imagem no Brasil, este foi consagrado de forma autónoma na Constituição de 1988, vindo contemplado na Lei Fundamental Brasileira. No sentido de realçar a autonomia deste direito, Caldas refere que “se a tutela à imagem se apresenta protetora, nos casos em que não há violação de outro direito da personalidade, como a intimidade e a honra, revela-se lógico que venha a gozar de autonomia em relação àquelas. Isto ocorrerá, mesmo que a lesão à imagem atinja outros direitos, isolada ou conjuntamente”<sup>45</sup>. De realçar que, o CC de 1916, no seu texto, contemplava a referência à imagem, sendo que o CC de 2001, no artigo 20º, aborda de forma específica o direito à imagem.

Relativamente ao direito à imagem, no ordenamento jurídico espanhol este foi introduzido de forma expressa, como já referido, na Constituição de 1978<sup>46</sup> sendo que “o direito à imagem e os demais direitos necessários ao livre desenvolvimento da personalidade emergem da dignidade da pessoa humana, estampado no art. 10.1, que ocupa posição central e fundamentadora do sistema”<sup>47</sup>. Esta afirmação vem confirmar a aproximação do ordenamento jurídico espanhol ao português, no que ao direito à imagem confere, visto que também no nosso país os direitos de personalidade acabam, de certa forma, por emergir da dignidade da pessoa humana.

É ainda de salientar que a Lei Orgânica n.º 1/1982, de 5 de maio, confere proteção ao direito à imagem, considerando intromissão ilegítima, no âmbito da proteção dessa lei, “a captação, reprodução ou publicação por fotografia, filme ou qualquer outro procedimento da imagem de uma pessoa em lugares ou momentos de sua vida privada ou fora deles, salvo os casos previstos no artigo 8º, n.º 2”<sup>48/49</sup>, para além disso o n.º 6 do artigo 7º refere que “não é permitida a utilização do nome, da voz ou da imagem de uma pessoa para fins publicitários, comerciais ou de natureza análoga”.

Relativamente à incorporação do direito à imagem no ordenamento jurídico espanhol, Costa Andrade afirma que é pacífico e consensual o reconhecimento do “direito à imagem como um direito fundamental, e mesmo como um bem jurídico autónomo, a

---

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

<sup>45</sup> Caldas, P. F. (1997). Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva, pp.38-39.

<sup>46</sup> Cfr. artigo 10.1 da Constituição Espanhola de 1978: “la dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social”.

<sup>47</sup> Loureiro, H. V. (2005). Direito à imagem (Dissertação de Mestrado). Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, p. 165.

<sup>48</sup> Cfr. Lei Orgânica 1/1982 de 5 de maio, capítulo II, artigo 7º n.º 5.

<sup>49</sup> O artigo 8º, n.º 2 da Lei Orgânica 1/1982 de 5 de maio, refere: “En particular, el derecho a la propia imagen no impedirá: a) Su captación, reproducción o publicación por cualquier medio cuando se trate de personas que ejerzan un cargo público o una profesión de notoriedad o proyección pública y la imagen se capte durante un acto público o en lugares abiertos al público; b) La utilización de la caricatura de dichas personas, de acuerdo con el uso social; c) La información gráfica sobre un suceso o acaecimiento público cuando la imagen de una persona determinada aparezca como meramente accesoria”.

gozar como tal de inequívoca consagração e tutela tanto por parte da Constituição como da lei civil<sup>50</sup>.

#### 1.4. CONTEÚDO DO DIREITO FUNDAMENTAL À IMAGEM

A CRP consagra o direito à imagem<sup>51</sup> no catálogo constitucional de direitos fundamentais pessoais<sup>52</sup>, no entanto não explicita o âmbito da sua proteção sendo que para isso, temos de nos socorrer da lei ordinária<sup>53</sup>. Neste contexto, o CC português, através do seu artigo 79º, revela-se a fonte de delimitação do direito à imagem, bem como nos permite compreender e interpretar o conteúdo deste bem jurídico.

No que concerne a este direito, Gomes Canotilho e Vital Moreira escrevem que “tem um conteúdo assaz rigoroso, abrangendo primeiro, o direito de cada um de não ser fotografado nem ver o seu retrato exposto em público sem consentimento (...) e, depois, o direito de não o ver apresentado em forma gráfica ou montagem ofensiva e malevolamente distorcida ou infiel<sup>54</sup>. Assim sendo, o facto do direito à imagem incluir o direito a que não seja registada ou divulgada imagem de uma pessoa sem o seu consentimento confere “assim um direito à “reserva” e à “transitoriedade” (...) da imagem pessoal<sup>55</sup>”.

Neste âmbito, é essencial definir o que consubstancia o retrato. Na linha de José Alberto González retrato “é sinónimo, para este efeito, de qualquer forma de representação de uma pessoa (fotografia, pintura, cartoon, caricatura, escultura filmagem sobre qualquer suporte, etc), dado que a finalidade, quer desta disposição, quer daquela que constitui o seu reflexo constitucional (artigo 26º, n.º1, Constituição), se consubstancia no reconhecimento do grau máximo de intangibilidade à imagem individual”<sup>56/57</sup>. Ainda relativamente ao retrato e seguindo Domingos Franciulli Netto, o

---

<sup>50</sup>Andrade, M. da C. (2012). A tutela penal da imagem na Alemanha e em Portugal: Esboço comparatístico, em busca de um novo paradigma normativo. In: Revista de Legislação e Jurisprudência, 15, p. 166.

<sup>51</sup> Cfr. artigo 26º, n.º 1 da CRP

<sup>52</sup> Os direitos fundamentais nas palavras de Jorge Miranda são “*prima facie* definidos como direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos da pessoa; ou, olhando logo às relações com o Estado, como direitos essenciais do cidadão”. Cfr. Miranda, J. (2006). Escritos vários sobre direitos fundamentais. Estoril: Príncipia Editora, p. 60.

<sup>53</sup> Segundo Almeida Lopes, a “referência que no artigo 26º, n.º 1, da Constituição, se faz à imagem, sem qualquer definição, leva a pensar que se quis considerar o que a seu respeito se dispõe no Código Civil”. Cfr. Lopes, J. J. A. (2005). Constituição da República Portuguesa. Coimbra: Edições Almedina, p. 164.

<sup>54</sup> Canotilho, J. J. G. & Moreira, V. (2014). Constituição da República Portuguesa anotada (Vol. I, 4.ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora, p. 467.

<sup>55</sup> Miranda, J. & Medeiros, R. (2005). Constituição Portuguesa anotada (Tomo I). Coimbra: Coimbra Editora, p. 289-290.

<sup>56</sup> González, J. A. (2011). Código civil anotado (Vol.I). Lisboa: Quid Juris, p. 108.

<sup>57</sup> Relativamente à imagem individual Hugo Tavares refere que “a imagem individual é uma refração externa da personalidade humana, cuja atenção é devida, por um lado, à emergência da protecção da individualidade – enquanto reconhecimento da essencialidade do ser humano único – e, por outro, da significação e construção social” Cfr. Tavares, H. A. de M. (2009). A tutela penal do direito à imagem: Entre a subsidiariedade do direito penal e a unidade do sistema jurídico no problema da construção da área de

retrato de uma pessoa serve em diversos casos “de verdadeira senha a identificar de pronto o indivíduo, distinguindo-o dos demais. Daí por que confere ao seu titular todos os meios de defesa e composição contra ataques ou divulgações não autorizadas, injustas ou distorcidas”<sup>58</sup>. Neste âmbito, é importante salientar que “a necessidade de proteger a pessoa contra a arbitrária difusão da sua imagem, deriva de uma exigência individualista, segundo a qual a pessoa deve ser árbitro de consentir ou não na reprodução de suas feições”<sup>59</sup>.

A imagem é algo que nos define, sendo, como refere Diogo Leite de Campos, “o mais «exterior» e «público» dos direitos da pessoa (...) [e por conseguinte] o que é mais susceptível de ser ofendido”<sup>60</sup>. A imagem é ou pode ser revelador de sentimentos e emoções do ser humano, que se situam no seu íntimo, e que este tem o direito de não serem projetados para o público em geral. Neste contexto, Costa Andrade refere que relativamente ao direito à imagem, enquanto direito pessoal, “é à pessoa que assiste, e em exclusivo, o direito de determinar quem pode gravar, registar, utilizar ou divulgar a sua imagem”<sup>61</sup> emergindo assim “como expressão concretizada da autonomia pessoal”<sup>62</sup>. Assim e na linha de Vânia Jacinto, referimos que “o direito à imagem é um direito oponível *erga omnes*, irrenunciável e perpétuo, desde logo porque [é] inerente a cada pessoa”<sup>63</sup>.

É a própria pessoa que tem o poder de decisão acerca de quem pode capturar a sua imagem. A imagem é “o direito que assiste a cada um de definir a sua própria auto-exposição”<sup>64</sup>, ou seja, a quem dá autorização/consentimento<sup>65</sup> para que a sua imagem seja captada. No entanto, e mesmo com consentimento, as imagens não podem ser utilizadas de forma distorcida, estas devem corresponder à realidade e salvaguardar a dignidade e a honra da pessoa representada e exposta nas mesmas. Seguindo Mota Pinto, no que aos direitos de personalidade concerne, é importante referir que estes são “inalienáveis e irrenunciáveis, dada a sua essencialidade relativamente à pessoa, da

---

tutela típica. In: Andrade, M. da C. & Neves, R. C., *Direito Penal Hoje: Novos desafios e novas respostas* (183-220). Coimbra: Coimbra Editora, p. 185.

<sup>58</sup> Netto, D. F. (2004). *A Protecção ao direito à imagem e a constituição federal*. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n.º 1, p. 24.

<sup>59</sup> Cupis, A. de (1961). *Os Direitos da personalidade*. Lisboa: Livraria Moraes Editora, p. 130.

<sup>60</sup> Campos, D. L. de (1995). *Lições de direitos da personalidade*. Coimbra: Almedina, p. 73.

<sup>61</sup> Andrade, M. da C. (1996). *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: Uma perspectiva jurídico-criminal*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 132.

<sup>62</sup> *Ibidem*.

<sup>63</sup> Jacinto, V. (2010). *A protecção da individualidade*. In: *Boletim da Ordem dos Advogados*, 66, p. 30.

<sup>64</sup> Araújo, J. (2012). *Conhecimentos fortuitos no âmbito do registo de voz e de imagem: Certezas e ambiguidades (Dissertação de Mestrado)*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, p. 22.

<sup>65</sup> Nas palavras de Vânia Jacinto “o consentimento é uma limitação voluntária do direito à imagem pelo seu titular (...) Deve obedecer a determinados requisitos que, em caso de dúvida, se devem querer mais exigentes e menos permissivos” Cfr. Jacinto, V. (2010). *A protecção da individualidade*. In: *Boletim da Ordem dos Advogados*, 66, p. 32.

qual constituem o núcleo mais profundo”<sup>66</sup>. Assim sendo, é notório que o direito à imagem enquanto bem jurídico eminentemente pessoal é intrínseco ao indivíduo, pertence-lhe, e desta forma só com o seu consentimento (ou nos casos excepcionais que serão enunciados no decorrer da presente dissertação) é que este poderá ter o seu retrato exposto à generalidade da sociedade. Neste contexto é importante mencionar que para Steven Governo o direito à imagem é um direito pessoal “através do qual o indivíduo afirma a sua individualidade perante os outros cidadãos e o próprio mundo que o rodeia”<sup>67</sup>.

De uma forma mais abrangente Walter Moraes refere que “toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade”<sup>68</sup>.

A imagem assume-se, assim, como uma rede complexa e, à luz dos nossos olhos, pode parecer encriptada, sendo necessário mergulhar nos meandros das suas múltiplas perspetivas.

Como podemos constatar, a imagem possui uma elevada capacidade comunicativa social, que transcende a dimensão externa (rosto e corpo físico) de cada indivíduo, projetando momentos do passado, presente e futuro, ou seja, a imagem eterniza o indivíduo sempre que se verifica o seu registo imagético, como sucede no caso das fotografias e vídeos.

#### **1.4.1. IMAGEM – RETRATO**

O conceito de imagem-retrato é descrito por David Festas como “a aparência ou configuração exterior da pessoa (...) [que] respeita apenas a pessoas singulares e permite que uma pessoa se distinga das demais (...) [sendo] sinal distintivo da pessoa”<sup>69</sup>.

A imagem-retrato, na linha de Luiz Araújo<sup>70</sup>, define-se pela expressão física da pessoa, ou seja, os traços da fisionomia do ser humano que são indispensáveis à sua

---

<sup>66</sup> Cfr. Pinto, C. A. M. (2012). Teoria geral do direito civil. Coimbra: Coimbra Editora, p. 211.

<sup>67</sup> Governo, S. (2015). O Direito à imagem na Constituição Portuguesa e a actuação do repórter fotográfico (Dissertação de Mestrado). Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, p. 42.

<sup>68</sup> Moraes, W. (1972). Direito à própria imagem. In: Revista dos Tribunais, 443, ano 61, p. 64.

<sup>69</sup> Festas, D. O. (2009). Do conteúdo patrimonial do direito à imagem. Coimbra: Coimbra Editora, p. 53.

<sup>70</sup> Araújo, L. A. D. (1996). A proteção constitucional da própria imagem. Belo Horizonte: Del Reym, pp. 31-32.

identificação. Na mesma senda, Pablo Gagliani e Rodolfo Filho<sup>71</sup> defendem que a “imagem retrato é literalmente o aspecto físico da pessoa”.

A imagem-retrato assume em si um carácter exterior, uma componente visual que diferencia cada ser humano, no fundo as características que numa primeira fase, sem introspeção e análise ao ser no seu todo, o definem numa primeira fase, ou seja, estamos no campo da imagem objetiva<sup>72</sup> aquela que os nossos olhos captam num primeiro momento.

De forma mais específica e clarificando esta ideia a imagem-retrato, apoiamos a ótica de Diniz, que a expressa como a “representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorrisos etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematográfica, televisão, sites, etc”<sup>73</sup>.

No sentido de compreendermos a ideia concebida de retrato de uma pessoa para o CC português, suportamo-nos de Ana Antunes, que, na análise ao artigo 79º, n.º 1 do CC, considera que “é objecto de protecção legal o retrato de uma pessoa, isto é, a imagem física ou materializada de uma pessoa. O retrato abrange as diversas formas de identificação visual de uma pessoa”<sup>74/75</sup>. Este retrato, ainda na senda de Ana Antunes, deve identificar a pessoa, ou seja, através da imagem que nos é apresentada temos de conseguir reconhecer/identificar a pessoa física que nela se apresenta. Com isto não estamos a afirmar que temos de reconhecer a pessoa de uma forma pessoal, por ser um familiar, um amigo, conhecido ou alguém com imagem social reconhecível, encontramos sim a esclarecer que a imagem tem de possuir de facto características que nos permitem reconhecer uma determinada pessoa (conhecida ou não), caso contrário “decorre que a reprodução da imagem de uma pessoa deve ser considerada lícita”<sup>76</sup>, logo não enquadrada no artigo 79º do CC, e por conseguinte, no seu conceito de retrato. Na mesma linha, Leite de Campos menciona que “a reprodução de uma imagem não identificável não é ilícita. Contudo, a utilização da imagem de outrem já é ilícita se, sendo a imagem «anónima», o sujeito é cognoscível por outros elementos”<sup>77</sup>.

---

<sup>71</sup> Gagliano, P. S. & Filho, R. (2007). Novo curso de direito civil: Parte geral (9º ed.). São Paulo: Saraiva, p.183.

<sup>72</sup> Hermano Duval distingue imagem objetiva de imagem subjetiva considerando a imagem objetiva como a que se foca na componente física e a imagem subjetiva de índole moral “onde prepondera a aura, fama, ou reputação, que cunha a personalidade humana no zênite, da glória” Cfr. Duval, H. (1988). Direito à imagem. São Paulo: Saraiva, p. 36.

<sup>73</sup> Diniz, M. H. (2007). Curso de Direito Civil Brasileiro (24ªed., Vol. I). São Paulo: Saraiva, p. 129.

<sup>74</sup> Antunes, A. F. M. (2012). Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de personalidade). Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 180.

<sup>75</sup> Cláudia Trabuco refere que “a protecção da imagem física é tendencialmente integrada na tutela da identidade, da defesa do carácter original e irrepetível de cada homem”. Cfr. Trabuco, C. (2001). Dos contratos relativos à imagem. In: Revista O Direito, Ano 133, p. 396.

<sup>76</sup> Antunes, A. F. M. (2012). Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de personalidade). Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 180.

<sup>77</sup> Campos, D. L. de (1995). Lições de direitos da personalidade. Coimbra: Almedina, p. 73.

Na visão deste Autor basta que o “sujeito representado possa ser reconhecido por um número restrito de pessoas”<sup>78</sup> para que a imagem possa ser considerada ilícita quando produzida sem consentimento do titular de dispor do direito ou fora dos casos justificáveis pelo direito.

Na linha de David Festas, para estarmos perante um retrato é imprescindível que a pessoa visada seja identificável e reconhecível, ou seja, é necessário que a “representação visual da configuração exterior actual ou passada da pessoa permita a sua identificação ou reconhecimento”<sup>79</sup>. Assim sendo, o retrato não tem necessariamente de reproduzir características do rosto de uma pessoa, podemos estar apenas perante uma reprodução de outras componentes físicas do corpo, se estas permitirem identificar a pessoa visada. Neste âmbito “nada, impede, portanto, a menção a retrato quando esteja em causa a reprodução de mãos, dos pés, das costas, do cabelo ou de outras partes do corpo”<sup>80</sup>. Neste âmbito o que dita se uma representação visual se pode enquadrar no conceito de retrato, é o facto de a reprodução imagética permitir a identificação da pessoa visada. Neste sentido, para que o “requisito da recognoscibilidade se encontre preenchido (...) basta que a pessoa possa ser reconhecida pelo seu círculo de pessoas conhecidas, ou mesmo que apenas alguém do seu círculo íntimo ou com particulares atributos seja capaz de o fazer”<sup>81/82</sup>.

#### **1.4.2. IMAGEM – ATRIBUTO**

A par da imagem-retrato, alguns autores, defendem a existência da imagem-atributo, sendo até destacado por Silva Neto e Manoel Jorge que “são absolutamente inconfundíveis”<sup>83</sup>. Assim sendo, considera-se que a imagem-atributo transcende a simples dimensão exterior da pessoa (o retrato), ou seja, passamos a analisar também a forma como essa pessoa é vista pela sociedade. A imagem-atributo representa a componente moral do indivíduo, estamos portanto perante uma imagem que é formada pelo meio social através de um “conjunto de valores positivos e negativos, tais como simpatia, competência, pontualidade”<sup>84</sup>. Neste contexto, esta assume-se como imagem de cariz subjetivo, sendo que Abel Guimarães defende que a imagem-subjetiva “corresponde à imagem no aspecto moral da pessoa. É o sentimento aflorado a partir do conjunto de atribuições e circunstâncias vinculado à pessoa, possibilitando melhor

---

<sup>78</sup> *Ibidem*.

<sup>79</sup> Festas, D. O. (2009). Do conteúdo patrimonial do direito à imagem. Coimbra: Coimbra Editora, p. 246.

<sup>80</sup> *Ibidem*.

<sup>81</sup> *Idem*, p. 249.

<sup>82</sup> Relativamente à identificação do visado por parte de pessoas com particulares atributos, David Festas esclarece: “é o que sucede se, por exemplo, só as pessoas de um determinado meio profissional ou social forem capazes de reconhecer a pessoa através daquele retrato” Cfr. Festas, D. O. (2009). Do conteúdo patrimonial do direito à imagem. Coimbra: Coimbra Editora, p. 249.

<sup>83</sup> Neto, S. & Jorge, M. (2006). Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 517.

<sup>84</sup> Barreto, W. de P. (2005). Comentários ao código civil brasileiro. (Vol. I). Rio de Janeiro: Forense, p. 158.

aquilatar as qualidades morais e sociais do indivíduo”<sup>85</sup>. Este tipo de imagem decorre essencialmente da interação do indivíduo com a sociedade, os comportamentos e ações pelos quais este se define, tomando em si uma forma de menor relação com a parte física, ou seja, existe uma maior predominância da componente relacional entre a pessoa e a sociedade. Ao ferirmos a imagem na sua vertente subjetiva estamos a atingir de forma direta e/ou indireta outros direitos de personalidade, entre os quais se podem enquadrar o direito ao bom nome e reputação e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

### 1.4.3. PERSPETIVA MECÂNICA

No sentido de compreendermos o direito à imagem enquanto direito de cariz pessoal é essencial abordarmos o conteúdo do artigo 37º da CRP, no qual está consagrado o direito à liberdade de expressão e informação. Este artigo refere que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento de várias formas entre as quais através da imagem. Podemos, através da análise ao seu significado, salientar que cada pessoa física tem o direito a dispor da sua imagem conforme a sua vontade e “que outros podem utilizá-la para expressão e informação, sendo que jamais esse uso pode ferir o conteúdo e a essência do direito à imagem consagrado no n.º 1 do artigo 26º da CRP”<sup>86</sup>. Nesta índole, é importante referir que “entre os limites à liberdade de expressão encontram-se os direitos de personalidade, mais precisamente, o direito à honra, à privacidade e à imagem, os quais, alicerçados no princípio elementar da dignidade da pessoa humana, são, em regra, absolutos”<sup>87</sup>. A proteção concedida ao direito à liberdade de expressão e informação, segundo o artigo 37º, n.º 2, faz com que estes direitos não possam ser impedidos ou limitados através de qualquer tipo de censura, porém há a “reter que quem exercer o direito de expressão e informação através da imagem não pode fazê-lo com ofensa ao bem jurídico «imagem» da pessoa”<sup>88</sup>, sendo que, caso assim suceda, o seu autor pode incorrer no crime p. e p. pelo artigo 199º do CP: *Gravações e fotografia ilícitas*.

Como já referimos anteriormente, o artigo 79º do CC prevê o direito à imagem, sendo que, em sentido contrário a outros direitos<sup>89</sup>, este direito não se extingue com a morte

---

<sup>85</sup> Guimarães, A. B. (2004). Aspectos jurídicos do direito à imagem. In: Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá, vol. 6, p. 5.

<sup>86</sup> Chambel, E. (2004). A videovigilância e o Direito à Imagem. In: Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva., M. M. G. Valente (Coord.), Coimbra: Almedina, p. 517.

<sup>87</sup> Cfr. AA.VV. (2010). A liberdade de expressão e informação e os direitos de personalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Gabinete dos Juizes Assessores Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisprudencia/liberdadeexpressaodtospersonalidade2002-2010.pdf>.

<sup>88</sup> Chambel, E. (2004). A videovigilância e o direito à imagem. In Valente, M. M. G. (Coord.). Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva. Coimbra: Almedina, p. 517.

<sup>89</sup> Como é o caso do direito de propriedade.

da pessoa que dele é usufrutuária, passando a autorização de “evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida”<sup>90</sup> para as pessoas referidas no artigo 71º, n.º 2 do CC<sup>91</sup>.

O artigo 79º, n.º 2<sup>92</sup> refere as pessoas ou entidades cujo consentimento não é necessário para que o seu retrato possa ser exposto, reproduzido ou divulgado no comércio, no entanto, esta restrição não pode ser aplicada a qualquer custo, visto que, segundo o n.º 3 do mesmo artigo, o retrato não pode ser “reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada”<sup>93</sup>.

Aferimos, desde já, que o direito à imagem está intimamente relacionado com outros direitos fundamentais plasmados na lei fundamental e, por esse facto, a violação deste direito não pode ser analisada de forma isolada, ou seja, é necessária uma avaliação de todos os direitos afetados<sup>94</sup>.

Como podemos constatar o direito à imagem, apesar de “assegurar um espaço de autodeterminação do titular sobre a sua aparência exterior”<sup>95</sup>, é também uma barreira protetora de outros valores. O direito à imagem visa de forma primordial e direta que o seu titular tenha o poder exclusivo para dispor da sua própria imagem, apresentando-se como um valor de cariz pessoal “autónimo de outros valores pessoais *instrumentalmente* protegidos pelo direito à imagem”<sup>96</sup> como são os casos dos direitos à reserva da intimidade privada, honra, bom nome e reputação<sup>97</sup>. No entanto, e como já mencionamos, o direito à imagem protege, ainda que de forma instrumental, outros valores pessoais, estando patente desde logo no artigo 79º, n.º 3 do CC onde a honra,

---

<sup>90</sup> Cfr. artigo 70º, n.º 2 do CC - *Tutela geral da personalidade*.

<sup>91</sup> Cfr. artigo 71º, n.º 2 do CC - *Ofensa a pessoas já falecidas*. Tem legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no n.º 2 do artigo 70º o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.

<sup>92</sup> Cfr. artigo 79º, n.º 2 do CC. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

<sup>93</sup> Cfr. artigo 79º, n.º 3 do CC.

<sup>94</sup> Direito ao bom nome e reputação, direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e direito de livre circulação. Chambel, E. (2004). A videovigilância e o direito à imagem. In Valente, M. M. G. (Coord.). Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva. Coimbra: Almedina. p. 517.

<sup>95</sup> Festas, D. O. (2009). Do conteúdo patrimonial do direito à imagem. Coimbra: Coimbra Editora, p. 55.

<sup>96</sup> *Ibidem*.

<sup>97</sup> Relativamente à autonomia destes direitos e à sua violação conjunta, Cláudia Trabuço explícita que “Os interesses protegidos respectivamente pelos direitos à imagem, à honra e à privacidade são diferentes e não devem ser confundidos. No entanto, quando, como frequentemente acontece, esses vários interesses estejam em causa e sejam atingidos num mesmo caso em concreto, seja porque a imagem faz parte da vida privada de uma determinada pessoa, seja porque representa um meio através do qual se ofendeu a honra de alguém, parecem não existir muitas dúvidas em aplicar conjuntamente as proposições jurídicas que correspondem a estes interesses” Cfr. Trabuço, C. (2001). Dos contratos relativos à imagem. In: Revista O Direito, ano 133, p. 397.

a reputação ou o simples decoro são valores que não podem ser afetados pelas restrições impostas a este direito no n.º 2 do mesmo artigo<sup>98</sup>.

Relativamente à violação da intimidade, esta pode surgir pela captura, difusão, exposição ou divulgação de um retrato obtido através de uma fotografia retirada a um grupo de pessoas a conviver num jardim da sua residência. No caso da lesão aos direitos à honra, ao bom nome e à reputação, esta pode surgir de forma instrumental, por via da violação do direito à imagem, quando o retrato de uma pessoa seja exposto, reproduzido ou divulgado no comércio com um título, legenda ou rótulo cujo seu conteúdo possa ser considerado depreciativo ou ofensivo. Neste contexto podemos dar o exemplo de numa notícia de jornal, acerca de toxicodependência em contexto escolar, onde surge a fotografia de um grupo de jovens no recreio escolar, a praticar desporto, sendo possível a sua identificação visual.

#### **1.4.4. PERSPETIVA PSÍQUICA/COGNITIVA**

A imagem, como já referimos, possui uma componente iminentemente física, de índole exterior ao ser, que representa o indivíduo numa primeira linha, é a imagem que decorre do olhar sem introspeção. No entanto o conceito de imagem vai mais além e integra em si mesma uma estrutura cognitiva, que se apresenta no interior de cada um de nós, isto é, “a imagem como uma representação mental de um ser ou de uma coisa”<sup>99</sup>.

Neste contexto, Adalberto Costa refere que “o seu conteúdo é uma representação de qualquer coisa do mundo exterior, de algo que nos rodeia e que faz parte da nossa consciência, dizemos que temos uma imagem dessa coisa. É por isso, através de um processo interior e que pertence ao nosso conhecimento, que criamos para nós uma imagem do que vimos, do que sentimos, do que cheiramos, do que apalpamos”<sup>100</sup>. A imagem, como refere Paulo Sant’Anna, “é a consciência em seu estado puro; ocorre toda vez que a experiência do indivíduo encontra expressão na psique, seja pela via da percepção – visual, tátil, olfativa, gustativa ou auditiva -, seja pela da intuição, da emoção, da linguagem ou do sentido”<sup>101</sup>.

Como já vimos a imagem transcende a sua dimensão física, a dimensão visual/superficial, pelo que o direito à imagem deve ser analisado (também) através de

---

<sup>98</sup> No ponto 1.5. – Restrições ao Direito Fundamental à Imagem, abordamos as restrições ao direito à imagem impostas pelo n.º 2 do artigo 79º do CC.

<sup>99</sup> Valente, M. M. G. (2000). Da publicação da matéria de facto: Das condenações nos processos disciplinares. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, p. 89.

<sup>100</sup> Costa, A. (2012). O direito à imagem. In: Revista da Ordem dos Advogados, ano 72, p. 1332.

<sup>101</sup> Sant’Anna, P. A. (2005). Uma contribuição para a discussão sobre as imagens psíquicas no contexto da psicologia analítica (Tese de Doutoramento). São Paulo: Faculdade de Psicologia da Universidade Presbiteriana Mackenzie, p. 20.

uma “perspectiva emergente da cognição psico-intelectual”<sup>102</sup>. Esta imagem é aquela que a nossa mente forma sobre uma determinada pessoa, objeto ou acontecimento, ou seja, transcende a dimensão física da imagem. Como refere Sant’Anna “uma imagem pode permanecer em seu estado bruto, como uma forma direta de captação, assim como pode exercer na consciência um papel metafórico, rico em conexões e possibilidades de sentido”<sup>103</sup>. No sentido de sublinhar a existência da imagem para além da sua vertente física, Enrico Altavilla refere que a “imagem é também o reflexo da realidade da nossa psique, é a percepção fixada na nossa recordação”<sup>104</sup> sendo que “as variantes culturais que vão determinar padrões perceptivos são mecanismos sociais de controle da percepção e vias de informação sensorial”<sup>105</sup>.

Quando lemos um texto acerca de alguém que desconhecemos, fazemos uma interpretação dos factos narrados e das características da pessoa retratada, construímos então uma imagem da mesma “personificando-a, ou seja, efectuamos a adaptação de uma imagem a uma personalidade”<sup>106</sup>. Cada um de nós faz a sua análise de uma determinada imagem, essa imagem é percebida por cada ser humano de forma semelhante ou diferente mas não igual, pois dessa forma apenas contemplaria a imagem, exclusivamente, proveniente da sua visualização física, deixando na sombra a imagem enquanto personificação da visão interior.

Neste âmbito Guedes Valente esclarece que “ao lermos um texto, construímos sempre uma imagem referente a um objecto ou a uma pessoa, apesar de ser mental, ou seja, uma visão interior que corresponde à edificação fictícia da imagem da pessoa em causa, quando desconhecida por nós, ou à edificação real da imagem da pessoa, quando nossa conhecida. Ao personificarmos essa visão interior, construímos consequentemente uma opinião, que nos é transmitida, primeiramente, por essa imagem real ou fictícia por nós edificada”.<sup>107</sup>

Pelo facto de uma mesma imagem originar em pessoas diferentes percepções diferentes o legislador protegeu, no quadro da videovigilância, o “direito à imagem apenas em uma perspectiva mecânica, que, no fundo e em parte, tutela a percepção ou

---

<sup>102</sup> Valente, M. M. G. (2014). Teoria geral do direito policial (4ª ed.). Coimbra: Almedina, p. 104.

<sup>103</sup> Sant’Anna, P. A. (2005). Uma contribuição para a discussão sobre as imagens psíquicas no contexto da psicologia analítica (Tese de Doutoramento). São Paulo: Faculdade de Psicologia da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pp. 20-21.

<sup>104</sup> Altavilla, E. (1981). Psicologia judiciária: O processo psicológico e a verdade judicial (3ªed., Vol. I). Coimbra: Arménio Amado Editor, p. 48.

<sup>105</sup> Tacca, F. (2005). Imagem fotográfica: aparelho, representação e significação. Revista Psicologia & Sociedade, 17, p. 12.

<sup>106</sup> Valente, M. M. G. (2000). Da publicação da matéria de facto: Das condenações nos processos disciplinares. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, p. 90.

<sup>107</sup> *Idem*, pp. 90-91.

a imagem psico-intelectual, para evitar que se ofendam os direitos ao bom nome e reputação (honra), consagrados no n.º 1 do artigo 26º da CRP”<sup>108</sup>.

Ao analisarmos a imagem não só através da sua perspetiva mecânica, mas também psíquica, podemos constatar que a proteção dada ao direito à imagem não se pode cingir exclusivamente à sua dimensão mecânica, pois estaríamos a permitir violações a direitos que lhe estão intimamente ligados, como o Direito ao bom nome e reputação, ou seja, o direito e valor fundamental da honra.

### **1.5. RESTRIÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À IMAGEM**

A Lei Fundamental portuguesa consagra o direito à imagem como direito fundamental, enquadrando-o no leque de Direitos, Liberdades e Garantias. Este direito fundamental pessoal e bem jurídico não possui a mesma proteção de outros direitos como o direito à vida<sup>109</sup> ou à integridade pessoal<sup>110</sup>, visto que em estado de sítio ou de emergência<sup>111</sup>, o direito à imagem pode ser suspenso, ao contrário do que sucede com os direitos consagrados nos artigos 24º e 25º da CRP.

Acrescendo ao facto do direito à imagem poder ser suspenso, nos casos já explanados, este pode também sofrer restrições e limitações como é referido no artigo 18º da CRP<sup>112</sup>. No entanto, é indispensável que a lei apenas restrinja este direito nos casos constitucionalmente previstos e com o objetivo de proteger outros direitos também tutelados pela CRP, restringindo-os ao “estrito necessário, tendo subjacente o princípio da proporcionalidade”<sup>113/114</sup>. Nesta senda, Manuel da Costa Andrade refere, relativamente aos direitos fundamentais pessoais, que estes só admitem “as restrições consentidas por lei (*reserva de lei*) e preordenadas à salvaguarda de outros valores constitucionalmente tutelados e contidas nas exigências da *necessidade, idoneidade e proporcionalidade*. E ressalvada sempre a intangibilidade do seu núcleo essencial”<sup>115</sup>. É de salientar que, com o intuito de impedir possíveis abusos, o artigo 18º, n.º 3 da CRP enuncia determinadas características essenciais para as leis restritivas, ou seja,

---

<sup>108</sup> Chambel, E. (2004). A videovigilância e o direito à imagem. In: Valente, M. M. G. (Coord.). Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva. Coimbra: Almedina, p. 519.

<sup>109</sup> Cfr. artigo 24º CRP.

<sup>110</sup> Cfr. artigo 25º CRP.

<sup>111</sup> Cfr. artigo 19º CRP.

<sup>112</sup>Canotilho, J. J. G. & Moreira, V. (2014). Constituição da República Portuguesa anotada. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 391-395.

<sup>113</sup> Bexiga, V. (2013). O direito à imagem e o direito à palavra no âmbito do processo penal (Dissertação de Mestrado). Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, p. 8.

<sup>114</sup> Acerca do princípio da proporcionalidade, Valente, M. M. G. (2014). Teoria geral do direito policial (4.ª ed.). Lisboa: Almedina, pp. 196-206.

<sup>115</sup> Andrade, M. da C. (1996). Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: Uma perspetiva jurídico-criminal. Coimbra: Coimbra Editora, p. 33.

“revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”<sup>116</sup>.

O CC Português incorpora no artigo 79º, n.º 2 alguns casos em que o direito à imagem pode ser restringido, ou seja, casos em que existem “desvios à necessidade de consentimento do retratado, fundados em razões subjectivas (relativas à pessoa do retratado) e objectivas (relativas às circunstâncias ou finalidades do retrato)”<sup>117</sup>. Na senda de Ana Antunes, as duas razões subjetivas prendem-se com a notoriedade da pessoa retratada (figuras públicas, como por exemplo pessoas do mundo cinematográfico) e com a notoriedade do cargo desempenhado, como é o caso de titulares de cargos públicos e políticos. Seguindo as palavras de Adriano Cupis, “no que respeita a pessoas revestidas de notoriedade, a lei entendeu satisfazer o interesse do público em conhecer a sua imagem. Trata-se de casos determinados, nos quais a exigência social, dirigida ao conhecimento da imagem da pessoa, é particularmente sensível, devendo, em tais casos, o direito à imagem ceder em face dela”<sup>118</sup>. Nesta senda e acerca das limitações impostas a pessoas com notoriedade, quer seja por ser figura pública ou pelo cargo desempenhado, ou pessoas que estejam envolvidas em eventos e/ou acontecimentos públicos (catástrofes, crimes, etc.), Heinrich Ewald Hörster esclarece que, apesar de variarem tendo em conta cada caso em concreto, estas restrições “resultam do *legítimo* interesse do respectivo interesse do público em ser informado, tarefa que cabe nomeadamente aos meios de comunicação social no justo exercício das suas funções ao serviço do público, e só deste, dentro do princípio elementar e essencial da liberdade de imprensa”<sup>119</sup>. No entanto e na linha de Cupis, até as pessoas com notoriedade social preservam o direito à imagem no que à vertente da esfera íntima da vida privada concerne, “em face da qual as exigências de curiosidade pública têm que deter-se”<sup>120</sup>.

As razões objetivas prendem-se com o “interesse justificativo da reprodução”<sup>121</sup> que se apresenta, principalmente, pelas exigências de polícia ou de justiça, científicas, didáticas ou culturais. Este interesse é baseado sobretudo no relevo informativo que as exigências suprarreferidas podem ter no âmbito social. Para além disso, uma outra razão objetiva, consubstancia-se no enquadramento da imagem em lugares públicos ou em factos de interesse público, ou que tenham ocorrido publicamente, “o que pode

---

<sup>116</sup> Cfr. artigo 18º, n.º 3 da CRP.

<sup>117</sup> Antunes, A. F. M. (2012). Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de personalidade). Lisboa: Universidade Católica Editora, pp. 183-184.

<sup>118</sup> Cupis, A. de (1961). Os Direitos da personalidade. Lisboa: Livraria Morais Editora, p. 137.

<sup>119</sup> Hörster, H. E. (2014). A parte geral do código civil português: teoria geral do direito civil (5.ª reimp. da ed. de 1992). Coimbra: Almedina, p. 266.

<sup>120</sup> Cupis, A. de (1961). Os Direitos da personalidade. Lisboa: Livraria Morais Editora, p. 138.

<sup>121</sup> Antunes, A. F. M. (2012). Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de personalidade). Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 184.

sucedem, designadamente, atento o carácter histórico, cultural, artístico, científico, político do evento em que participe o sujeito visado [no entanto] a presença das pessoas retratadas deve ser meramente complementar ou acessória, pelo que o lugar ou o facto público deve ser o objecto principal da imagem”<sup>122</sup>. No mesmo sentido guia-nos David Festas, que nos elucida acerca da dispensa de consentimento, referindo que este não pode ser apenas fundado pelo facto exclusivo da pessoa retratada frequentar locais públicos, assistir ou participar em eventos de interesse público ou em factos que tenham decorrido de forma pública, pois “só é dispensado o consentimento da pessoa quando o seu retrato se encontre *enquadrado* no retrato de lugares públicos, de factos de interesse público ou de factos que tenham decorrido publicamente”<sup>123</sup>.

Seguimos a linha de David Festas quanto à noção de enquadramento do retrato, sendo que este distingue duas modalidades: uma fixada no contexto espacial do retrato (lugares públicos e factos que tenham decorrido publicamente); e outra direccionada para o objeto retratado, ou seja, factos de interesse público. Começando pela análise do retrato enquadrado no retrato de locais públicos, podemos constatar que, no nosso país, cada vez mais são publicados retratos de figuras públicas sem que as mesmas tenham dado, pelo menos expressamente, o seu consentimento, pois não podemos olvidar o facto de algumas destas pessoas combinarem com fotojornalistas<sup>124</sup> a captura de imagem das mesmas simulando que estas são apanhadas desprevenidas e que não existiu consentimento<sup>125</sup>. No entanto e cingindo-nos às situações em que de facto não houve consentimento, podemos afirmar que o facto de uma figura pública se encontrar num local público não é por si só fator exclusivo e determinante para que seja dispensado o seu consentimento pois segundo o artigo 79º do CC “parece [apenas] poder concluir-se pela dispensa de consentimento quando o retrato da pessoa surja *enquadrado* no retrato de um lugar público”<sup>126</sup>. Neste sentido, defendemos que o artigo 79º, n.º 2 do CC apenas incorpora situações em que o local público é de facto o destaque da imagem, ou seja, **a imagem capturada visa destacar, retratar, definir, caracterizar ou demonstrar a realidade de um determinado local público podendo em segundo plano e de forma acessória ser incluído o retrato de uma pessoa**. Um exemplo que podemos usar é o de uma fotografia em que o seu autor visa retratar um dado acontecimento, uma obra de arte ou apenas a paisagem que à sua frente se lhe

---

<sup>122</sup> *Ibidem*.

<sup>123</sup> Festas, D. O. (2009). Do conteúdo patrimonial do direito à imagem. Coimbra: Coimbra Editora, p. 280.

<sup>124</sup> Relativamente a fotojornalistas *vide* Rocha, N. M. C. (2009). O papel dos paparazzi no Fotojornalismo – um estudo sobre consequências do caso da morte da princesa Diana (Dissertação de Mestrado). Porto: Universidade Fernando Pessoa; e Sousa, J. P. (2002). Fotojornalismo: Uma introdução à história, às técnicas e à linguagem da fotografia na imprensa (Dissertação de Mestrado). Porto: Florianópolis Letras Contemporâneas.

<sup>125</sup> Estas situações servem para promoção da imagem através dos meios de comunicação social.

<sup>126</sup> Festas, D. O. (2009). Do conteúdo patrimonial do direito à imagem. Coimbra: Coimbra Editora, p. 282.

apresenta e que acaba, também, por incluir o retrato de uma pessoa que no momento se enquadra no cenário visual e é, por isso, retratada.

Passando agora às situações em que o retrato de uma pessoa é enquadrado no retrato de factos que tenham ocorrido publicamente, podemos afirmar que, neste caso, o retrato pode não ter sido obtido num local público e que existe um evento/acometimento a decorrer publicamente. Neste contexto “a exposição pública dada ao acontecimento é, em paralelo com a exposição inerente a um lugar público, o que justifica que em alguns casos se possa dispensar o consentimento da pessoa retratada”<sup>127</sup>, sendo que a dispensa de consentimento só ocorre se o retrato da pessoa estiver enquadrado no retrato de um facto público: p. e., se, durante um concerto, alguém tira fotografias com o intuito exclusivo de focar o evento em si e o ambiente que o rodeia, captando, no entanto, o retrato de uma pessoa enquadrado no retrato do concerto, estamos perante a dispensa de consentimento prevista no artigo 79º, n.º 2 do CC. Leite de Campos refere, quanto à existência de ofensa ao direito à imagem, que para que esta ocorra “é necessário que a reprodução se refira a uma (certa) pessoa singular, mesmo que se encontre no meio de outras”<sup>128</sup>. Por outro lado, mas seguindo a mesma linha de raciocínio, este Autor considera que no caso de a imagem de uma determinada pessoa ser captada, quando esta se encontre enquadrada num grupo de uma manifestação de cariz político ou num grupo de visitantes de um monumento, não sendo a pessoa o objetivo e o enfoque da imagem, e “desde que o local seja público e a presença das pessoas seja meramente complementar ou acessória”<sup>129</sup>, a imagem obtida é lícita.

Abordando agora a dispensa de consentimento, quando o retrato de uma pessoa aparecer enquadrado no retrato de um facto de interesse público, temos a explicitar que se aplicam as mesmas condições que para o retrato de uma pessoa enquadrado no retrato de um local público ou em factos que tenha decorrido no espaço de domínio público.

Apesar das restrições, acima plasmadas<sup>130</sup> e que, em certas circunstâncias, podem afetar o direito à imagem, o n.º 3 do artigo 79º do CC apresenta-nos limitações aos desvios tipificados no n.º 2. Ana Antunes refere que esses desvios “são inoperantes na eventualidade de a reprodução, exposição ou lançamento no comércio do retrato determinar prejuízos para a honra, reputação ou simples decore da pessoa retratada. A honra é, pois, erigida como valor superior e o consentimento do retratado, naquelas

---

<sup>127</sup> *Idem*, p. 283.

<sup>128</sup> Campos, D. L. de (1995). Lições de direitos da personalidade. Coimbra: Almedina, p. 74.

<sup>129</sup> *Ibidem*.

<sup>130</sup> Cfr. artigo 79º, n.º 2 do CC.

circunstâncias, é necessário e não pode ser dispensado”<sup>131</sup>. No mesmo sentido, para Pedro Pais de Vasconcelos, o n.º 3 do artigo 79º do CC é a “confirmação da superioridade hierárquica do direito à honra”<sup>132</sup>, definida pelo Autor como “a dignidade pessoal pertencente à pessoa enquanto tal, e reconhecida na comunidade em que se insere e em que coabita e convive com as outras pessoas”<sup>133</sup>. Em posição contrária, António Agostinho Guedes refere que o n.º 3 do artigo 79º do CC ao mencionar que o retrato não pode ser “reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra”<sup>134</sup> não indica que existe uma “hierarquização dos bens de personalidade”<sup>135</sup> onde a honra se eleva perante os outros direitos de personalidade, apenas vem esclarecer que “mesmo nos casos em que é lícita a captação da imagem de certa pessoa a sua exposição, reprodução ou lançamento no comércio pode violar outros direitos de personalidade”<sup>136</sup>, tornando assim a captação de imagem numa ação ilícita. No entanto, seguimos a linha de Ana Antunes e Pedro Pais de Vasconcelos visto que consideramos que a lei ao estabelecer “exceções às exceções”<sup>137</sup> através do n.º 3 do artigo 79º, “cuja aferição varia de caso para caso, em função dos elementos materiais fornecidos pelo caso concreto”<sup>138</sup>, está de facto a garantir uma proteção mais profunda ao direito à honra por comparação com outros direitos de personalidade. Esta situação ocorre no sentido em que as restrições previstas no n.º 2 não se podem aplicar se for houver prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada e onde para José de Oliveira Ascensão “o momento ético da tutela da personalidade acaba por alcançar a primazia”<sup>139</sup>. Com isto, suportando-nos nos autores supramencionados, o legislador está a explicitar que mesmo nos casos em que o direito à imagem possa ser limitado, essas limitações não podem colidir com a honra, reputação ou com o simples decoro da pessoa visada, ou seja, o legislador não menciona que as restrições<sup>140</sup> ao direito à imagem não se aplicam quando for afetado qualquer outro direito de personalidade, pelo contrário, enuncia de forma clara e concreta os valores personalísticos que não poderão ser afetados.

No nosso ordenamento jurídico, existem ainda diversos diplomas que restringem o direito à imagem, cumprindo de forma imperiosa aos critérios plasmados no artigo 18º

---

<sup>131</sup> Antunes, A. F. M. (2012). Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de personalidade). Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 186.

<sup>132</sup> Vasconcelos, P. P. de (2015). Teoria geral do direito civil (8ª ed.). Coimbra: Almedina, p. 67.

<sup>133</sup> *Idem*, pp.59-60.

<sup>134</sup> Cfr. artigo 79º, n.º 3 do CC.

<sup>135</sup> Guedes, A. A. (2014). Artigo 79.º - Direito à imagem. In: Fernandes, L. C. & Proença, J. B. Comentário ao código civil: Parte geral. Lisboa: Universidade Católica Editora. p. 197.

<sup>136</sup> *Ibidem*.

<sup>137</sup> Ascensão, J. de O. (1997). Direito civil teoria geral (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora, p. 106.

<sup>138</sup> Dray, G. M. (2006). Direitos de personalidade: Anotações ao código civil e ao código do trabalho. Coimbra: Almedina, p. 52.

<sup>139</sup> Ascensão, J. de O. (1997). Direito civil teoria geral (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora, p. 106.

<sup>140</sup> Cfr. artigo 79º, n.º 2 do CC.

da CRP, como são os casos da Lei n.º 1/2005 de 10 de janeiro<sup>141</sup>, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro<sup>142</sup>, e do CPP no seu artigo 167º, n.º 2, que prevê a licitude de reproduções mecânicas que obedecerem ao disposto no título III do livro III do CPP referente aos meios de obtenção da prova.

A Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro<sup>143/144</sup>, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, enuncia no n.º 1, como objeto e âmbito de aplicação desta lei: a regulação da “utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento”. As finalidades dos sistemas de videovigilância estão previstas no artigo 2º, n.º 1 da Lei n.º 1/2005, sendo que, nessas situações, pode ser captada e gravada imagem dos cidadãos que frequentarem determinados espaços ou locais, com o objetivo primordial de proteger pessoas e locais, o que denota desde logo uma clara limitação do direito à imagem.

A Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro<sup>145/146</sup>, que aprova as medidas de prevenção e repressão à criminalidade organizada, prevê, no seu artigo 6º (registo de voz e imagem), que “é admissível, quando necessário para a investigação de crimes referidos no artigo 1.º, o registo de voz e de imagem, por qualquer meio, sem consentimento do visado”, ou seja, em prol do “combate” a determinados crimes, considerados de maior gravidade, em que o recurso a meios de obtenção de prova como a captação de imagem e som é essencial para a investigação, e com a “autorização prévia ou ordem do juiz”<sup>147</sup> poderá haver o registo de voz e imagem sem o consentimento do visado.

## **1.6. DIREITO À IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL**

O direito à imagem assume-se no CC português como um direito de personalidade sobre o qual recai um enfoque cada vez maior decorrente dos avanços tecnológicos. Neste âmbito não podemos olvidar que os direitos de personalidade “correspondem à circunstância histórica [ou seja] o agravar das possibilidades técnicas de intromissão na

---

<sup>141</sup> Alterada pelas Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro e pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro.

<sup>142</sup> Alterada pelos seguintes diplomas: Retificação n.º 5/2002, de 06 de fevereiro, Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, Decreto-Lei n.º 242/2012, de 07 de novembro, Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto e pela Lei n.º 55/2015, de 23 de junho.

<sup>143</sup> Alterada pelas Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro e pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro.

<sup>144</sup> Relativamente à análise deste diploma ver Valente, M. M. G. (2014). Teoria geral do direito policial. (4ª ed.). Coimbra: Almedina, pp. 554-603.

<sup>145</sup> Alterado pelos seguintes diplomas: Retificação n.º 5/2002, de 06 de fevereiro, Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, Decreto-Lei n.º 242/2012, de 07 de novembro, Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto e pela Lei n.º 55/2015, de 23 de junho.

<sup>146</sup> Relativamente à análise deste diploma ver Valente, M. M. G. (2008). Escutas telefónicas: Da excepcionalidade à vulgaridade (2ª ed.). Coimbra: Almedina, pp. 107-131.

<sup>147</sup> Artigo 6º, n.º 2 da Lei 5/2002 de 11 de Janeiro

vida privada com a possibilidade de escutas, gravações não autorizadas, fotografias com tele-objectivas<sup>148</sup>, o que levou a que surgisse uma preocupação mais intensa com a proteção a conceder aos direitos de personalidade. Como refere Inmaculada Valeije Álvarez<sup>149</sup>, a contínua evolução de aparelhos fotográficos e a crescente influência da imprensa gráfica criou uma maior exigência social, cada vez mais dirigida no sentido da proteção da imagem.

Para compreendermos o direito à imagem enquanto bem jurídico personalístico teremos de definir o que são direitos de personalidade de forma genérica, abordar, ainda que sucintamente, o artigo 70º do CC relativo à tutela geral da personalidade que menciona as características dos direitos de personalidade e estabelecer as diferenças entre direitos fundamentais e direitos de personalidade do ponto de vista da incidência sobre um mesmo objeto (imagem, bom nome, etc.).

Os direitos de personalidade “são posições jurídicas fundamentais do homem que ele tem pelo simples facto de nascer; são aspectos imediatos da exigência de integração do homem; são condições ao seu *ser* e *dever*; revelam o conteúdo necessário da personalidade; são direitos de exigir de outrem o respeito da própria personalidade; têm por objecto, não algo de exterior ao sujeito, mas modos de ser físicos e morais da pessoa ou bens de personalidade física, moral e jurídica<sup>150</sup>. De forma sucinta podemos referir que “os direitos de personalidade são as *situações jurídicas básicas do homem reconhecidas pela lei civil*”<sup>151</sup> e que estes “pretendem, acima de tudo, constituir-se como espaços de livre desenvolvimento da personalidade”<sup>152</sup>.

O artigo 70º, n.º 1 do CC consagra a proteção genérica da personalidade física e/ou moral, sendo que, segundo Ana Antunes, a regulamentação desta matéria “assenta numa técnica bipartida: por um lado, enuncia-se um princípio geral da personalidade (cf. n.º 1 do artigo 70º); por outro são regulados alguns direitos de personalidade em especial”<sup>153</sup> como é o caso do direito à imagem (artigo 79º). Neste sentido, é dada proteção aos bens relacionados com a componente física de cada ser humano (como a vida e a integridade física), mas também aos ligados à racionalidade ou intelectualidade como são os casos da sua existência moral, liberdade e a honra.

---

<sup>148</sup> Ascensão, J. de O. (1997). Direito civil teoria geral (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora, p. 65.

<sup>149</sup> Álvarez, I. V. (2009). Intimidación y difusión de imágenes sin consentimiento. In J. C. C. Mateu, J. L. G. Cussac & E. O. Berenguer. Constitución derechos fundamentales y sistema penal (Tomo II). Valencia: Tirant lo Blanch.

<sup>150</sup> Miranda, J. (1998). Manual de direito constitucional (2.ª ed., Tomo. IV). Coimbra: Coimbra Editora, pp. 55-56.

<sup>151</sup> Alexandrino, J. M. (2011). Direitos fundamentais: Introdução geral (2ª ed.). Lisboa: Almedina, p. 34.

<sup>152</sup> Canotilho J. J. G. & Machado, J. (2003). Reality shows e liberdade de programação. Coimbra: Coimbra Editora, p. 57.

<sup>153</sup> Antunes, A. F. M. (2012). Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de personalidade). Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 61.

Para Capelo de Sousa, o conteúdo do artigo 70º do CC é o “reconhecimento da personalidade humana, enquanto complexa unidade físico-psico-ambiental na relação do homem *quo tal* consigo mesmo e na sua relação “eu” – mundo, como objeto jurídico direto, autónomo, geral e unitário de uma tutela juscivilística abarcando responsabilidade civil e outras providências jurisdicionais”<sup>154/ 155</sup>.

Na senda de Ana Antunes, iremos especificar as características dos direitos de personalidade de forma a podermos perceber o que os distingue de outros direitos, sempre com o objetivo primordial de concedermos à análise ao direito à imagem uma maior profundidade.

Os direitos de personalidade caracterizam-se pela sua *absolutidade* pelo facto de o seu usufrutuário possuir poderes diretos sobre todas as dimensões da sua personalidade, podendo requerer de forma indiferenciada a qualquer outro sujeito jurídico o respeito por esses mesmos direitos. Outra característica é relativa à sua natureza não patrimonial, visto que estes direitos “são insusceptíveis de avaliação pecuniária”<sup>156</sup>, não podendo portanto ser traduzidos em valor monetário, no entanto, o seu cariz não patrimonial não prejudica “por um lado, a celebração, observados certos limites, de negócios patrimoniais de que resulte um aproveitamento económico de alguns direitos de personalidade (cf. artigo 81º, n.º 1, do CC); e, por outro, a existência de consequências patrimoniais”<sup>157</sup>, quando sejam ofendidos direitos de personalidade, através da aplicação de sanções de índole patrimonial.

A *imprescritibilidade*, enquanto característica dos direitos de personalidade, está relacionada com o facto do exercício desses direitos, processados quer por ação quer por omissão, não poderem ser extintos pela sua não utilização nem pela inércia do seu titular na defesa dos mesmos.

Acresce que os direitos de personalidade são *indisponíveis*, sendo que neste ponto Ana Antunes refere três dimensões<sup>158</sup>: a *intransmissibilidade*, ou seja, os direitos de personalidade pelo facto de incidirem de forma individual e autónoma sobre a personalidade física e moral de um determinado cidadão não são suscetíveis de serem transmitidos deste para outro sujeito jurídico; a *irrenunciabilidade*, ou seja, cada um de nós enquanto titular de direitos de personalidade não pode simplesmente abdicar desses direitos, pode no entanto, em certos casos renunciar ao exercício dos

---

<sup>154</sup> Sousa, R. C. de (1995). O Direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, p. 557.

<sup>155</sup> Relativamente a esta matéria ver Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) n.º 02B3553 de 2002.

<sup>156</sup> Antunes, A. F. M. (2012). Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de personalidade). Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 20.

<sup>157</sup> *Ibidem*.

<sup>158</sup> *Ibidem*.

mesmos<sup>159</sup>; e a *autonomia negocial limitada*<sup>160</sup> que se prende com o facto de os direitos de personalidade poderem ser restringidos, através de relações negociais, apenas em casos específicos em que as restrições não atinjam de forma alguma a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade.

Como podemos constatar através da análise efetuada ao longo do trabalho o direito à imagem, bem como outros direitos de personalidade (como os direitos ao bom nome, à palavra, entre outros), estão previstos na CRP e no CC, sendo considerados direitos fundamentais pessoais e direitos de personalidade respetivamente. Na linha de José Melo Alexandrino, “os direitos previstos na Constituição, ainda que possam incidir sobre o mesmo objecto (imagem, bom nome, intimidade privada) são direitos fundamentais e não direitos de personalidade”<sup>161</sup> e, neste sentido, apresenta-nos os pontos em que divergem, sendo que, em primeiro lugar, refere que os direitos fundamentais estão previstos na CRP e os direitos de personalidade encontram-se incorporados no CC, acrescentando que, por esse facto, os direitos fundamentais pertencem ao domínio do Direito Constitucional “(sendo regulados, estudados e protegidos pelos institutos, categorias e mecanismos do Direito constitucional)”<sup>162</sup> e os direitos de personalidade cabem no domínio do CC. A segunda distinção, mencionada por Alexandrino, verifica-se porque na sua visão “os direitos de personalidade (por pressuporem relações de igualdade), não têm uma projeção especial face ao Estado, ao passo que os direitos fundamentais pressupõem sempre um relacionamento directo e uma especial vinculação do Estado”<sup>163</sup>. Na mesma linha, Jorge Miranda afirma que “os direitos fundamentais pressupõem relações de poder, os direitos de personalidade relações de igualdade”<sup>164</sup>, sendo que os primeiros “têm uma incidência publicística imediata”<sup>165</sup>. Para além disso, este Autor salienta que “os direitos fundamentais são os direitos de personalidade no Direito público; os direitos de personalidade os direitos fundamentais no Direito privado”<sup>166</sup>.

Por fim, José Melo Alexandrino esclarece que, apesar de existirem direitos de personalidade que incidem sobre um objeto de cariz idêntico ao dos direitos fundamentais, existem diversos direitos fundamentais que não possuem uma ligação direta com bens de personalidade como é o caso dos direitos políticos, dos direitos dos trabalhadores ou dos direitos processuais consagrados na Constituição.

---

<sup>159</sup> Cfr. o disposto no artigo 81º do CC relativo à limitação voluntária dos direitos de personalidade.

<sup>160</sup> Acerca desta matéria *vide* Cordeiro, M. (2012). Tratado de direito civil português (Vol. I). Coimbra: Almedina.

<sup>161</sup> Alexandrino, J. M. (2011). Direitos fundamentais: Introdução geral (2ª ed.). Lisboa: Almedina, p.34.

<sup>162</sup> *Ibidem*.

<sup>163</sup> *Idem*, p. 34-35.

<sup>164</sup> Miranda, J. (1998). Manual de direito constitucional (2.ª ed., Tomo. IV). Coimbra: Coimbra Editora, p. 58.

<sup>165</sup> *Ibidem*.

<sup>166</sup> Miranda, J. (2006). Escritos vários sobre direitos fundamentais. Estoril: Príncipe Editora, p. 61.

Um outro Autor que defende a distanciação entre direitos fundamentais e direitos de personalidade é José de Oliveira Ascensão, sendo até mais exigente nesta diferenciação ao explicitar que entre estes “não há equivalência”. Além disso, refere que as “constituições têm em vista particularmente a posição do indivíduo face ao Estado (...) Pelo contrário, os direitos de personalidade atendem a emancipações da personalidade humana em si prévias, valorativamente a preocupações de estruturação política”<sup>167</sup>.

Capelo de Sousa, quanto a esta matéria, esclarece que a semelhança ou a coincidência que possa existir entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais “não significa assimilação ou perda de autonomia conceitual recíproca, pois tais categorias jurídicas, mesmo quando tenham por objeto idênticos bens da personalidade, revestem um sentido, uma função e um âmbito distintos, em cada um dos planos em que se inserem”<sup>168</sup>. Acrescenta, ainda, que o previsto nos artigos 70º e seguintes do CC, que tratam dos direitos da personalidade, é válido exclusivamente nas relações paritárias entre particulares ou entre particulares e o Estado desprovido do seu *ius imperii*, sendo a sua tutela exercida “através de mecanismos coercivos juscivilísticos, v.g., em matéria de responsabilidade civil e de providências especiais preventivas ou reparadoras (arts. 70º, n.º 2, e 483º do Código Civil e 1474.º e seg. do Código de Processo Civil)<sup>169</sup>.” Distintamente, as previsões constitucionais (v.g. dos artigos 24º e seguintes da Constituição) referentes aos direitos fundamentais supõem, “relações juspublicísticas, de poder, são oponíveis ao próprio Estado, no exercício do seu *ius imperii*, embora também produzam efeitos nas relações entre os particulares (art. 18.º, n.º 1, da Constituição) e têm mecanismos próprios de tutela constitucional”<sup>170/171</sup>.

Por tudo quanto ficou exposto, consideramos que é perceptível que os direitos de personalidade e os direitos fundamentais, apesar de poderem ter por objeto bens da personalidade semelhantes, o seu âmbito, função e sentido são diferenciados. Assim sendo, a distinção entre ambos deve ser feita segundo os seguintes critérios: os direitos de personalidade (previstos entre os artigos 70º e 81º do CC) estão estabelecidos no CC, enquanto que os direitos fundamentais vêm tipificados na CRP possuindo cada uma destas leis os seus próprios mecanismos de tutela; os direitos de personalidade

---

<sup>167</sup> Ascensão, J. de O. (1997). *Direito civil teoria geral* (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora, p. 67.

<sup>168</sup> Sousa, R. C. de (1995). *O Direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 584.

<sup>169</sup> *Ibidem*.

<sup>170</sup> *Ibidem*.

<sup>171</sup> Relativamente aos mecanismos próprios de tutela constitucional Capelo de Sousa refere como exemplos “em matéria de conformação legislativa e administrativa (arts. 3.º, n.º 3, 18.º, n.º 2 e 3, e 19.º da Constituição), de declaração de inconstitucionalidade por ação ou omissão (arts. 277.º e segs. da Constituição), de reserva relativa de competência legislativa (art. 168.º, n.º 1, al. b), da Constituição) e de delimitação de revisão constitucional (art. 288.º, al. d), da Constituição)” Cfr. Sousa, R. C. de (1995). *O Direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 584.

integram relações de igualdade entre particulares, por outro lado os direitos fundamentais pressupõem relações de poder que se traduzem numa vinculação direta do e com o Estado; por último, apesar de em certos casos o objeto dos direitos supramencionados ser idêntico, existem direitos fundamentais que não apresentam relação com bens de personalidade dos quais são exemplo os direitos políticos e os direitos dos trabalhadores<sup>172</sup>.

Relativamente ao contexto concreto da imagem do elemento policial em serviço, tendo em conta que as relações estabelecidas pelos elementos policiais em funções com o cidadão se traduzem em *relações jurídico-administrativas produzidas de momento ou em relações jurídico-criminais produzidas de momento*<sup>173</sup>, e evocando os ensinamentos de Guedes Valente quando esclarece que “a Polícia, na sua actividade jurídico-administrativa e jurídico-criminal, está, em regra, dotada de atribuições e investida (...) [de] poderes especiais – de *ius imperii*”<sup>174</sup>, consideramos que estamos no âmbito do direito à imagem na dimensão de direito fundamental pessoal.

---

<sup>172</sup> Relativamente à questão de existirem direitos fundamentais que não constituem direitos de personalidade *vide* Canotilho, J. J. G. (2006). Direito constitucional e teoria da constituição (7ª ed.). Coimbra: Almedina, pp. 393-398.

<sup>173</sup> Relativamente a esta matéria ver Valente, M. M. G. (2014). Teoria geral do direito policial. (4ª ed.). Coimbra: Almedina, pp. 38-40.

<sup>174</sup> Valente, M. M. G. (2014). Teoria geral do direito policial. (4ª ed.). Coimbra: Almedina, pp. 39-40.

## **CAPÍTULO II – AS GRAVAÇÕES E AS FOTOGRAFIAS ILÍCITAS**

### **2.1. DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO, AUTONOMIZAÇÃO EM PORTUGAL, SUÍÇA, FRANÇA, ITÁLIA, ESPANHA E ALEMANHA**

O direito à imagem, para além da sua previsão na Constituição no seu artigo 26º e no CC português no artigo 79º, tem tutela jurídico-criminal: artigo 199º do CP português com a epígrafe *Gravações e fotografias ilícitas*.

Consideramos como bem jurídico-criminal, na linha de Germano Marques da Silva, “o interesse ou bem que a norma penal incriminadora protege”<sup>175</sup>. O Autor menciona ainda que o “elemento da norma penal é também o bem jurídico por ela tutelado, pois o facto há-de ser necessariamente um facto socialmente danoso, um facto que lese ou ponha em perigo de lesão um bem jurídico”<sup>176</sup>. No mesmo sentido, Hans Welzel menciona que bem jurídico “é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que pelo seu significado social é protegido juridicamente”<sup>177</sup>.

Para Roxin, e de acordo com a sua conceção de cariz constitucional, os bens jurídicos definem-se pelas “circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos”<sup>178</sup>.

Ainda relativamente ao bem jurídico Vanessa Bexiga menciona que o “bem jurídico, considerado como um valor constitucionalmente estabelecido (...) é o núcleo central de uma norma criminal, sendo assim a sua razão de ser”<sup>179</sup>.

Neste âmbito, e seguindo Germano Marques da Silva, pelo facto de a pena criminal afetar bens de cariz pessoal protegidos pela Constituição como é o caso da liberdade, “o recurso à pena só encontra justificação se tiver por finalidade a tutela de bens socialmente dotados de relevância constitucional”<sup>180</sup>. É de notar que o direito penal<sup>181</sup> só intervém ou só tem lugar quando “verifiquem lesões insuportáveis das condições

---

<sup>175</sup> Silva, G. M. da (2012). Introdução ao estudo do direito (4ª ed.). Lisboa: Universidade Católica, p. 26.

<sup>176</sup> *Ibidem*.

<sup>177</sup> Welzel, H. (1997). Derecho penal alemán (4ª ed.). Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, p. 5.

<sup>178</sup> Roxin, C. (2009). A proteção de bens jurídicos como função do direito penal (2ª ed.). Porto Alegre: Livraria do Advogados, p. 18.

<sup>179</sup> Bexiga, V. (2013). O direito à imagem e o direito à palavra no âmbito do processo penal (Dissertação de Mestrado). Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, p. 10.

<sup>180</sup> Silva, G. M. da (2010). Direito penal português – Parte geral I: Introdução e teoria da lei penal (3ª ed.). Lisboa: Verbo Editora, p. 41.

<sup>181</sup> Freitas do Amaral esclarece que o direito penal é o “ramo do direito público constituído pelo sistema de normas jurídicas que qualificam os factos ilícitos de maior gravidade social como crimes e estabelecem para eles as penas tidas por adequadas” Cfr. Amaral, D. F. do (2012). Manual de introdução ao direito (Vol. I). Coimbra: Almedina, p. 273. De acrescentar que “a finalidade do Direito Penal consiste em proteger bens jurídicos essenciais de uma comunidade, embora essa densificação seja geográfica e historicamente variável” Cfr. Ventura, A. (2013). Lições de Direito Penal (Vol. I). Lisboa: Chiado Editora, p. 71.

comunitárias essenciais de livre desenvolvimento e realização da personalidade de cada homem"<sup>182</sup>, ou seja, o direito penal só deverá incidir sobre ou contra “factos de inequívoca danosidade social”<sup>183</sup>. Neste sentido, é de destacar o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC)<sup>184</sup> que enuncia que o direito de *ultima ratio*, o direito penal, “apenas intervém na regulação e resolução de litígios emergentes na comunidade como *ultima ratio*, ou seja, quando a lesão de bens jurídicos assume uma gravidade justificativa da intervenção do sistema jurídico e da justiça na limitação da liberdade individual”.

O principal fundamento para o direito penal<sup>185</sup> ser um meio essencial à proteção do direito à imagem prende-se sobretudo com a facilidade na captação<sup>186</sup> de imagens de uma pessoa, quer seja em momentos da sua vida profissional quer pessoal, através de meios tecnológicos cada vez mais evoluídos, tornando este direito (cada vez) mais suscetível de ser violado e, por isso, se esta prática (captação) não for colocada “sob a alçada da lei penal, pode conduzir à destruição do princípio da confiança nas relações sociais, o que seria verdadeiramente o fim de toda a segurança”<sup>187</sup>.

Nas palavras de Manuel da Costa Andrade, o surgimento do direito à imagem “do ponto de vista fenomenológico (...) apareceu (em direito penal) como réplica às ameaças do progresso técnico-científico num determinado tempo histórico”<sup>188</sup>, ou seja, foi a “divulgação generalizada e incontrolável de instrumentos cada vez mais sofisticados e potentes de captação e registo de palavra ou da imagem, com o seu potencial de devassa, reificação e manipulação”<sup>189</sup> que fez com que a imagem emergisse como um bem jurídico-penal autónomo. Ainda relativamente à proteção do direito à imagem pela lei penal, o mesmo Autor refere que “a *imagem* configura no direito penal português vigente um bem jurídico-penal autónomo e como tal protegido, independentemente da sua relevância do ponto de vista da *privacidade/intimidade*”<sup>190</sup>.

---

<sup>182</sup> Dias, J. de F. (2007). Direito penal – Parte geral: Questões fundamentais, a doutrina geral do crime (Tomo I). Coimbra: Coimbra Editora, p. 65.

<sup>183</sup> Andrade, M. da C. (1999). Artigo 212º: Dano. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo II) (202-238). Coimbra: Coimbra Editora, p. 211.

<sup>184</sup> Cfr. Acórdão TRC, Processo n.º 36/03.3GCTCS.C1, de 11 de março de 2009.

<sup>185</sup> Nas palavras de Miguel Reale Júnior, o direito penal “constitui uma espécie de controlo social, mas de carácter formal e residual, pois só atua diante do fracasso dos instrumentos informais de controle” Cfr. Júnior, M. R. (2009). Instituições de direito penal (3ª ed.). Rio de Janeiro. Editora Forense, p. 3.

<sup>186</sup> De salientar que as *gravações e fotografias ilícitas*, previstas no artigo 199º do CP, traduzem-se ou podem considerar-se meios de captação de imagem.

<sup>187</sup> Gonçalves, M. L. M. (2007). Código penal português anotado e comentado: Legislação complementar (18ª ed.). Coimbra: Almedina, p. 616.

<sup>188</sup> Andrade, M. da C. (2013). Direitos de personalidade e sua tutela (Vol. 1). Coimbra: Rei dos Livros, p. 203.

<sup>189</sup> *Idem*, p. 131.

<sup>190</sup> Andrade, M. da C. (1996). Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: Uma perspectiva jurídico-criminal. Coimbra: Coimbra Editora, p. 131.

Partindo para o processo de autonomização do direito à imagem face à *privacidade/intimidade*, e segundo a linha de Costa Andrade, o mesmo ocorreu, de forma definitiva, no ordenamento jurídico-penal português no CP de 1982 que “pela primeira vez na história do direito penal pátrio, deu acolhimento positivado a uma incriminação (artigo 179º - *Gravações e fotografias ilícitas*)”<sup>191</sup> que visava a tutela da imagem enquanto bem jurídico autónomo. Esta incriminação distanciava-se das preceituadas pelos artigos 178º e 180 relativos à *Divulgação de factos referentes à intimidade da vida privada* e à *Intrusão na vida privada*, que visavam, no CP de 1982, garantir a proteção da *intimidade/privacidade*. Por fim, com a Reforma de 1995 o crime de *Gravações e fotografias ilícitas* deixou de estar inserido no capítulo *Dos crimes contra a reserva da vida privada* e passou a situar-se no interior de um novo capítulo denominado *Dos crimes contra outros bens jurídicos pessoais*. Um outro sinal que marca o surgimento da imagem enquanto bem jurídico-penal autónomo é o facto do texto do CP português de 1982 no seu artigo 179º, *Gravações e fotografias ilícitas*, n.º 1 alínea c) criminalizar o ato de “fotografar, filmar ou registar aspectos da vida particular de outrem”, enquanto que o CP de 1995 menciona somente a prática de “fotografar ou filmar outra pessoa”, retirando-lhe a componente relativa à *privacidade/intimidade* sugerida pela expressão *vida particular*.

Neste momento é importante, desde já, vincar as principais diferenças<sup>192</sup> entre os artigos 192º e 199º, relativos à *Devassa da vida privada* e às *Gravações e fotografias ilícitas* respetivamente.

Assim sendo, o artigo 199º do CP distingue-se claramente do crime de *Devassa da vida privada*, p. e p. no artigo 192º do CP, visto que neste o elemento essencial do crime “é o fim da conduta em causa, ou seja, a intenção de devassar a vida privada de outrem (...) [sendo que] o registo da palavra e da imagem assim como as suas divulgações são apenas os meios para atingir a lesão da intimidade”<sup>193</sup>. Por outro lado, no crime de *Gravações e fotografias ilícitas*, o que é relevante não é a finalidade da ação, pois a tutela é “dirigida aos próprios direitos à imagem e à palavra (...) [logo] a violação destes bens jurídicos é condenável independentemente de afectar a privacidade”<sup>194</sup>, existindo aqui uma demarcação clara e visível do crime previsto no artigo 192º do CP relativo à *devassa da vida privada*.

---

<sup>191</sup> Andrade, M. da C. (1999). Artigo 199º: Gravações e fotografias ilícitas. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário comimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (817-845). Coimbra: Coimbra Editora, p. 818.

<sup>192</sup> Acerca desta destrição consultar o subcapítulo 2.5, onde se encontra um maior aprofundamento acerca desta matéria.

<sup>193</sup> Bexiga, V. (2013). O direito à imagem e o direito à palavra no âmbito do processo penal (Dissertação de Mestrado). Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, p. 12.

<sup>194</sup> *Ibidem*.

No panorama europeu não existe, pelo menos de forma explícita, uma tutela da lei penal ao direito à imagem como aquela que é apresentada por Portugal, tendo em conta que “a generalidade das codificações penais europeias não contêm a incriminação dos atentados à imagem *qua tale*”<sup>195</sup>.

Neste sentido, e em grande parte dos ordenamentos jurídicos europeus, a vertente criminal, no que à violação ao direito à imagem confere, só é evocada quando for afetada a *privacidade/intimidade*. Assim sendo, e analisando o que sucede no Código Penal suíço no seu artigo 179<sup>o</sup><sup>quater</sup>12., referente às ofensas ou infrações de violação de privacidade ou sigilo/ violação de sigilo ou de privacidade através do uso de dispositivo de captação de imagem, quando menciona que “quem, sem consentimento, observar ou registar com uma máquina fotográfica um facto da área de segredo de outra pessoa ou um facto da área de reserva de outra pessoa, não acessível a qualquer pessoa”, podemos constatar de facto, que o direito à imagem é protegido apenas quando também é afetada a *privacidade/intimidade*.

Na mesma linha, encontramos o preceituado no Código Penal francês ao enunciar no artigo 226<sup>o</sup>-1 que “será castigado (...) aquele que atentar voluntariamente por qualquer meio contra a intimidade da vida privada” e mencionando no seu ponto 2<sup>o</sup> as ações que são consideradas ilícitas relativamente à captura de imagem que passo a citar: “fixar, gravar ou transmitir, sem consentimento, a imagem de uma pessoa que se encontra em um recinto privado”.

No direito penal espanhol, e apesar do Título X da parte especial do Código Penal se apresentar com o assunto *Delitos contra a intimidade, o direito à própria imagem e à inviolabilidade do domicílio*, o Código Penal espanhol limita-se apenas a incriminar, através do artigo 197<sup>o</sup>, “aquele que, para descobrir os segredos ou violar a privacidade de outra pessoa, sem o seu consentimento (...) utilize artifícios técnicos de escuta, transmissão e gravação ou reprodução de som ou imagem”. Ainda relativamente à tutela penal do direito à imagem em Espanha, Costa Andrade refere que “com o apoio de uma parte significativa da doutrina, o legislador espanhol tem considerado que a imagem não carece da tutela penal. Sendo para o efeito bastante a protecção assegurada pelo direito civil”<sup>196</sup>. Neste âmbito, Gómez Pavón<sup>197</sup> esclarece que “embora na ordem constitucional e civil os três direitos apareçam enunciados de forma separada, a protecção penal do direito à própria imagem só será possível se, além disso, o facto constituir um ataque a qualquer dos outros

---

<sup>195</sup> Andrade, M. da C. (1999). Artigo 199<sup>o</sup>: Gravações e fotografias ilícitas. In Dias, J. F. D., Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (817-845). Coimbra: Coimbra Editora, p. 819.

<sup>196</sup> Andrade, M. da C. (2012). A tutela penal da imagem na Alemanha e em Portugal: Esboço comparatístico, em busca de um novo paradigma normativo. In: Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 20, 15, p. 166.

<sup>197</sup> Pavón, G. *apud* Andrade, M. C. (2012). A tutela penal da imagem na Alemanha e em Portugal: Esboço comparatístico, em busca de um novo paradigma normativo. In: Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 20, 15, p. 166.

bens jurídicos”, ou seja, quando forem afetados, conjuntamente, os direitos à honra e à intimidade.

De forma a distinguir o âmbito de proteção concedido pela lei penal e pela lei civil espanhola, ao direito à imagem, socorremo-nos de Jareño Leal<sup>198</sup> que refere que o critério para a intervenção penal será o de que a captação ou reprodução de uma imagem consubstancie, não só, uma lesão ao bem jurídico imagem, mas também, uma lesão da intimidade, isto é, o artigo 197º do Código penal espanhol concede proteção à imagem que é captada e/ou reproduzida sem consentimento do titular, se esta se enquadrar num contexto de privacidade/intimidade.

Abordando agora o direito à imagem no direito penal alemão podemos constatar que este “apenas assegura à imagem uma tutela subsidiária e reflexa, num quadro de protecção penal da *privacidade/intimidade* (nos termos do § 201 a) do StGB)”<sup>199</sup>. Ao analisarmos o §201 a) do *StGB* verificamos que não existe de facto uma garantia da imagem independente da violação da esfera privada, desde logo o § 201 a) está incorporado no capítulo XV referente à *violação da área da reserva pessoal e do segredo*, o que nos remete para o âmbito da *privacidade/intimidade*. Para além disso, o § 201 a) tem como epígrafe a *violação da esfera da vida eminentemente pessoal através de gravações de imagem*, sendo que esta incriminação visa punir “quem, sem estar autorizado, captar ou transmitir imagens de outra pessoa que se encontre na habitação ou num espaço especialmente protegido contra o olhar e, desse modo, lesar a esfera da vida eminentemente pessoal”. Neste contexto, Costa Andrade esclarece que “mesmo descontado o significado hermenêutico patente e não despiciendo do elemento sistemático, o teor literal e normativo do preceito é bastante para impor a evidência de que ele não está preordenado à tutela da imagem, mas de outro e distinto bem jurídico, correspondente à *privacidade/intimidade*”<sup>200</sup>.

No caso do direito penal italiano vigente, constatamos também que a proteção concedida ao direito à imagem resulta apenas da defesa outorgada à esfera privada, como podemos verificar através do artigo 615.º bis com a epígrafe *Interferência ilegal na vida privada*. Este artigo refere que deverá ser punido quem revelar ou difundir por qualquer meio, informação ao público através de notícias ou imagens que digam respeito ao foro da vida privada dos cidadãos.

---

<sup>198</sup> Jareño Leal, A. (2009). El derecho a la imagen como bien penal. In: Mateu, J. C. C., Cussac, J. L. G., Berenguer, E. O., Constitución, derechos fundamentales y sistema penal (Tomo II) (1043-1059). Valencia: Tirant lo blanch.

<sup>199</sup> Andrade, M. da C. (2012). A tutela penal da imagem na Alemanha e em Portugal: Esboço comparatístico, em busca de um novo paradigma normativo. In: Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 20, 15, p. 167.

<sup>200</sup> *Idem*, p. 174.

Neste contexto, podemos concluir que em grande parte da ordem jurídica europeia o “direito à imagem só é protegido penalmente como reflexo do bem jurídico do direito à intimidade da vida privada”<sup>201</sup>, o que denota que a imagem ainda é vista, de forma geral no panorama penal de países europeus, como um bem jurídico não autónomo, apenas salvaguardado quando interligado com a *privacidade/intimidade*. Portugal assume nesta matéria, uma postura contrastante e concedendo à imagem o estatuto de bem jurídico autónomo<sup>202</sup> não só a nível Constitucional e civil, mas também a nível da lei penal. Ao corroborar esta ideia, Cláudia Trabuco esclarece-nos que o facto da protecção autónoma e individualizada da imagem (como acontece em Portugal), enquanto bem jurídico-penal, não encontrar paralelo em grande parte das legislações penais europeias, se deve “ao eco que ainda hoje tem em muitos sistemas jurídicos a tese que vê na imagem apenas um reflexo do direito à privacidade, sem dignidade suficiente para ser erigida em bem autonomamente protegido pelo direito penal”<sup>203</sup>.

No entanto, esta Autora salienta que mesmo no nosso país a tutela da imagem “não é feita de forma global e absolutamente congruente”<sup>204</sup>, visto que a afirmação do direito à imagem como “bem jurídico-criminal autónomo não implica necessariamente uma tutela penal total e uma protecção de todas as ofensas, sob a forma de lesão ou perigo”<sup>205</sup>. Neste sentido existem duas limitações que reduzem a abrangência do ilícito penal<sup>206</sup>, sendo que a primeira se traduz no facto do direito à imagem, no que à lei penal confere, só ser salvaguardado relativamente a formas de captação e reprodução arbitrarias e a segunda diz respeito à imagem só obter protecção de foro penal se estivermos perante a captação ou divulgação de imagem através de mecanismos técnicos como a fotografia, filme ou de cariz semelhante, estando excluídas do artigo 199º do CP as formas de representação visual perpetradas através de pinturas, caricaturas e o desenho.

---

<sup>201</sup> Sá, D. S. C. de (2010). Necessidade ou desnecessidade da sua protecção penal. In: Boletim dos Advogados, 66, p. 33.

<sup>202</sup> Relativamente à consagração do direito à imagem como bem jurídico autónomo no nosso ordenamento jurídico Cláudia Trabuco afirma que “é inquestionável que o direito à imagem constitui, na ordem jurídica portuguesa, um direito autónomo, como foi já claramente afirmado pela jurisprudência, protegido independentemente da sua relevância do ponto de vista de outros direitos de personalidade” Cfr. Trabuco, C. (2001). Dos contratos relativos à imagem. In: Revista O Direito, ano 133, p. 397.

<sup>203</sup> Cfr. Trabuco, C. (2001). Dos contratos relativos à imagem. In: Revista O Direito, ano 133, p. 407.

<sup>204</sup> *Idem*, p. 408.

<sup>205</sup> *Ibidem*.

<sup>206</sup> Nas palavras de José Cretella Júnior o “ilícito penal é todo o ato positivo ou negativo do homem, anti-jurídico, típico, imputável e punível. Previsto de maneira inequívoca pela lei, sancionado por uma pena, podendo existir independentemente do dano efetivo (...). O rol do ilícito penal é rigorosamente delimitado e de interpretação restritiva. Em virtude do princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*, a lei penal tem de precisar a incriminação e prever todas as condições que cercam o facto, apontando todos os elementos constitutivos da figura delineada, ao contrário do que ocorre com o “ilícito civil”, definido em fórmula geral e admitindo, pois, interpretação ampla”. Cfr. Júnior, J. C. (1973). Do ilícito administrativo. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Vol. 68, 1, p. 140.

No panorama português, podemos constatar que o legislador, na linha da Constituição, deu dignidade jurídico-criminal ao bem jurídico imagem, através do artigo 199º, n.º 2 do CP, procedendo à sua autonomização e por conseguinte garantindo-lhe proteção independentemente da sua relevância do ponto de vista da *privacidade/intimidade*.

## **2.2. DAS GRAVAÇÕES E FOTOGRAFIAS ILÍCITAS**

O crime tipificado no artigo 199º do CP português com a epígrafe *Gravações e fotografias ilícitas*, protege dois bens jurídicos, contemplando, no seu n.º 1, a salvaguarda da *palavra* e, no n.º 2, a *imagem*. Assim sendo, e como o caso em estudo se cinge à componente exclusiva da *imagem*, iremos fazer a nossa análise ao n.º 2 do artigo 199º. De salientar que, o artigo 199º do CP, que confere tutela jurídico-criminal aos bens jurídicos *palavra* e à *imagem*, insere-se no capítulo *Dos Crimes Contra outros Bens Jurídicos Pessoais*, distinguindo-se assim dos crimes que pretendem tutelar a *intimidade/privacidade*, previstos e punidos, no capítulo *Dos crimes contra a reserva da vida privada*.

O artigo 199º, n.º 2 do CP português criminaliza numa primeira fase, alínea a), a captação de imagem perpetrada através dos processos técnicos de fotografar e filmar e numa segunda fase, alínea b), a utilização ou cedência de fotografias ou filmes a terceiros permitindo que estes façam uso das mesmas, mesmo que licitamente obtidas, sendo que estas condutas só são consideradas ilícitas se forem contra a vontade da pessoa visada pelas fotografias ou filmes. A incriminação prevista no artigo 199º, n.º 2 do CP não pode ser observada isoladamente, isto é, quando analisamos o número e artigo supramencionado devemos em simultâneo atender ao que nos é enunciado noutros preceitos legais, como é o caso do artigo 79º, n.º 2 do CC, que em determinadas situações<sup>207</sup> afasta a ilicitude das condutas de exposição, reprodução ou lançamento no comércio da imagem de uma pessoa. Neste sentido, podem existir circunstâncias em que não há lugar à prática do crime p. e p. no artigo 199º, n.º 2, pelo facto do artigo 79º, n.º 2 do CC legitimar essas mesmas condutas em casos denominados excepcionais. Convém lembrar, neste âmbito, que, em virtude da unidade do sistema jurídico, patente no artigo 31º, n.º 1 do CP português “o facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade”, ou seja, é necessário analisar a ordem jurídica de forma global para que possamos verificar se existem restrições, por exemplo no domínio juscivilista, que reduzam “o âmbito da ilicitude no

---

<sup>207</sup> O artigo 79º n.º 2 do CC português prevê situações em que a utilização da imagem de uma pessoa é criminalmente atípica: “notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”.

direito civil do direito de imagem (...) [de forma a podermos] desenhar a área de tutela penal típica”<sup>208</sup>.

Na análise à definição do objeto da ação do crime tipificado no artigo 199º, n.º 2 do CP verificamos que a Reforma de 1995 do Código Penal procedeu à alteração da expressão “aspectos da vida particular de outrem” pelas palavras “outra pessoa”, o que denota que o objeto da ação é a “imagem física *da pessoa* susceptível de ser captada e registada de forma estática (pela câmara fotográfica) ou em movimento (vídeo, cinema, etc). Na imagem prevalece, naturalmente o rosto (...) mas integra *todo o corpo*”<sup>209</sup>. Fora do objeto da ação caem os espaços ou objetos, ligados ou não, à componente da privacidade, que anteriormente poderiam ser enquadrados na expressão de 1982.

Ao analisarmos os meios ou processos técnicos de captação de imagem<sup>210</sup> verificamos que, apenas consubstanciam condutas ilícitas, os processos de fotografar e filmar, sendo “atípicas as representações da imagem de outra pessoa feitas através do desenho (mesmo na forma de caricatura) da pintura, da escultura, da mímica ou da encenação”<sup>211</sup>. Para além disso, são também atípicas as fotografias e filmagens produzidas pelas próprias pessoas às quais o bem jurídico imagem diz respeito, visto que a incriminação prevista no artigo 199º, n.º 2 apenas abrange os casos em que é outra pessoa, que não o próprio titular do bem jurídico, a captar ou a utilizar ou a permitir que se utilizem fotografias ou filmes<sup>212</sup>. Neste contexto, Pereira e Lafayett afirmam precisamente que “quem se fotografa ou filma a si mesmo a todas as luzes não realiza

---

<sup>208</sup> Tavares, H. A. de M. (2009). A tutela penal do direito à imagem: Entre a subsidiariedade do direito penal e a unidade do sistema jurídico no problema da construção da área de tutela típica. In: Andrade, M. da C. & Neves, R. C., *Direito Penal Hoje: Novos desafios e novas respostas* (183-220). Coimbra: Coimbra Editora, p. 186.

<sup>209</sup> Andrade, M. da C. (1999). Artigo 199º: Gravações e fotografias ilícitas. In: Dias, J. F. D. (Dir.), *Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I)* (817-845). Coimbra: Coimbra Editora, p. 829.

<sup>210</sup> Relativamente aos aparelhos técnicos de captação de imagem que se poderão enquadrar no artigo 199º n.º 2 do CP, Leal-Henriques & Santos referem como exemplos “a máquina fotográfica, o vídeo, a máquina de filma, o televisor” Cfr. Leal-Henriques, M. de O. & Santos, M. J. C. de S. (2000). *Código Penal Anotado* (3ª ed., Vol. II). Lisboa: Rei dos Livros, p. 591.

<sup>211</sup> Albuquerque, P. P. (2008). *Comentário do código penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 537.

<sup>212</sup> Neste contexto Manuel da Costa Andrade faz uma análise pertinente a um acórdão, que passamos a transcrever: “Não deve, por isso acompanhar-se o Ac. Do STJ de 6-11-1996 (CJ 1996-III 187 ss.) na parte em que condenou os arguidos pelo crime de *fotografias ilícitas*. Tratava-se, *in casu*, de uma cassete de vídeo, contendo cenas da vida sexual de um casal, filmadas pelo próprio casal, que seria furtada, pela empregada doméstica do casal, que a entregaria aos arguidos. Para além de converterem a cassete do sistema Alfa para o sistema VHS, os arguidos multiplicaram o número de cópias que puseram ao dispor de terceiros, nomeadamente por venda. Estando em causa a imagem dos próprios autores da filmagem, a cassete não caía na área de tutela típica do crime de *fotografias ilícitas*. O seu relevo jurídico-penal esgota-se, assim, no contexto do art. 192º (*devassa da vida privada*)” [Cfr. Andrade, M. da C. (1999). Artigo 199º: Gravações e fotografias ilícitas. In: Dias, J. F. D. (Dir.), *Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I)* (817-845). Coimbra: Coimbra Editora, p. 833].

*conduta típica*, do mesmo modo que a *utilização* atinente não cumpre a *tipicidade* em causa”<sup>213</sup>.

A alínea a) do n.º 2 do 199º do CP ao referir que quem “fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado” contra a sua vontade, denota que, ao contrário do que sucede com a alínea b) do mesmo número, para que o crime de fotografias ilícitas seja consumado é apenas necessário que haja a captação de imagem através da ação de fotografar ou filmar contra a vontade do visado (pela captação de imagem), não sendo necessário que se verifique a utilização ou permissão de utilização das imagens obtidas. Nas palavras de Pinto de Albuquerque, a “utilização da fotografia ou do filme consiste na sua visualização pela mesma pessoa que produziu a fotografia ou o filme. A permissão da utilização consiste na cedência da fotografia ou do filme a terceiro com vista à sua visualização”<sup>214</sup>.

Ao contrário do que acontece no n.º 1 do artigo 199º, referente à proteção do direito à palavra em que a gravação é considerada ilícita quando não existe consentimento do visado, o n.º 2 do artigo 199º, referente à proteção do direito à imagem, apenas criminaliza o facto de uma pessoa fotografar ou filmar outra contra a sua vontade, “fórmula esta que aumenta significativamente as exigências de factualidade típica e por consequência, reduz o universo das condutas puníveis”<sup>215</sup>. O facto de a conduta de fotografar ou filmar ser ilícita apenas quando esta é contra a vontade do visado pode criar um espaço perigoso para possíveis atentados ao direito à imagem, visto que, em certos casos um cidadão pode fotografar outro sem que este se apercebesse, não podendo, por conseguinte, manifestar a sua vontade contra a captação de imagem. No entanto, e seguindo a ideia de Pinto de Albuquerque, apenas “o acordo (expresso ou presumido) do portador do bem jurídico afasta a tipicidade da conduta do agente (...) Há acordo presumido quando o portador do bem jurídico sabe que as suas palavras estão a ser gravadas e não se opõe à gravação. O mesmo vale para a fotografia ou filmagem”<sup>216</sup>, ou seja, este Autor considera que o visado numa fotografia ou filmagem tem de possuir conhecimento de que a sua imagem está a ser captada, podendo assim demonstrar vontade em não ser fotografado ou filmado, ou pelo contrário, tendo consciência dessa situação, não se opor. Nesta senda, Costa Andrade<sup>217</sup> fala-nos numa “vontade presumida”, que se traduz, segundo o mesmo, no facto de que para uma

---

<sup>213</sup> Pereira, V. de S. & Lafayette, A. (2014). Código Penal anotado e comentado: Legislação conexas e complementar (2.ª ed.). Lisboa: Quid Juris, p. 563.

<sup>214</sup> Albuquerque, P. P. (2008). Comentário do código penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 537.

<sup>215</sup> Trabuco, C. (2001). Dos contratos relativos à imagem. In: Revista O Direito, ano 133, p. 408.

<sup>216</sup> Albuquerque, P. P. (2008). Comentário do código penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 537.

<sup>217</sup> Andrade, M. da C. (1999). Artigo 199º: Gravações e fotografias ilícitas. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (817-845). Coimbra: Coimbra Editora, p. 833.

conduta ser típica, e, por conseguinte, preencher os pressupostos do artigo 199º, n.º 2 do CP, é apenas necessário que o visado pela captação ou divulgação de imagem veja contrariada a sua vontade presumida. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando um casal de namorados, num local público, é fotografado ou filmado por um fotógrafo de um meio de comunicação social sensacionalista apenas com o intuito exclusivo de captar a imagem dos mesmos. Neste caso, para além de existir uma oposição presumida, a imagem obtida do casal não se enquadra, também, em nenhuma das exceções previstas no artigo 79º, n.º 2 do CC, o que faz com os pressupostos do artigo 199º n.º 2 estejam preenchidos. Porém, este Autor considera que se o mesmo casal de namorados for fortuitamente fotografado por um turista, tendo este o único objetivo de capturar a imagem de um determinado monumento, espaço ou evento, a oposição presumida não deverá ter lugar.

O tipo subjetivo do crime tipificado no artigo 199º, n.º 2 do CP acolhe, como refere Pinto de Albuquerque<sup>218</sup>, qualquer tipo de dolo (artigo 14º do CP português), e assim sendo, tratando-se de um crime iminentemente doloso, uma pessoa que fotografe ou filme outra acreditando genuinamente que a pessoa visada autoriza a captação de imagem age em erro sobre uma circunstância de facto que exclui o dolo de acordo com o artigo 16º n.º 1 do CP<sup>219</sup>. Para que o crime de fotografias ilícitas seja consumado “*não é exigível o dolo específico, v.g o propósito de devassa [basta o] dolo genérico (simples conduta voluntária que conduza a qualquer dos resultados previstos na lei)*”<sup>220</sup>.

O artigo 199º n.º 2 alínea *b*) prevê que, podendo a obtenção de uma fotografia ou de um filme ser lícita, a sua cedência ou a sua divulgação podem constituir crime sempre que a utilização da imagem captada seja contra a vontade do visado. No entanto, a incriminação patente no artigo 199º, mais especificamente no seu n.º 2 [alínea *a*) e *b*)], não abrange as situações em que seja distorcida a autenticidade e a veracidade da imagem<sup>221</sup>. Apesar de as manipulações de imagem não serem punidas pelo artigo 199º n.º 2 do CP português, estas podem ser punidas pelo crime de difamação, previsto no artigo 180º do CP, que refere “quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa,

---

<sup>218</sup> Albuquerque, P. P. (2008). Comentário do código penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 537.

<sup>219</sup> O artigo 16º do CP português relativo ao *erro sobre as circunstâncias do facto* enuncia: “1 - O erro sobre elementos de facto ou de direito de um tipo de crime, ou sobre proibições cujo conhecimento for razoavelmente indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto exclui o dolo. 2 - O preceituado no número anterior abrange o erro sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto ou a culpa do agente”.

<sup>220</sup> Leal-Henriques, M. de O. & Santos, M. J. C. de S. (2000). Código Penal Anotado (3ª ed., Vol. II). Lisboa: Rei dos Livros, p. 591.

<sup>221</sup> Para além disso o 199º n.º 2 também não incrimina “a utilização da imagem através da “máscara cénica”: em que a imagem de uma pessoa é reproduzida através da caracterização, mímica ou imitação de uma *actor* (em teatro, cinema, televisão), que se interpõe entre o representado e o público” Cfr. Andrade, M. da C. (1999). Artigo 199º: Gravações e fotografias ilícitas. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (817-845). Coimbra: Coimbra Editora, p. 825.

mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido”, conjugado com o artigo 182º do CP (*Equiparação*) que esclarece que “a difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão”.

Para estarmos perante a incriminação do artigo 199º, n.º 2 do CP, ou do artigo 180º conjugado com o artigo 182º, ambos do CP, consideramos, porém, que tal como sucede com a captação de imagem de uma pessoa, que para ser considerada ou enquadrada no conceito de retrato do artigo 79º do CC português, tem de ser possível identificar ou reconhecer a pessoa visada, também nas incriminações supramencionadas será necessário que esse reconhecimento possa ser efetuado para que estejamos perante os crimes tipificados nesses artigos do CP.

Em lugar próprio faremos o enquadramento da captação de imagem do elemento policial e as situações que cominam na prática de um crime.

### **2.3. VITIMODOGMÁTICA**

Explorando a questão da tipicidade, já abordada na análise ao artigo 199º n.º 2 do CP português, consideramos essencial proceder ao seu aprofundamento através da análise da construção vitimodogmática suportada por vários Autores<sup>222</sup>.

A construção que apresentaremos, sendo apoiada por parte da doutrina e da jurisprudência, e apesar da sua evolução e progressão ter acontecido no seio das gravações, pode, como refere Costa Andrade<sup>223</sup>, *aplicar-se às fotografias e às filmagens*.

Neste sentido, em primeiro lugar iremos abordar a construção vitimodogmática de uma forma geral e abrangente, e, em segundo, iremos centrar-nos na importância da perspectiva vitimodogmática em relação ao crime de gravações e fotografias ilícitas.

A vitimodogmática centra-se de forma precisa e incisiva no estudo da participação da vítima no crime, tentando compreender se esta contribuiu de forma preponderante para a sua própria vitimização, visto que, como refere Ana Oliveira, “o ponto central da discussão vitimodogmática é o estudo do comportamento da vítima no âmbito da dogmática penal e, em especial, seus reflexos na responsabilidade do autor”<sup>224</sup>. Neste contexto, Silva Sánchez<sup>225</sup> salienta que existem determinadas vítimas que, de forma

---

<sup>222</sup> De entre os quais destacamos: Bernd Schünemann, Costa Andrade, Silva Sánchez e Pérez Cepeda.

<sup>223</sup> Cfr. Andrade, M. da C. (1999). Artigo 199º: Gravações e fotografias ilícitas. In Dias, J. F. D., Comentário comimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (817-845). Coimbra: Coimbra Editora, p. 834.

<sup>224</sup> Cfr. Oliveira, A. S. S. (1999). A Vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 133.

<sup>225</sup> Silva Sánchez, J. M. (1997). Política criminal y nuevo derecho pena: Libro de homenaje a Claus Roxin. Barcelona: Bosch Editor, p. 178.

dolosa ou imprudente, provocam ou criam as condições necessárias para que a prática de determinado delito ocorra, podendo, em certa medida, ser co-responsáveis na consumação do mesmo.

Segundo Schünemann<sup>226</sup>, a vitimodogmática, enquanto regra de interpretação, tem por objetivo reduzir ou mesmo suprimir, em termos de penalização, os comportamentos da vítima que não são merecedores ou que não necessitam de proteção jurídica. No entanto, a interpretação vitimodogmática não deve criar entraves na interpretação ordenada dos tipos penais, pode tão somente servir de complemento. Assim sendo, e com o intuito de demonstrar uma situação em que, na sua visão, a interpretação vitimodogmática revela que o Estado se deve abster de agir, Schünemann dá o exemplo do crime de burla<sup>227</sup> (em Portugal previsto no artigo 217º do CP), quando envolto em determinadas circunstâncias.

Para além disso, Schünemann<sup>228</sup> salienta que a ciência jurídica deverá reconhecer o papel da vítima quer como portador de um qualquer bem jurídico, quer como daquele que renuncie a esse mesmo bem. Ao observarmos o conteúdo do exemplo fornecido pelo Autor relativo ao crime de burla, verificamos que, para este, determinados comportamentos não são merecedores de proteção judicial. No entanto, Pérez Cepeda não considera que todos os casos de burla devam ser despenalizados, o que este Autor nos indica é que nos casos em que “as vítimas contribuem dolosa ou culposamente para a sua própria vitimização”<sup>229/230</sup> pode ocorrer a redução da responsabilidade criminal do agente agressor ou mesmo extingui-la.

No caso em concreto das gravações e fotografias ilícitas, a perspetiva vitimodogmática, pode ser utilizada para justificar a exclusão da responsabilidade penal das gravações ou fotografias produzidas, sem consentimento, por parte de vítimas de crimes de “Extorsão, Injúrias, Ameaças, Coacção; [ou] por aqueles que recebem

---

<sup>226</sup> Cfr. Schünemann, B. (2009). El sistema del ilícito jurídico-penal: Concepto de bien jurídico y victimodogmática como enlace entre el sistema de la parte general y la parte especial. In: Obras: TOMO II (337-375). Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, p. 347.

<sup>227</sup> No exemplo da burla (denominado, também no Brasil, de estelionato) “o autor induz a vítima em erro e provoca, com isso, uma disposição patrimonial de parte da vítima. Segundo a opinião dominante, a elementar típica do “erro” estará realizada já se a vítima duvidar quanto a se os fatos afirmados pelo autor sejam verdadeiros ou falsos. O correto, entretanto, seria derivar dos princípios da necessidade e da adequação do emprego do direito penal para a prevenção de danos sociais que não se deve punir quando é a vítima quem, desprezando conscientemente os próprios interesses, causa o dano social. No caso do estelionato, a vítima não é merecedora de proteção quando está consciente da possibilidade de que as afirmativas do autor sejam falsas, ou seja, quando ela não erra, mas apenas duvida” Cfr. Schünemann, B. (2008). A posição da vítima no sistema de justiça penal: um modelo de três colunas. In Greco, L. & Lobato, D., Temas de direito penal: Parte geral. Rio de Janeiro: Renovar, p. 8.

<sup>228</sup> Schünemann, B. (2008). A posição da vítima no sistema de justiça penal: um modelo de três colunas. In: Greco, L. & Lobato, D., Temas de direito penal: Parte geral. Rio de Janeiro: Renovar.

<sup>229</sup> Cfr. Pérez Cepeda, A. I. (2003). In: Alfaro, L. M. R., Derecho, proceso penal y victimologia. Argentina: Ediciones Jurídicas Cuyo, p. 59.

<sup>230</sup> Tradução nossa.

propostas de Corrupção e, em geral, incitamentos à prática de comportamentos ilícitos ou eticamente censuráveis; por quem pretenda reunir provas para obviar a comportamentos processualmente ilegítimos ou de má fé<sup>231</sup>.

Do ponto de vista vitimodogmático e seguindo o texto de Costa Andrade, o comportamento censurável de uma vítima de gravações ou fotografias dá origem à “perda da dignidade penal e à caducidade da proteção jurídica”<sup>232</sup>, visto que, aqueles que atentam contra o ser social e atuam contra a ordem jurídica, se colocam numa posição em que não carecem ou não são dignos de proteção. Nas palavra de Schmitt<sup>233</sup> “quem abusivamente se serve da linguagem para realizar uma conduta típica e ilícita faz caducar a tutela da sua personalidade em termos tais que já não pode ser defendido contra a gravação secreta das mesmas declarações”. A situação descrita pode ser de forma análoga e com as devidas adaptações, aplicar-se à captura de imagens fotográficas ou filmagens sem o consentimento da vítima.

No entanto, e apesar do que foi mencionado e esclarecido por parte de vários Autores (alguns já mencionados) relativamente à perspetiva vitimodogmática, acompanhamos a doutrina maioritária, a qual Costa Andrade também segue, que contraria a construção supramencionada e que prefere indicar a ilicitude/justificação como a instância correta para enquadrar, de forma dogmática, as soluções que têm em vista a não punibilidade dos agentes das gravações e fotografias supramencionadas.

Como escreve Costa Andrade, do “ponto de vista político-criminal, mal se compreenderia que o direito, e em particular o direito penal, abandonasse as pessoas de qualquer modo envolvidas em práticas imorais ou ilícitas. A ponto de os atentados aos seus bens jurídicos, mesmo os de mais eminente dignidade, não atingirem sequer o limiar mínimo da relevância jurídico-penal (a tipicidade)”<sup>234</sup>.

Esta situação seria insuportável e contra todos os fundamentos e pilares de um Estado de direito democrático. Se a Constituição da República Portuguesa tem o seu centro de massa estabelecido na dignidade da pessoa humana – melhor, que compõem o seu núcleo jurídico<sup>235</sup> – era incompreensível que os bens jurídicos mais intimamente ligados à componente da dignidade humana não fossem fortemente protegidos contra possíveis atentados ou violações e os seus autores punidos.

---

<sup>231</sup> Andrade, M. da C. (1999). Artigo 199º: Gravações e fotografias ilícitas. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (817-845). Coimbra: Coimbra Editora, p. 834.

<sup>232</sup> *Idem*, p. 835.

<sup>233</sup> Schmitt *apud* Andrade, M. da C. (1999). Artigo 199º: Gravações e fotografias ilícitas. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (817-845). Coimbra: Coimbra Editora, p. 835.

<sup>234</sup> Andrade, M. da C. (1999). Artigo 199º: Gravações e fotografias ilícitas. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (817-845). Coimbra: Coimbra Editora, p. 835.

<sup>235</sup> Neste sentido Valente, M. M. G. (2014). Teoria geral do direito policial. (4ª ed.). Coimbra: Almedina, p. 431.

## 2.4. DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DO CRIME DE GRAVAÇÕES E FOTOGRAFIAS ILÍCITAS

A lei penal portuguesa prevê causas de exclusão da tipicidade bem como de ilicitude e da culpa, que serão trabalhadas e desenvolvidas para compreendermos de forma mais profunda a aplicabilidade do artigo 199º n.º 2 do CP.

Começando pela análise às causas de exclusão da tipicidade, esta leva-nos aos casos em que existe consentimento<sup>236</sup> por parte do visado (da fotografia ou filme) para captura de imagem. Neste sentido, não existirá lesão ao bem jurídico imagem, pois a captação da imagem, exposição ou divulgação foi efetuada com permissão do visado. Como refere Costa Andrade “a concordância do portador do bem jurídico vale aqui como *acordo-que exclui-o-tipo*”<sup>237</sup>. Neste caso a restrição do direito fundamental à imagem foi consentida, portanto não se pode considerar que estamos perante uma fotografia ilícita. Não existe o tipo legal de crime, p. e p. pelo artigo 199º, n.º 2 do CP.

Outro caso em que a tipicidade é excluída ocorre quando o titular do bem jurídico imagem, através de acordo<sup>238</sup> expresso ou presumido permitir a captura da sua imagem. Temos acordo presumido quando o visado, sabendo que está a ser fotografado ou filmado, não se opuser ao registo da sua própria imagem.

O artigo 79º, n.º 2 do CC possui também causas de exclusão da tipicidade que se aplicam, por força do artigo 31º, n.º 1 do CP<sup>239</sup>, à incriminação prevista no artigo 199º, n.º 2 do CP, visto que a prescrição normativa é respeitante de forma direta ao direito à imagem.

Neste mesmo sentido Costa Andrade esclarece que para a “determinação da *área da tutela típica* do direito à imagem deve ainda ter-se presente o disposto no n.º 2 do art.º 79º do CC. Que, pelo menos em algumas das constelações previstas, se projeta logo em sede de tipicidade e não apenas de *ilicitude/justificação*”<sup>240</sup>. Assim sendo, este Autor apresenta dois conjuntos de casos, em que isso sucede sendo o primeiro em relação à situação da “imagem [que] vier enquadrada na de lugares públicos ou na de factos de interesse público ou hajam decorrido publicamente”<sup>241</sup>. Desde que a imagem

---

<sup>236</sup> Cfr. Andrade, M. da C. (1991). Consentimento e acordo em direito penal. Coimbra: Coimbra Editora, p. 362.

<sup>237</sup> *Idem*, p. 834.

<sup>238</sup> Sobre o assunto Cfr. Albuquerque, P. P. (2008). Comentário do código penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 537.

<sup>239</sup> O artigo 31º, n.º 1 do CP, ao prescrever que um “facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade”, evoca o princípio da unidade da ordem jurídica, sendo que “Esta ideia, no patamar das causas de justificação, implica que podem ser encontradas causas de justificação fora do ordenamento jurídico-penal, precisamente por, nos diversos ordenamentos jurídicos, os factos em causa verem excluída a sua ilicitude” Cfr. Costa, J. de F. (2015). Noções fundamentais de direito penal (4ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora, p. 311.

<sup>240</sup> Andrade, M. da C. (1999). Artigo 199º: Gravações e fotografias ilícitas. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (817-845). Coimbra: Coimbra Editora, p. 833.

<sup>241</sup> Cfr. Artigo 79º, n.º 2 do CC.

do visado se encontre, de forma evidente, integrada na imagem dos espaços ou eventos supramencionados e neles se encerre. O segundo caso ocorre quando a pessoa retratada se destacar quer pela sua notoriedade quer pelo cargo desempenhado. Quer num caso quer noutra a “exclusão da responsabilidade criminal actualiza-se logo em sede de *tipicidade*”<sup>242</sup>, por força do princípio da unidade da ordem jurídica considerada na sua totalidade (artigo 31º, n.º 1 do CP) ao fazer intervir o artigo 79º, n.º 2 do CC.

Em relação às causas de exclusão da ilicitude tipificadas na lei penal portuguesa, e de forma muito sistemática, começamos por destacar as que de forma mais recorrente são abordadas pela doutrina e jurisprudência, ou seja, a legítima defesa, previsto no artigo 32º do CP, e o direito de necessidade, previsto no artigo 34º do CP.

No que concerne à *legítima defesa*<sup>243</sup>, definida pelo código penal no seu artigo 32º como “o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro”, podem ser invocados a título exemplificativo os casos típicos de extorsão, coação e ameaças. No caso em concreto da extorsão, Costa Andrade refere que “na sua forma arquetípica, a extorsão provoca uma compressão duradoira e ilícita da liberdade da vítima; tanto da liberdade de decisão como da liberdade de fruição da propriedade e do património”<sup>244</sup>. No entanto, a legítima defesa não extrai a ilicitude da conduta se esgotar a agressão ou se tiver o objetivo de prevenir perigos futuros<sup>245</sup>.

Relativamente ao *direito de necessidade*<sup>246</sup>, enquanto “facto praticado como meio adequado para afastar um perigo actual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro”<sup>247</sup>, há a realçar o facto deste só servir de causa de exclusão da ilicitude se houver a verificação cumulativa de três pressupostos: ou seja, “não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro; haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado e ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado”. Neste sentido, a título exemplificativo podemos ler o Acórdão do Tribunal da Relação de

---

<sup>242</sup> Andrade, M. da C. (1999). Artigo 199º: Gravações e fotografias ilícitas. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (817-845). Coimbra: Coimbra Editora, p. 834.

<sup>243</sup> Relativamente à legítima defesa, enquanto causa de exclusão de ilicitude do crime previsto no artigo 199º, n.º 2 do CP, Cfr. Acórdão do TRL de 28/05/2009, proc. 10210/2008-9; Acórdão TRL de 03/05/2006 proc. 83/2006-3. Sobre legítima defesa, Cfr. também Silva, G. M. da (2012). Direito Penal Português: Teoria do crime. Lisboa: Universidade Católica Editora, pp. 173-193.

<sup>244</sup> Andrade, M. da C. (1999). Artigo 199º: Gravações e fotografias ilícitas. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (817-845). Coimbra: Coimbra Editora, p. 814.

<sup>245</sup> Veja-se exemplo relativo a gravações ocultas em caso de extorsão, como nos explica Andrade, M. da C. (1999). Artigo 199º: Gravações e fotografias ilícitas. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (817-845). Coimbra: Coimbra Editora, p. 841.

<sup>246</sup> Silva, G.M. (2012). Direito penal português: Teoria do crime. Lisboa: Universidade Católica Editora, pp. 194-203.

<sup>247</sup> Cfr. artigo 34º do CP.

Lisboa (TRL)<sup>248</sup>, “recebendo o arguido convite para um encontro, logo tendo intuído que o interlocutor visava uma acção de corrupção, aceitando comparecer e indo munido de gravador, com o qual gravou a conversa sem o consentimento daquele, não se verifica o “direito de necessidade”, excludente da ilicitude, pois o perigo foi intencionalmente criado pelo agente”. De salientar que o exemplo explicitado se pode aplicar, de forma análoga, a casos onde ao invés de haver registo de som, ou existindo registo de som, haja também registo de imagem.

Para além das causas gerais de exclusão da ilicitude, o CC no seu artigo 79º n.º 2 enuncia outras, aplicáveis pelo constante no artigo 31º n.º 1 do CP, que passamos a enunciar: exigências de polícia ou de justiça e finalidades científicas, didáticas ou culturais. As exigências de polícia ou de justiça são as que a doutrina e jurisprudência mais utilizam para excluir a ilicitude de fotografias e das gravações. Assim sendo, as *exigências de polícia* definem-se por enquadrarem medidas utilizadas para salvaguardar a segurança dos cidadãos, enquanto que as *exigências de justiça* comportam o conjunto de medidas utilizadas para a obtenção de meios de prova e futura produção de prova resultado.

Relativamente às exigências de polícia, Costa Andrade esclarece que “há-de adscrever-se à expressão [exigências de polícia] o sentido próprio de *prevenção de perigos*. Pela negativa: não cabe aqui a actuação das autoridades (policiais) com vista à prossecução dos fins imanentes ao processo penal, isto é, a *repressão de factos ilícitos e passados*. Pela positiva há-de tratar-se de uma actuação predominantemente orientada para o *futuro*, sc., preordenada à salvaguarda de valores transcendentais ao processo penal, removendo-se os perigos que os ameaçam”<sup>249</sup>. Para além disso, este Autor menciona que se deve interpretar a lei civil “como uma tomada de posição da controvérsia sobre se e em que medida os agentes de autoridade podem beneficiar da eficácia justificativa das dirimentes gerais (*máxime legítima defesa e direito de necessidade* (...)) Mais precisamente: uma tomada de posição de *sentido afirmativo, mas circunscrita à dimensão preventiva*”<sup>250</sup>.

Para compreendermos de forma mais clara e precisa em que situações são evocadas *exigências de justiça*, socorremo-nos, a título exemplificativo, do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (TRP)<sup>251</sup> em que se afirma que “a gravação de imagens em local público, por factos ocorridos na via pública, sem conhecimento do visionado, tendo como única finalidade a identificação do autor do crime de dano (que atinge o património

---

<sup>248</sup> Acórdão do TRL relativo ao Processo n.º 914/07.7TDLSB.L1-9, de 26 de abril de 2012.

<sup>249</sup> Andrade, M. da C. (1999). Artigo 199º: Gravações e fotografias ilícitas. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário comimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (817-845). Coimbra: Coimbra Editora, pp. 833-834.

<sup>250</sup> *Ibidem*.

<sup>251</sup> Acórdão do TRP relativo ao Processo n.º 585/11.6TABGC.P1 de 23 de outubro de 2013.

do particular que fez a filmagem) (...) não constitui nenhuma violação do “núcleo duro da vida privada”, nem do direito à imagem do visionado, não sendo necessário o seu consentimento para essa gravação, tal como decorre do art. 79º, n.º 2, do CC (estando a filmagem do suspeito justificada por exigências de justiça)<sup>252/253</sup>.

No entanto, é de salientar que quaisquer que sejam as limitações impostas ao direito à imagem, geradas por parte das exigências de polícia ou de justiça, têm de ser compreendidas e utilizadas com um elevado rigor e clareza de forma a não criar uma cúpula discricionária.

Para além das causas de exclusão da ilicitude apresentadas, encontramos outras dispersas no ordenamento jurídico português sob a forma de autorizações legais, patentes na Lei n.º 1/2005 de 10 de janeiro<sup>254/255</sup> relativa à regulação da utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum. Na Lei n.º 5/2002 de 11 de janeiro, mais concretamente no seu artigo 6º<sup>256</sup>, que estabelece medidas de combate de prevenção e repressão de criminalidade organizada e económico-financeira e no CPP, no seu artigo 250º, referente à identificação de suspeitos e pedido de informações. O n.º 6 do artigo 250º do CPP permite a captação fotográfica do suspeito de um crime no quadro das medidas cautelares e de polícia, como forma de identificação por não possibilidade de identificação documental ou testemunhal.

Abordando, ainda a questão das causas de exclusão da tipicidade e da ilicitude, patentes no n.º 2 do artigo 79º do CC, é importante salientar que estas podem não afastar uma responsabilização do autor do registo fotográfico, quando estas afetarem a honra, a reputação ou o simples decoro da pessoa exposta (artigo 79º, n.º 3 do CC), havendo a possibilidade de este ter de responder civilmente por desrespeito ao bom nome, de acordo com os pressupostos do artigo 484º do CC, ou mesmo criminalmente pelo crime de difamação, p. e p., no 180º do CP conjugado com o 182º<sup>257</sup> do mesmo

---

<sup>252</sup> *Ibidem*.

<sup>253</sup> Sublinhado nosso.

<sup>254</sup> Relativamente às autorizações legais de captação e gravação de imagem patentes neste diploma Hugo Tavares esclarece que estas “devem salvaguardar dois aspectos: as normas que versam sobre a matéria terão de incorporar, obrigatoriamente, uma Lei da AR ou DL autorizado e devem limitar-se o necessário de modo a que a essencialidade não seja afectada” Cfr. Tavares, H. A. de M. (2009). A tutela penal do direito à imagem: Entre a subsidiariedade do direito penal e a unidade do sistema jurídico no problema da construção da área de tutela típica. In: Andrade, M. da C. & Neves, R. C., Direito Penal Hoje: Novos desafios e novas respostas (183-220). Coimbra: Coimbra Editora, p. 206.

<sup>255</sup> Alterada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro e pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro.

<sup>256</sup> O artigo 6º da Lei n.º 5/2002, de 11 janeiro, no seu n.º 1 refere que “é admissível, quando necessário para a investigação de crimes referidos no artigo 1.º, o registo de voz e de imagem, por qualquer meio, sem consentimento do visado”.

<sup>257</sup> O artigo 182º do CP, com epígrafe *equiparação*, menciona que “à difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão”.

Código. Neste caso em concreto, não estaremos perante uma violação do bem jurídico *imagem*, mas sim do bem jurídico *honra*: bom nome e reputação.

Acrescendo às causas de exclusão da ilicitude apresentadas, surgem através da doutrina novos critérios ou dirimentes com o intuito de afastar a incriminação das fotografias ilícitas: adequação social, prossecução de interesses legítimos, ponderação de bens ou interesses e situações-de-quase-legítima-defesa<sup>258</sup>. No entanto, Costa Andrade<sup>259</sup> refere que a dispersão é sentida preferencialmente no campo doutrinal, visto que no plano prático-jurídico impera a convergência. Assim sendo, “antes, por isso, de se lançar mão de novas excludentes da ilicitude, hão-de explorar-se todas as virtualidades das justificativas já consagradas”<sup>260</sup>. De salientar que é desta forma que se guia a doutrina maioritária, que refuta novas dirimentes, como as já mencionadas, “tanto por considerá-las desnecessárias como inconvenientes do ponto de vista da igualdade e segurança do direito”<sup>261</sup>.

No que concerne à questão da licitude ou ilicitude das captações imagéticas por parte de particulares ou autoridade pública, com o objetivo da “prossecução das finalidades (*repressivas*) imanentes ao processo penal, *máxime* a descoberta da *verdade material*”<sup>262</sup>, Costa Andrade refere que essa situação não legitima a produção sem consentimento de gravação, fotografia ou filme. Acrescentando este Autor que “para além de prescrever a ilegitimidade (substantiva e adjetiva) da produção e da valoração arbitrárias das gravações e fotografias, a lei portuguesa não prevê (nem consente) um regime diferenciado e específico para a perseguição da criminalidade mais grave. Mesmo face a esta criminalidade, não reconhece um interesse punitivo qualificado capaz de subverter a ponderação positivamente sancionada e que adscribe o primado aos direitos à palavra e à imagem”<sup>263/264</sup>. No entanto, a jurisprudência<sup>265</sup>, de uma forma geral, tem vindo a relativizar a posição apresentada por este autor, quando a conduta esteja sob o véu de uma justa causa<sup>266</sup>, sendo que o Acórdão do Tribunal da Relação

---

<sup>258</sup> Andrade, M. da C. (1999). Artigo 199º: Gravações e fotografias ilícitas. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (817-845). Coimbra: Coimbra Editora, p. 836.

<sup>259</sup> *Idem*, p. 837.

<sup>260</sup> *Ibidem*.

<sup>261</sup> *Ibidem*.

<sup>262</sup> *Idem*, p. 838.

<sup>263</sup> *Idem*, pp. 838-839.

<sup>264</sup> Relativamente a esta matéria, mas em sentido contrário, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (TRG) de 30 de setembro de 2002, disponível e consultado em Coletânea de Jurisprudência, ano XXVII, tomo IV, p. 285, esclarece que a “repressão de crimes graves e a identificação dos seus agentes, cada vez mais bem apetrechados de meios técnicos sofisticados, deve permitir que na investigação criminal as autoridades possam utilizar gravações ou filmagens ocultas, mesmo as efetuadas por particulares, sob pena de um excesso de garantismo penal e processual comprometer seriamente a defesa dos valores fundamentais da comunidade”.

<sup>265</sup> Cfr. Acórdão do TRP relativo ao Processo n.º 585/11.6TABGC.P1, de 23 de outubro de 2013.

<sup>266</sup> O argumento relativo à justa causa defendido pela jurisprudência para legitimar a captação de imagens sem o consentimento do visado será, porventura, ainda reflexo do artigo 179º do CP de 1982 (gravações e fotografias ilícitas) que incorporava no conteúdo do preceito normativo este elemento típico.

de Évora (TRE)<sup>267</sup> esclarece que “tem sido entendimento da Jurisprudência que não constitui crime a obtenção de imagens, mesmo sem consentimento do visado, sempre que exista justa causa para tal procedimento (como por ex. estado de necessidade, legítima defesa) ou quando enquadradas em lugares públicos, visem a realização de interesses públicos, ou hajam ocorrido publicamente”. Neste contexto, consideramos que a corrente adotada pela jurisprudência se compadece com o ordenamento jurídico considerado no seu todo, visto que a defesa concedida ao direito à imagem não pode limitar todas as condutas, que, por justa causa (como a legítima defesa e o estado de necessidade), sejam essenciais à proteção de outros direitos também constitucionalmente protegidos e em que existindo uma ponderação de interesses legalmente protegidos (situação que ocorre quando estamos perante uma colisão<sup>268</sup> entre direitos), essa proteção deva recair sobre outro direito em detrimento do direito à imagem. Neste sentido e segundo o Acórdão do TRE<sup>269</sup>, a justa causa apenas pode ser “afastada pela inviolabilidade dos direitos humanos, designadamente, a inadmissibilidade de atentados intoleráveis à liberdade, dignidade e integridade moral das pessoas, como seja o direito ao respeito pela sua vida privada”. O que é de todo compreensível dado que a Constituição portuguesa tem como valor supremo a dignidade da pessoa humana e, nesse âmbito, existem princípios e direitos, que por estarem muito próximos ou serem intrínsecos à dignidade humana, não pode ser violados, em detrimento de outros direitos, que, apesar de também eles serem merecedores de proteção jurídico-constitucional e jurídico-penal, não se sobrepõem àqueles que confluem no núcleo interno da dignidade humana.

Para além do que já foi referido acerca da possibilidade de captação de imagens, sem que haja o consentimento do visado, mas existindo uma justa causa para o procedimento adotado, salientamos o artigo 79º, n.º 2 do CC que também suporta a tese de que mesmo não existindo consentimento da pessoa retratada, sempre que haja fundamento para a captação de imagem por via de exigências de polícia ou justiça, é legítima a conduta de fotografar ou filmar “o que, naturalmente também deverá ser extensível ao direito penal, face à sua natureza fragmentária e ao seu princípio de intervenção mínima”<sup>270</sup>. Nesta linha, o artigo 31º, n.º 1 do CP determina que um determinado facto não será “criminalmente punível quando a sua ilicitude for excluída

---

<sup>267</sup> Acórdão do TRE relativo ao Processo n.º 2499/08.8TAPTM.E1, de 28 de junho de 2011.

<sup>268</sup> Acerca da colisão entre direitos Vieira de Andrade afirma que “haverá colisão ou conflito sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa determinada situação concreta (real ou hipotética). A esfera de protecção de um direito é constitucionalmente protegida em termos de interceder a esfera de outro direito ou de colidir com uma outra norma ou princípio constitucional” Cfr. Andrade, J. C. V. de (2001). Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976 (2ª ed.). Coimbra: Almedina, p. 311.

<sup>269</sup> Acórdão do TRE relativo ao Processo n.º 932/10.8PAOLH.E1, de 24 de abril de 2012.

<sup>270</sup> Acórdão do TRE relativo ao Processo n.º 2499/08.8TAPTM.E1, de 28 de junho de 2011.

pela ordem jurídica considerada na sua totalidade. Esta norma do Código Civil afasta assim a ilicitude dos artigos 199º do CP e 167º do CPP e não ofende a Constituição<sup>271</sup>.

Como podemos verificar, e em jeito de síntese, o facto de o visado por um qualquer meio de captação de imagem não expressar vontade contrária à obtenção, por outrem, da sua imagem afasta a tipicidade do crime de fotografias ilícitas (artigo 199º, n.º 2 do CP), visto que se considera que o possuidor do bem jurídico restrito não se opõe a essa conduta, e portanto, não existe qualquer lesão do bem jurídico imagem. No artigo 79º, n.º 2 do CC encontramos outras causas de exclusão da tipicidade, por força do plasmado no artigo 31º, n.º 1 do CP que incorpora o princípio da unidade do sistema jurídico, sendo que estas podem ser aplicáveis, no que ao crime de fotografias ilícitas confere, pelo facto exclusivo do preceito normativo ser dirigido especificamente para o direito à imagem. As principais causas de exclusão de ilicitude, no âmbito das fotografias ilícitas, e as mais abordadas na jurisprudência, são a legítima defesa (artigo 32º do CP) e o direito de necessidade (artigo 34º do CP), sendo completadas por outras (como a adequação social, a prossecução de interesses legítimos, ponderação de bens ou interesses e situações-de-quase-legítima-defesa) geradas pela doutrina e ainda algumas presentes no artigo 79º, n.º 2 do CC, como já foi referenciado. Quanto às fotografias captadas por particulares, apenas pode ser afastada a ilicitude dessa conduta ao abrigo de uma justa causa (como defende a jurisprudência) e nunca com o intuito de transportar provas para o processo penal, pois a lei portuguesa não lhes confere legitimidade nesse campo.

Neste sentido, podemos afirmar que as causas de exclusão do crime de fotografias ilícitas presente no artigo 199º n.º 2 do CP, é um assunto que envolve uma grande complexidade principalmente na sua vertente de aplicação prática, reflexo da hermenêutica e da exegética.

## **2.5. DA DISTINÇÃO DO CRIME DE DEVASSA DA VIDA PRIVADA**

O CP português prevê nos artigos 192º, *Devassa da vida privada*, e 199º, *Gravações e fotografias ilícitas*, condutas criminalmente puníveis relacionadas com a captação, utilização e difusão de imagem.

Neste contexto e tendo em conta que já tratamos nesta dissertação da incriminação expressa no artigo 199º n.º 2 do CP, procederemos neste ponto somente a um breve enquadramento do crime de *Devassa da Vida Privada* no ordenamento jurídico português e passaremos de seguida para as principais características distintivas entre as incriminações dos artigos supramencionados.

---

<sup>271</sup> *Ibidem*.

No ordenamento jurídico português, a privacidade/intimidade está consagrada no artigo 26º, n.º 1 da CRP, onde vem expresso o reconhecimento do direito à reserva da intimidade privada e familiar, está prevista no plano juscivilista, no artigo 80º<sup>272</sup> com epígrafe *Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada* e, por fim, na lei penal no artigo 192º do CP com a epígrafe, *Devassa da vida privada*. Assim sendo, “como bem jurídico-penal típico, a privacidade/intimidade protegida pelo art. 192º tem a estrutura axiológica-normativa de uma liberdade fundamental. É a liberdade que assiste a cada pessoa de decidir quem e em que termos pode tomar conhecimento ou ter acesso a espaços, eventos ou vivências pertinentes à respetiva área de reserva”<sup>273</sup>.

O artigo 192º do CP tutela o bem jurídico a *intimidade da vida privada*, onde se inclui a reserva da vida familiar, a vida sexual e, em determinados casos, a saúde quando se verifique um quadro clínico grave, alínea d) do artigo 192º do CP, podendo, ainda, porventura alargar-se a outros tipos de intimidade pessoal, visto que a lei usa a expressão designadamente (o legislador deixa assim margem para o enquadramento de outros tipos de intimidade pessoal).

Neste artigo é possível identificar que a conduta típica se ramificou em quatro áreas, presentes nas quatro alíneas do artigo 192º n.º 1. Para além disso, é possível identificar situações onde estão contempladas duas vertentes distintas, uma relacionada com a proteção concedida à *comunicação privada* patente na alínea a) do n.º1 do 192º do CP, e outra ligada à *salvaguarda do direito à imagem*<sup>274</sup> abordado, neste contexto, como “um direito negativo, consistente na possibilidade da pessoa não querer, por razões que lhe são próprias, não consentir que a fotografem e, posteriormente, revelem a película, detendo-a sem autorização daquele”<sup>275</sup> e na qual “se associam os objectos ou espaços íntimos, que integram o património pessoal do indivíduo e representam como que o seu prolongamento (v.g. a roupa interior, o quarto de dormir, etc.)”<sup>276</sup>.

Feita esta breve análise ao crime de *Devassa da vida privada*, passemos à distinção entre este crime e o crime tipificado no artigo 199º do CP quanto às gravações e fotografias ilícitas.

As incriminações previstas nos artigos 192º e 199º do CP distinguem-se, desde logo, pelo facto de terem como finalidade, primordial, salvaguardarem bens jurídicos de

---

<sup>272</sup> Artigo 80.º do CC - *Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*: 1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem. 2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.

<sup>273</sup> Andrade, M. da C. (1999). Artigo 192º: Devassa da vida privada. In: Dias, J. F. D. (Dir.), *Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (725-742)*. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 727-728.

<sup>274</sup> Presente na alínea b) do n.º 1 do artigo 192º do CP.

<sup>275</sup> Almeida, M. C. *apud* Leal-Henriques, M. de O. & Santos, M. J. C. de S. (2000). *Código Penal Anotado (3ª ed., Vol. II)*. Lisboa: Rei dos Livros, pp. 558-559.

<sup>276</sup> Leal-Henriques, M. de O. & Santos, M. J. C. de S. (2000). *Código Penal Anotado (3ª ed., Vol. II)*. Lisboa: Rei dos Livros, p. 559.

natureza díspar. Assim sendo, o crime de *devassa da vida privada* visa dar proteção à *privacidade/intimidade* suscetível de ser violada pela captação e/ou divulgação de imagens (através de uma fotografia ou filme) ou pela gravação e/ou divulgação de comunicações de voz ou escritas (comunicações telefónicas, mensagens de correio eletrónico ou faturação detalhada)<sup>277</sup>. Mas a incriminação do artigo 199º do CP, e como já referimos ao longo deste capítulo, visa dar proteção à imagem e à palavra enquanto bens jurídicos pessoais autónomos da privacidade/intimidade.

Neste sentido, o artigo 199º do CP, e como já abordamos no subcapítulo 2.1, distingue-se do crime de *devassa da vida privada* previsto no artigo 192º do CP, porquanto ao analisarmos o elemento essencial da incriminação do artigo 192º, verificamos que o elemento essencial do crime se traduz pela finalidade da conduta em causa, isto é, existe o propósito de devassa da intimidade da vida privada (dolo específico), sendo que o registo e/ou divulgação de imagem e/ou palavra se assume apenas como meio necessário para violar a intimidade/privacidade de outrem. Assim sendo, e segundo Costa Andrade, “o art. 192º faz depender a punibilidade da intenção de devassar a vida privada das pessoas”<sup>278</sup>. Ao invés, no crime tipificado no artigo 199º do CP, o que releva não é a finalidade da conduta adotada, mas sim a proteção dos bens jurídicos pessoais *imagem e palavra tout court*, ou seja, bens jurídicos autónomos em relação à privacidade/intimidade.

Consideramos, por isso, essencial o texto de Costa Andrade, relativamente às condutas típicas do crime de *devassa da vida privada*, em que o Autor esclarece que “estando em causa uma infracção preordenada à tutela da *privacidade/intimidade em sentido material* as acções descritas – como v. g., *interceptar, gravar, registar, fotografar, filmar* – só são típicas se tiverem como objecto factos, eventos ou dados, concretamente pertinentes à área da reserva. Quando tal não se der aquelas acções só serão puníveis no contexto de infracções contra a vida privada *em sentido formal* (por exemplo, *violação de correspondência ou de telecomunicações*, art. 194º) ou como atentados típicos ao *direito à palavra ou ao direito à imagem* (art. 199º)”<sup>279/280</sup>.

<sup>277</sup> Cfr. artigo 192º, n.º 1, alínea a) do CP.

<sup>278</sup> Andrade, M. da C. (1999). Artigo 192º: Devassa da vida privada. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário comimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (725-742). Coimbra: Coimbra Editora, p. 734.

<sup>279</sup> *Ibidem*.

<sup>280</sup> Quanto à tutela da privacidade/intimidade em sentido material ou em sentido formal, Costa Andrade refere que no artigo 192º, *Devassa da vida privada*, o “legislador português deu expressão positivada a *uma incriminação votada à tutela da privacidade/intimidade em sentido material*. Isto é, uma incriminação cujo ilícito material é determinado pelo *conteúdo*, sc., pelo carácter privado das “coisas”, espaços, eventos ou comunicações objeto da devassa. E que, por vias disso, se distingue e se contrapõe às demais incriminações que integram o mesmo capítulo e preordenadas à tutela da *privacidade em sentido formal*. Em que o ilícito material é determinado *pela ultrapassagem arbitrária de uma barreira física ou simbólica*. Sendo, para o efeito, irrelevante o *carácter privado* ou não das coisas ou comunicações concretamente atingidas. Não estando o preenchimento da factualidade típica dependente de atentado contra a privacidade/intimidade em sentido material” [Cfr. Andrade, M. da C. (1999). Artigo 192º: Devassa da vida

Para além das questões anteriormente abordadas, a organização e sistematização do CP fazem com que esta destrição seja ainda mais explícita, visto que a epígrafe dos dois artigos é distinta, sem pontos diretos de contacto, e que ambos os artigos se inserem em capítulos diferentes, sendo que o artigo 192º pertence ao capítulo “*Dos crimes contra a reserva da vida privada*” e o art.º 199.º encontra-se incorporado no capítulo referente aos “*Crimes contra outros bens jurídicos pessoais*”, ambos do CP.

Podemos, assim, constatar que “os factos subsumíveis na previsão típica da *Devassa da vida privada* poderão (...) preencher ao mesmo tempo a factualidade típica de qualquer das incriminações preordenadas à tutela da privacidade/intimidade em sentido *formal*”<sup>281</sup>, ou seja, à conduta do agente poderá, especificamente, corresponder também uma situação de *Devassa por meio de informática* (de acordo com o artigo 193º do CP), *Violação de correspondência ou de telecomunicações* (artigo 194º do CP) ou *Violação de segredo* (artigo 195º do CP). A mesma situação pode avançar-se no que ao crime do artigo 199º (*gravações e fotografias ilícitas*) concerne. Como escreve Costa Andrade, não obstante “tudo – sc., da autonomia dos bens jurídicos coenvolvidos, autonomia particularmente evidente em se tratando do crime de *Gravações e fotografias ilícitas* – cremos que tais casos não-de, em princípio solucionar-se nos termos da *unidade de infracções*. Não-de noutros termos, levar-se à conta de concurso legal ou aparente”<sup>282</sup>.

## **2.6. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DAS RELAÇÕES DE LISBOA E PORTO: BREVE ESCRUTÍNIO**

Cumpre-nos, neste ponto, fazer a análise crítica de jurisprudência em que a incriminação do artigo 199º, *Gravações e fotografias ilícitas*, seja alvo de escrutínio ou que seja parte integrante das decisões proferidas nos acórdãos em estudo. De salientar que a base da nossa análise é apenas no sentido de demonstrar cenários onde o crime do artigo 199º, n.º 2 do CP possa ter lugar, não sendo objetivo desta dissertação demonstrar se a nível processual penal estas imagens ou fotografias constituem provas passíveis de serem carregadas para o processo.

---

privada. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (725-742). Coimbra: Coimbra Editora, p. 734].

<sup>281</sup> Andrade, M. da C. (1999). Artigo 192º: Devassa da vida privada. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (725-742). Coimbra: Coimbra Editora, p. 741.

<sup>282</sup> *Ibidem*.

### 2.6.1. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA DE 03/05/2006

Neste sentido, abordaremos o Acórdão do TRL<sup>283</sup>, que descreve um caso em que foram obtidas imagens do arguido através de uma câmara oculta de gravação de vídeo (sem registo de som e sem referência ao período temporal), colocada no interior de um espaço comercial de venda de gelados, por parte do assistente, tendo em vista a identificação do autor da subtração de receitas do espaço comercial em apreço. De ressaltar que o assistente no processo era à altura dos factos quem explorava a gelataria, sendo este o local de trabalho do arguido e que neste espaço não estava afixada informação sobre a existência de meios de videovigilância e qual a sua finalidade, situação esta que viola o disposto na Lei n.º 1/2005 de 10 de janeiro<sup>284</sup>, mais especificamente o artigo 4º relativo às condições de instalação.

Sintetizando, a sentença do 1º Juízo de Ponta Delgada<sup>285</sup>, da qual o arguido e assistente recorreram<sup>286</sup>, foi decidido: “quanto à instância criminal, julgar a acusação pública parcialmente procedente, por provada, e, em consequência, absolver o arguido P ..., da prática do crime de furto, na forma continuada, p. e p. pelo artigo 203º n.º 1, do Código Penal, pelo qual vinha acusado nestes autos; e condená-lo, pela prática de um crime de abuso de confiança, na forma continuada, p. e p. pelos artigos 205º n.º 1, 30º n.º 2, e 79º, todos do Código Penal”<sup>287</sup>. Neste âmbito, e relativamente à questão dos recursos do arguido e do assistente é esclarecido no acórdão do TRL que: “procede (...) o recurso do arguido. Ficam, assim, prejudicadas todas as demais questões, mormente as suscitadas no recurso do assistente/demandante, do qual não se toma conhecimento”<sup>288</sup>, sendo que a decisão proferida indica que “acordam em dar provimento ao recurso do arguido Paulo e, em consequência, declara-se nulo todo o processado, desde a acusação pública, inclusive, bem como os ulteriores termos – incluindo a pronúncia, o julgamento e a sentença ora recorrida (cfr. artº 122º, n.º 1 do CPP)”<sup>289</sup>.

Assim sendo, passaremos agora aos fundamentos da decisão proferida no Acórdão do TRL<sup>290</sup>, em que se esclarece que as imagens, do arguido, foram obtidas mediante

---

<sup>283</sup> Acórdão TRL relativo ao Processo n.º 83/2006-3, de 03 de maio de 2006.

<sup>284</sup> Alterada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro e pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro.

<sup>285</sup> Referente ao Processo comum n.º 31/02.6TAPDL de 28 de abril de 2005.

<sup>286</sup> O assistente recorre por considerar que esta sentença deve “ser substituída por outra que condene o arguido em pena de multa exemplar e que julgue procedente por provado o pedido de indemnização cível, quanto mais não seja por recurso a juízos de equidade, por ser de Direito e de justiça”.

<sup>287</sup> Acórdão TRL relativo ao Processo n.º 83/2006-3, de 03 de maio de 2006.

<sup>288</sup> *Ibidem*.

<sup>289</sup> *Ibidem*.

<sup>290</sup> *Ibidem*.

gravação de vídeo de forma ilícita, p. e p. pelo artigo 199º n.º 2 do CP, “já que se utilizou uma câmara oculta, colocada no interior do estabelecimento comercial onde o arguido trabalhava – local de trabalho – sem o consentimento do visado, o titular do direito à imagem – direito fundamental do cidadão (no caso, o arguido) – cfr. artº 26º, n.º 1 da CRP”<sup>291</sup>. Neste caso, é salientado que “estamos perante a violação do direito à imagem e até da privacidade, direitos consagrados na nossa Lei Fundamental (cfr. artº 26º, n.º 1 da CRP). Por isso, não se pode interpretar o regime excepcional, previsto no citado n.º 2 do artº 79º do C.Civil, no sentido de dispensar o consentimento do cidadão visado, mormente sem se fundamentar em valor superior, ou (como se costuma dizer, em interesse preponderante), e ainda assim, devendo explicitar-se a opção feita, perante uma tal colisão de direitos”<sup>292</sup>.

No entanto, e apesar da decisão tomada, há a destacar que no acórdão supramencionado há uma declaração de voto em sentido oposto, efetuada por parte do Desembargador Mário Morgado, que defende que a gravação de vídeo efetuada não viola a integridade física ou moral do arguido, nem ofende a sua dignidade e privacidade/intimidade e que, essa captação não é ilícita, nem integra o crime p. p. pelo artigo 199º n.º 2, alínea a) do CP. Neste âmbito, consideramos essencial citar dois dos argumentos utilizados na declaração para demonstrar a sua perspetiva: “afigura-se-nos que a captação de imagens em causa não integra o crime p. e p. pelo art. 199º, n.º 2, a), CP: a captação de imagem dirigida a provar factos ilícitos em locais públicos ou no local de trabalho deve considerar-se desprovida de tipicidade (aquele tipo criminal deve sofrer uma redução da área de tutela de sentido vitimodogmático) ou, pelo menos, de ilicitude (com base, segundo as diferentes posições doutrinárias, em “quase legítima defesa”, legítima defesa, direito de necessidade, prossecução de interesses legítimos ou num critério geral de interesses) – cfr. sobre esta problemática Costa Andrade, Comentário Conimbricense ao Código Penal, I, 834-840, e Sobre as proibições de prova em processo penal, 242-272. Também não se descortina no caso vertente qualquer violação da integridade física ou moral do arguido ou ofensa da sua dignidade/intimidade – como se sabe, nem toda a lesão de um direito de personalidade viola a dignidade humana”<sup>293</sup>.

Da análise efetuada e do trabalho já desenvolvido relativamente a esta matéria, principalmente no subcapítulo 2.4, seguimos a decisão do Acórdão do TRL<sup>294</sup>, e por conseguinte os fundamentos que consubstanciaram essa mesma decisão, visto que não existe justa causa (por exemplo legítima defesa ou estado de necessidade) para a

---

<sup>291</sup> *Ibidem.*

<sup>292</sup> *Ibidem.*

<sup>293</sup> *Ibidem.*

<sup>294</sup> *Ibidem.*

conduta levada a cabo pelo assistente (captação de imagem ilícita, p. p. pelo artigo 199º n.º 2 do CP), existindo, outros meios, e idóneos, para verificar/identificar o autor da subtração de receita produzida pelo estabelecimento comercial sob sua exploração. Neste sentido, consideramos que, a título exemplificativo, a colocação de um sistema de videovigilância legítimo e legal (com autorização judicial) poderia ter sido um dos meios idóneos, para a obtenção dos fins pretendidos pelo assistente. Assim sendo, consideramos que a captação de imagem, neste caso através de gravação vídeo, efetuada por parte do assistente, preenche os requisitos do artigo 199º n.º 2 alínea a) e b), visto que a gravação vídeo foi efetuada sem a vontade presumida ou expressa do arguido (até porque este desconhecia que se encontrava a ser filmado, não sendo sequer previsível que isso pudesse acontecer)<sup>295</sup> e as imagens foram utilizadas, neste caso no âmbito do processo, contra a vontade do arguido. De salientar que bastaria que a conduta do assistente preenche-se apenas o conteúdo de uma das alíneas do artigo 199º, n.º 2 para que o crime fosse consumado, decorrendo este facto pelo disposto em ambas as alíneas não exigir que as condutas previstas sejam cumulativas.

Por fim, suportamo-nos em Costa Andrade, que de forma clara e esclarecedora aborda as questões anteriormente explanadas explicitando que “*o mero propósito de juntar, salvaguardar e carrear provas para o processo penal não justifica o sacrifício do direito à imagem em que invariavelmente se transformam a produção ou utilização não consentida destas reproduções mecânicas. Na verdade, só se poderá justificar a sua produção ou ulterior valoração processual contra a vontade de quem de direito, quando forem indispensáveis como meios necessários e idóneos à protecção de superiores interesses, transcendentais ao processo penal. Só neste contexto e com esta específica direcção preventiva pode emergir um relevante estado-de-necessidade probatório*”<sup>296</sup>.

### **2.6.2. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO DE 04/01/2012**

Iremos agora analisar o Acórdão do TRP<sup>297</sup>, onde se descreve um caso em que o arguido fotografou e filmou 6 menores a tomar banho no rio, escondido atrás de arbustos sabendo que “as seis crianças e os pais não autorizavam que as fotografasse e filmasse a tomar banho e em fatos de banho (...) perturbando-lhes o descanso e convívio que estavam a ter no rio”<sup>298</sup>.

---

<sup>295</sup> O estabelecimento não possuía qualquer informação sobre a existência de videovigilância e qual a sua finalidade violando o disposto na Lei n.º 1/2005 de 10 de janeiro (alterada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro e pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro.), mais especificamente o artigo 4º relativo às condições de instalação.

<sup>296</sup> Andrade, M. da C. (1992). Sobre as proibições de prova em processo penal. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 238-239. Itálico nosso.

<sup>297</sup> Acórdão do TRP relativo ao Processo n.º 245/09.8GCVRL.P1, de 04 de janeiro de 2012.

<sup>298</sup> De salientar que estes factos foram dados como provados na sentença recorrida.

No caso em apreço, o arguido recorre da sentença proferida no 1º juízo do Tribunal Judicial de Vila Real, da qual resultou a condenação pela prática de 6 crimes de *devassa da vida privada* p. e p. pelo artigo 192º n.º 1 al. b) do CP. O recurso interposto pelo arguido suporta-se sobretudo no facto deste considerar que “compulsada a prova produzida, (...) a mesma impunha a sua absolvição, pois que não existe prova suficiente que permitisse ao Tribunal *a quo* dar como provado que o ora recorrente teve a intenção de devassar exigida pelo artigo 192.º, n.º 1, do C.P.”<sup>299</sup>, considerando que as fotografias “registadas - desfocadas e captadas ao longe -, objectivamente consideradas, analisadas de uma forma livre de preconceitos, não revelam qualquer intenção de devassar quem quer que seja, nem se vislumbra como se pode defender que as mesmas mostram uma intenção de captar imagens de crianças de uma forma furtiva”<sup>300</sup>. De salientar que, o tribunal inicialmente nomeou como perito um fotógrafo<sup>301</sup> que “emitiu um parecer objectivo no sentido que as imagens foram colhidas por um “caçador furtivo”, tendo fundamentado de forma clarividente e lógica tal conclusão, nomeadamente considerando que as imagens foram feitas a partir de “pontos estratégicos”, onde o arguido se encontrava escondido, sendo tal forma de fotografar “anormal” para quem se quer limitar a fotografar paisagens, como foi a versão do arguido na sua contestação escrita”<sup>302</sup>.

Após uma análise aos factos considerados como provados, na sentença recorrida, o TRP considerou “que é inquestionável que os mesmos não preenchem o dolo específico exigido pois, para além da prática voluntária dos factos e do conhecimento da respectiva ilicitude, nada consta relativamente ao motivo que presidiu à conduta, o concreto propósito de devassar aspectos da vida privada dos menores fotografados e/ou filmados”<sup>303</sup>, no entanto, “não se pode dar por encerrada a questão e absolver, sem mais, o recorrente, pois há, ainda, que indagar se a *matéria de facto provada se reveste de relevância criminal*, nomeadamente se preenche o tipo legal do crime de fotografias ilícitas, p. e p. pela al. a) do n.º 2 do art. 199º do C. Penal, que, em número de seis (...) logo foram feitos constar, e bem, da acusação contra ele deduzida como encontrando-se em concurso aparente, com os de devassa da vida privada que ali lhe foram imputados”<sup>304</sup>. Neste seguimento, o TRP releva que os factos considerados como

<sup>299</sup> Acórdão do TRP relativo ao Processo n.º 245/09.8GCVRL.P1, de 04 de janeiro de 2012.

<sup>300</sup> *Ibidem*.

<sup>301</sup> O perito tinha “vasta experiência profissional e especiais conhecimentos técnicos para lidar com a leitura do cartão de memória, mas também prestar esclarecimentos que se mostram gravados, sendo que o mesmo de forma objectiva e imparcial (por apelo à sua experiência profissional e especiais conhecimentos técnicos como se impõe ao perito na prova pericial) e quanto ao plano ou ângulo em que as imagens do vídeo e fotografias foram colhidas” Cfr. Acórdão do TRP relativo ao Processo n.º 245/09.8GCVRL.P1, de 04 de janeiro de 2012.

<sup>302</sup> Acórdão do TRP relativo ao Processo n.º 245/09.8GCVRL.P1, de 04 de janeiro de 2012.

<sup>303</sup> *Ibidem*.

<sup>304</sup> *Ibidem*. Itálico nosso.

provados preenchem todos os elementos típicos do crime de fotografias ilícitas, e por conseguinte julga o recurso improcedente, “sem prejuízo da alteração da qualificação jurídica dos crimes pelos quais vai condenado, de 6 crimes de devassa da vida privada para 6 (seis) crimes de fotografias ilícitas, ps. e ps. pelo art. 199º n.º 2 al. a) do C. Penal”<sup>305</sup>.

Na nossa análise, a conduta do arguido revela que este se ocultou na vegetação existente junto ao rio, de forma a captar imagens em fotografia e filme das crianças, sem que esse comportamento fosse visível. Este comportamento denota por si só que a obtenção de imagens que estava a efetuar era contra a vontade das crianças e dos seus pais. Neste contexto e tendo por base a apreciação do perito, podemos constatar que a intenção do arguido era exclusivamente a captação de imagens das crianças que se encontravam junto ao rio em fato de banho, sendo que, segundo este, as técnicas de fotografia e gravação vídeo comprovam justamente esta posição.

Pese embora a ação de ocultação do arguido, a prática voluntária dos factos e o conhecimento da respetiva ilicitude, este não manifesta inequivocamente um propósito de devassa da vida privada. Razão pela qual não estão preenchidos os pressupostos do dolo específico exigido pela incriminação do artigo 192º do CP. Guedes Valente escreve que para que “uma determinada *conduta* se enquadre no crime de devassa da vida privada, é necessário que a mesma tenha sido executada *sem consentimento da pessoa e com intenção de devassar a sua vida privada*. O preceito obriga que se verifique o *dolo específico* como elemento essencial da infracção: *a intenção de devassar*”<sup>306</sup>. No entanto e como defende o TRP, o arguido viola o direito à imagem, consagrado no artigo 26º n.º 1 da CRP, de cada uma das seis crianças visadas pela captação de imagem, protegido penalmente através do crime previsto no artigo 199º, n.º 2, al. a) do CP.

Neste sentido, pelo facto de o artigo 199º, n.º 2, al. a) do CP salvaguardar o bem jurídico imagem independentemente da privacidade/intimidade; por já se ter demonstrado que o arguido age contra a vontade dos visados<sup>307</sup>; por não se incluir a sua conduta em nenhuma causa de exclusão de tipicidade e da ilicitude prevista no artigo 79º n.º 2 do CC (nem em qualquer outra causa de justificação); por estar preenchido o tipo objetivo do crime *fotografias ilícitas* que se consubstancia na captação

---

<sup>305</sup> *Ibidem*.

<sup>306</sup> Valente, M. M. G. (2001). A publicidade da matéria de facto. In: Direito e Justiça (RFDUCP) (207-227), Vol. XV, Tomo I, p. 224.

<sup>307</sup> Na sentença recorrida foi dado como provado que “o arguido sabia que as seis crianças e os pais não autorizavam que as fotografasse e filmasse a tomar banho e em fatos de banho, assim como as outras crianças que se encontravam no local e também fotografou e filmou, mas mesmo assim, e sabendo que não tinha autorização, filmou e fotografou as crianças perturbando-lhes o descanso e convívio que estavam a ter no rio” Cfr. Acórdão do TRP relativo ao Processo n.º 245/09.8GCVRL.P1, de 04 de janeiro de 2012.

fotográfica ou em vídeo da imagem de qualquer parte do corpo de outra pessoa ou na utilização ou permissão de utilização dessas imagens por outrem, sendo que a tutela penal da imagem está associada à utilização de processos técnicos (v.g. fotografia, vídeo) de captação ou divulgação; e por finalmente o tipo subjetivo do crime aceitar qualquer espécie de dolo, corroboramos a decisão do TRP.

### **2.6.3. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO DE 23/10/2013**

Iremos agora abordar o caso apresentado no Acórdão do TRP<sup>308</sup>, em que o assistente coloca uma câmara de gravação de vídeo direcionada para o estacionamento situado junto ao edifício onde habita, direcionada para o local onde o seu veículo se encontra estacionado (na via pública), de forma a descobrir quem é o autor dos “danos (consistentes em sucessivos e repetidos riscos e outros estragos) que nele vinham sendo causados”<sup>309</sup>.

A sentença proferida pelo Tribunal Judicial de Bragança resultou na condenação do arguido pelo crime de dano simples, sendo que por esse facto este recorreu, visto que a utilização das imagens, consideradas pelo arguido ilícitas pela forma como foram obtidas, foram preponderantes para a formulação da decisão do Tribunal Judicial de Bragança.

Neste caso acordaram os juízes do TRP negar provimento ao recurso interposto pelo arguido, sendo que passaremos a partir de agora a explicitar os fundamentos para a decisão tomada, incidindo exclusivamente na questão das fotografias ilícitas.

O TRP considera que “a imagem captada, em local público, por factos ocorridos em via pública, do suposto autor do crime por um lado não constitui nenhuma violação do “núcleo duro da sua vida privada”, nem do seu direito à imagem, não sendo necessário o seu consentimento para essa gravação, tal como decorre do art. 79º, n.º 2, do CC (estando a filmagem do suspeito justificada por exigências de justiça) e, por outro lado, aquela conduta do particular que fez a filmagem de imagens em local público não constitui a prática do crime de “gravações e fotografias ilícitas” p. p. no art. 199º, n.º 2, do CP, nem tão pouco integra a prática de qualquer ilícito culposos segundo o ordenamento jurídico, mesmo considerado este globalmente”<sup>310</sup>.

Após os factos descritos consideramos que o assistente não comete o crime de gravações e fotografias ilícitas do artigo 199º n.º 2 do CP, no entanto, e tendo em conta a posição defendida ao longo da dissertação, não sufragamos a questão referente ao artigo 79º, n.º 2 do CC relativo às *exigências de justiça*, como forma de justificar a

---

<sup>308</sup> Acórdão do TRP relativo ao Processo n.º 585/11.6TABGC.P1, de 23 outubro de 2013.

<sup>309</sup> *Ibidem*.

<sup>310</sup> *Ibidem*.

conduta do assistente nesta situação em concreto<sup>311</sup>. Neste âmbito, consideramos que a exclusão da responsabilidade criminal do assistente se *atualiza* logo em sede de *tipicidade* pelo previsto no artigo 79º, n.º 2 do CC, ao ser mencionada a desnecessidade de consentimento do visado quando a sua imagem estiver enquadrada na imagem de local público. De salientar que a câmara do assistente estava direcionada para a via pública, de forma a captar imagens da zona onde se localizava a sua viatura, não havendo focagem imagética específica do arguido, tendo este sido captado pela filmagem quando se deslocou junto ao carro do assistente para o danificar.

Neste contexto e na mesma linha da nossa posição, o Acórdão do TRC<sup>312</sup> de 10/10/2012, relativo ao Processo n.º 19/11.6TAPBL.C1 esclarece que “não constitui crime (“gravações e fotografias ilícitas”, cfr. art.º 199º, do C. Penal) a obtenção de imagens, mesmo sem consentimento do visado, sempre que exista justa causa para tal procedimento, designadamente quando sejam enquadradas em lugares públicos, visem a protecção de interesses públicos, ou hajam ocorrido publicamente”<sup>313</sup>. Neste âmbito, o único limite a esta justa causa traduz-se na “inadmissibilidade de atentados intoleráveis à liberdade, dignidade e integridade moral do visado”<sup>314</sup>, situação que consideramos não ter ocorrido no caso abordado no acórdão do TRP relativo ao Processo n.º 585/11.6TABGC.P1, de 23 outubro de 2013.

---

<sup>311</sup> Relativamente a esta matéria ver subcapítulos 2.4 e 2.6.1 da nossa dissertação; Andrade, M. da C. (1992). Sobre as proibições de prova em processo penal. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 238-239; Andrade, M. da C. (1999). Artigo 199º: Gravações e fotografias ilícitas. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (817-845). Coimbra: Coimbra Editora, pp. 838-840; Silva, G. M. da (2008). Curso de processo penal (4ª ed., Vol. II). Lisboa: Verbo Editora, p. 138; acórdão do TRC relativo ao Processo n.º 401/04.5TAPBL.C1, de 1 de julho de 2009.

<sup>312</sup> Acórdão do TRC relativo ao Processo n.º 19/11.6TAPBL.C1, de 10 de outubro de 2012.

<sup>313</sup> *Ibidem*.

<sup>314</sup> Acórdão do STJ relativo ao Processo n.º 22/09.6YGLSB.S2, de 28 de setembro de 2011.

## **CAPÍTULO III – CAPTURA DE IMAGEM DE ELEMENTOS POLICIAIS EM SERVIÇO**

### **3.1. DO DIREITO À IMAGEM DO ELEMENTO POLICIAL EM SERVIÇO**

A captação de imagem do elemento policial merece atenção e preocupação quer no plano jurídico-doutrinário quer no plano operacional, como se pode ler neste trecho da Diretiva da Direção Nacional da PSP: “a grande disponibilidade contemporânea de tecnologia tem levado a que também a Polícia e o efetivo policial, nas suas ações públicas, sejam com grande frequência visados pela captação de imagens, com os mais diversificados fins. Esse registo tem vindo a ser objeto de variadas abordagens operacionais, interpretações e enquadramentos jurídicos, que urge uniformizar garantir que respeitam integralmente a legislação em vigor”<sup>315</sup>.

Neste contexto, consideramos essencial apresentar a atual conceção de Polícia que *lato sensu* é, e seguindo os ensinamentos de Guedes Valente, “atividade de natureza executiva – ordem e tranquilidade públicas e administrativa – dotada de natureza judiciária no quadro de coadjuvação e de prossecução de actos próprios no âmbito da legislação processual penal”<sup>316</sup>, sendo que a sua função jurídico-constitucional se projeta na materialização da defesa da legalidade democrática, da garantia da segurança interna e da defesa e garantia dos direitos do cidadão, bem como da prevenção criminal através da vigilância e prevenção criminal *em sentido estrito*. Neste âmbito, e somente em situações que o exijam, a polícia pode para cumprir as suas funções, recorrer ao uso legítimo da força, dentro dos parâmetros aceitáveis e estritamente necessários, tendo sempre presente a base da nossa Constituição – dignidade da pessoa humana.

Na atualidade, a Polícia apresenta-se, para além de “defensora e garante da legalidade democrática, da segurança interna nacional e europeia e dos direitos dos cidadãos, como (...) promotora desses mesmos interesses, valores, bens jurídicos, cuja acção se deve conformar com a lei infraconstitucional, constitucional e supraconstitucional”<sup>317</sup>. Nesta linha, a Polícia assume-se como garante do “bem-estar e da qualidade de vida em liberdade, em justiça e em segurança de todos os cidadãos”<sup>318</sup>, atuando sempre no quadro da legalidade democrática e do respeito pela dignidade da pessoa humana.

---

<sup>315</sup> Diretiva n.º 04-INSP-2014 da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, de 2 de Dezembro de 2014 relativa à captação de imagens de pessoal e ações policiais, p. 1.

<sup>316</sup> Valente, M. M. G. (2014). Teoria geral do direito policial. (4ª ed.). Coimbra: Almedina, p.106.

<sup>317</sup> *Ibidem*.

<sup>318</sup> *Ibidem*.

Como podemos constatar, pela conceptualização apresentada, a atividade policial é exercida preferencialmente na via pública ou em locais abertos ao público, estando por esse facto a imagem do elemento policial constantemente exposta. Esta exposição tem na atualidade um grande impacto, pela facilidade com que qualquer cidadão efetua registo fotográfico ou gravação vídeo, procedendo instantaneamente à sua divulgação, através de um *smartphone* ou qualquer outro instrumento tecnológico que permita o registo de imagem.

Neste sentido, e sabendo que para além da atividade policial se desenvolver “maioritariamente na via pública ou em lugares de acesso público”<sup>319</sup>, esta é também suscetível de constituir um facto de interesse público, decorre necessariamente que as restrições ao direito à imagem dos elementos policiais se possam verificar de forma mais intensa comparativamente com outros setores profissionais. No entanto, ao contrário do que sucede com pessoas com notoriedade política e social (v. g. pessoas que exercem cargos políticos), que pelo papel que representam na sociedade não é necessário o seu consentimento para a captação e difusão de imagem (artigo 79º, n.º 2 do CC), desde que não ultrapasse os limites impostos pelo artigo 79º, n.º 3 do CC, e em que o seu rosto é a componente individualizante que o torna reconhecível pela sociedade em geral, ao polícia é a farda que o destaca e identifica perante o cidadão. O que sucede, neste âmbito, é que o polícia, apesar de ser o seu rosto que o individualiza, é o facto de estar fardado que o identifica como polícia, não existindo assim uma relação entre o seu rosto e a atividade desempenhada, excetuando os casos em que um elemento policial por determinadas circunstâncias, tenha alcançado notoriedade social e que o seu rosto *per si* o identifique enquanto polícia. Assim sendo, não descurando a natureza de serviço público da atividade policial, o direito à imagem do polícia deve ser limitado ao estritamente necessário no exercício das suas funções, de forma a salvaguardar um direito que é reflexo da sua identidade pessoal.

De forma a esclarecer as considerações efetuadas, é importante apresentarmos o seguinte caso: “no Acórdão fundamento - de 19.09.01 - P.º n.º 140360-4.ª, da Relação do Porto -, quando um agente da PSP pretendia autuar o arguido por contra-ordenação, este fotografou o agente da PSP, contra a sua vontade (...); perseguido, foi-lhe apreendido o suporte da fotografia. Condenado pelo Tribunal de Bragança, em 1.02.01, pela prática do crime pp. pelo artigo 199º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do CPenal, a Relação manteve esta condenação. Entendeu-se que para a realização desse crime basta a fotografia, contra vontade, sem ter que se verificar qualquer devassa da vida privada (prevista no artigo 192º do mesmo diploma); por outro lado, não se verificava o

---

<sup>319</sup> Diretiva n.º 04-INSP-2014 da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, de 2 de Dezembro de 2014 relativa à captação de imagens de pessoal e ações policiais, p. 3.

pressuposto negativo de qualquer causa de justificação - artigo 79º, n.º 2, do CCivil. O direito à imagem apresenta-se como direito autónomo, para o efeito, não necessariamente integrado no direito à vida privada<sup>320</sup>.

Como podemos constatar, o facto de o agente da Polícia de Segurança Pública (PSP) se encontrar na via pública, fardado e a desempenhar as suas funções não implica necessariamente que se possa captar imagens suas, visto que, “a captação exclusiva da imagem de um elemento policial, i.e., desenquadrada de lugar e/ou acontecimentos públicos, e desde que o elemento policial inequivocamente manifeste desejar não ser individualmente fotografado ou filmado, pode constituir um ilícito criminal de captação ilícita de imagem - previsto e punido pelo artigo 199º do CP crime semipúblico<sup>321</sup>. De salientar que “os mesmos critérios deverão ser seguidos em relação a qualquer outro cidadão que seja fotografado ou filmado não individualmente. Caso a captação de imagem se verifique a local público e/ou no decurso de ações ou ocorrências policiais não haverá lugar à intervenção policial, devendo esclarecer-se os intervenientes que o direito à imagem, não é um direito absoluto, sendo condicionado pelo estabelecido no n.º 2, do art.º 79, do CC<sup>322</sup>.

Face ao exposto, consideramos que os elementos policiais têm o direito em recusar a captação e/ou divulgação da sua imagem, com especial ênfase nos casos em que o rosto é o foco da captação imagética, salvaguardando-se os casos em que este bem jurídico possa sofrer restrições por imposição legal e/ou havendo colisão entre este e outro direito constitucionalmente protegido o segundo, ponderada a situação em concreto, possua primazia.

### **3.2. RESTRIÇÕES ESPECÍFICAS AO DIREITO À IMAGEM DO ELEMENTO POLICIAL**

Ao longo da dissertação foi possível verificar que o direito à imagem não é um direito absoluto podendo ser alvo de restrições legais, sendo que as limitações previstas no nosso ordenamento jurídico ao bem jurídico imagem se apresentam preponderantemente quando estamos perante situações em que a captação de imagem seja efetuada em locais e/ou acontecimentos públicos ou pela notoriedade social da pessoa visada.

No caso em concreto de elementos policiais em serviço, a sua atividade desenvolve-se preferencialmente na via pública, contactando constantemente com a população e

---

<sup>320</sup> Acórdão do STJ relativo ao Processo n.º 02P4501, de 06 de março de 2003.

<sup>321</sup> Diretiva n.º 04-INSP-2014 da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, de 2 de Dezembro de 2014 relativa à captação de imagens de pessoal e ações policiais, p. 3.

<sup>322</sup> Diretiva n.º 04-INSP-2014 da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, de 2 de Dezembro de 2014 relativa à captação de imagens de pessoal e ações policiais, p. 3. Itálico nosso.

em diversas ocasiões a atividade policial constitui factos de interesse público (ordem pública em manifestações; segurança de grandes eventos, etc.), pelo que é natural que na sociedade tecnológica, em que vivemos, existam frequentemente dispositivos de captação de imagem apontados a estes profissionais. Assim sendo e tendo em conta o ordenamento jurídico português na sua plenitude, consideramos que nos casos em que *um elemento policial seja fotografado ou filmado no decorrer da sua atividade policial sem o seu consentimento, e a reprodução da sua “imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”*<sup>323/324</sup> “*não haverá qualquer prática lesiva dos direitos à imagem do elemento policial*”<sup>325</sup>. Excetuam-se os casos em que “do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro”<sup>326</sup>.

No entanto, no que respeita a esta matéria gostaríamos de salvaguardar as situações em que não havendo lesão da imagem do elemento policial, existem outros direitos que indiretamente podem impedir que haja captação de imagem do mesmo por parte da sociedade em geral, sendo exemplos disso o direito à vida (artigo 24º CRP), direito à integridade pessoal (artigo 25º CRP) e direito à liberdade e à segurança<sup>327</sup> (artigo 27º CRP). Neste sentido, e a título meramente exemplificativo, quando estamos perante um incidente tático policial (ITP), os jornalistas e restantes cidadãos que pretendem capturar imagens da situação e onde os elementos policiais intervenientes estão devidamente enquadrados, podem por motivos de segurança, ser deslocados para uma área onde não consigam fazer registo fotográfico ou vídeo. Nesta situação não é a salvaguarda do direito à imagem dos elementos policiais que impede o registo fotográfico ou em filme da atividade policial e dos seus intervenientes, mas sim a *segurança* de todos os presentes junto ao local do ITP.

Um outro caso em que não é a proteção do direito à imagem dos elementos policiais que pode/deve impossibilitar a captura de imagem da atividade policial, é ilustrado pelo incidente ocorrido no dia 29 de março de 2016, no bairro da Ameixoeira, onde a PSP foi

---

<sup>323</sup> Cfr. artigo 79º, n.º 2 do CC.

<sup>324</sup> Alguns exemplos são dados pela Diretiva n.º 04 – INSP – 2014: “concretização de uma detenção, a fiscalização rodoviária de um veículo, a abordagem de um cidadão suspeito ou a simples interação entre um Agente em patrulhamento e um cidadão que solicita informação sobre a localização de um serviço público”.

<sup>325</sup> Diretiva n.º 04-INSP-2014 da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, de 2 de Dezembro de 2014 relativa à captação de imagens de pessoal e ações policiais, p. 2. Itálico nosso.

<sup>326</sup> Cfr. artigo 79º, n.º 3 do CC.

<sup>327</sup> Quanto à previsão Constitucional da segurança, Guedes Valente refere que “a consagração constitucional da segurança como valor fundamental da democratização da sociedade e do crescimento democrático dos cidadãos acopla a plurifuncionalidade ao princípio da liberdade. Este princípio conglomerado no seu núcleo a segurança como necessidade e valor plurifuncional: o ser individual ganha supremacia ao ser colectivo, impondo-lhe o respeito do princípio liberdade como o mais elevado valor da justiça e como espaço de expressão da dignidade da pessoa humana e como porto de abrigo da segurança” [Cfr. Valente, M. M. G. (2012). Segurança: Bem jurídico supranacional. In: Janus.net e-journal of International Relations, Vol. 3, n.º 2. Disponível em: [observare.ual.pt/janus.net/pt\\_vol3\\_n2\\_art4](http://observare.ual.pt/janus.net/pt_vol3_n2_art4)].

chamada a intervir em virtude de uma rixa ocorrida entre famílias, tendo-se verificado vários disparos que feriram três polícias e dois civis. No momento em que decorria a intervenção policial alguns meios de comunicação social, estrategicamente posicionados, filmavam e transmitiam em direto na televisão todos os factos que iam ocorrendo, sendo que esta captação de imagem colocou em causa a segurança, não só dos próprios jornalistas que efetuavam a gravação bem como dos elementos policiais intervenientes, visto que, por um lado, os jornalistas poderiam ser atingidos por algum disparo e, por outro, os elementos policiais viam todos os seus passos serem monitorizados em tempo real (por qualquer pessoa com acesso a uma televisão, ou a um *smartphone* com acesso à internet), tornando a sua posição no terreno mais vulnerável. Neste contexto, e decorrente de *exigências de polícia*, a polícia pode/deve impedir a captação de imagem da sua atuação, tendo por base a salvaguarda do direito à segurança de todos os intervenientes e/ou presentes no local onde decorre o incidente. Para além disso, o registo de imagem, por parte dos meios de comunicação social, neste caso específico, por ser suscetível de prejudicar a aquisição de prova pessoal (agentes do crime) e real (objetos da prática do crime), pode ser vedado com base em *exigências de justiça*, tendo em conta o disposto nos artigos 248º e seguintes do CPP, e principalmente o enunciado no artigo 249º do CPP referente às *providências cautelares quanto aos meios de prova*, visto que as condutas dos cidadãos que feriram os elementos policiais e outras duas pessoas são suscetíveis de enquadrar a incriminação do artigo 144º do CP (*ofensa à integridade física grave*) ou consubstanciar o crime de homicídio simples, na forma tentada, p. e p. pelo artigo 131º, conjugado com os artigos 22º e 23º, todos do Código Penal.

A ação de polícia, nas suas “diferentes formas (...) na identificação de indivíduos que bloqueiam a passagem de pessoas e respectiva reposição da livre circulação, na identificação de um indivíduo que cometeu uma infracção ambiental, na identificação e detenção do cidadão que acabar de cometer um crime”<sup>328</sup>, será sempre um alvo apetecível para o registo de imagem e posterior difusão em jornais e/ou redes sociais, sendo que o desempenho profissional do elemento policial interveniente é sempre alvo de escrutínio interno, externo (administrativo e judicial) e externo geral pelos cidadãos em obediência ao princípio de transparência.

Neste âmbito, o elemento policial encontrará ao longo da sua carreira profissional diversas situações em que a liberdade de informação<sup>329</sup> se irá sobrepor ao seu direito à

---

<sup>328</sup> Valente, M. M. G. (2014). Teoria geral do direito policial (4ª ed.). Coimbra: Almedina, p. 129.

<sup>329</sup> A liberdade de informação está consagrada no artigo 37º, n.º 1 da CRP: “todos têm (...) o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações”, sendo que, segundo Miguel Faria, a liberdade de expressão e informação (artigo 37º da CRP) “não excluem, contudo, a correspondente responsabilidade criminal, segundo os princípios gerais daquele ramo do direito, apreciada

imagem, no entanto, tem de se ter sempre em conta o princípio da proporcionalidade, e restringir ao mínimo indispensável esse direito. Neste contexto, o Acórdão do TRL<sup>330</sup> esclarece que “a captação de fotografia na via pública, pela comunicação social, de agentes policiais, em actividade de investigação criminal de caso mediático, e a sua posterior publicação, não é punida como crime de fotografia ilícita, quer porque na concreta situação prevalece a liberdade de informação, quer porque a ilicitude seria excluída em face da norma do artigo 79º, n.º 1, do Código Civil, que dispensa o consentimento da pessoa fotografada”<sup>331/332</sup>. No mesmo sentido, Costa Andrade esclarece que “ao permitir que a gravação da imagem de pessoas integradas em espaço ou eventos públicos, reduz também a lei penal portuguesa a área de tutela da imagem, em termos homólogos aos que resultam da qualificação *não destinadas ao público*, prevista para a incriminação da gravação ilícita da palavra. Pese embora a autonomia e excentricidade categorial e sistemática da imagem e da privacidade/intimidade como bens jurídico-penais, por esta via acaba por se circunscrever a tutela penal à imagem no contexto e nos limites da esfera privada (...) Não são assim penalmente ilícitos o registo ou divulgação da imagem de uma pessoa no contexto da fotografia ou reprodução de um espaço ou acontecimento público (uma rua ou praças públicas, uma feira ou mercado, uma manifestação política, sindical, religiosa, desportiva, um espetáculo, uma demonstração de moda, etc.). Isto se e na medida em que a imagem da pessoa resulte inequivocamente integrada na “imagem” daqueles espaços ou eventos”<sup>333</sup>. Mas este Autor considera que estamos perante uma situação diferente sempre que haja uma “individualização e subtracção não querida ao anonimato”<sup>334</sup>, ou seja, quando a captação da imagem já incorpora em si a particularização de uma determinada pessoa, sendo gradativamente mais censurável quanto mais intensamente se dirigir às emoções e sentimentos, como é perceptível pelo disposto no artigo 79º, n.º 3 do CC ao ser enunciado “se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada”<sup>335</sup>.

Como podemos constatar, existem situações em que o direito à imagem dos elementos policiais, pela natureza do serviço público prestado à sociedade, irá sofrer limitações decorrentes da colisão com outros direitos fundamentais, sendo o direito à

---

somente e apenas pelos tribunais. No caso de abuso desses direitos, ao lesado assiste o direito à indemnização pelos danos eventualmente sofridos” [Cfr. Faria, M. J. (2001). Direitos fundamentais e direitos do Homem (3ª ed.). Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, p. 197].

<sup>330</sup> Acórdão do TRL relativo ao Processo n.º 10150/2005-3, de 24 de janeiro de 2007.

<sup>331</sup> *Ibidem*.

<sup>332</sup> Correção nossa: onde se lê artigo 79º, n.º 1 deve ler-se artigo 79º, n.º 2.

<sup>333</sup> Andrade, M. da C. (1996). Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: Uma perspectiva jurídico-criminal. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 145-146.

<sup>334</sup> *Ibidem*.

<sup>335</sup> Cfr. artigo 79º, n.º 3 do CC.

informação um dos que mais poderá restringir o bem jurídico imagem do polícia como consequência do espaço onde se desenrola e interesse público, de grande parte, da atividade policial.

### 3.3. ATIVIDADE POLICIAL: FACTO DE INTERESSE PÚBLICO?

A Polícia, como ensina Guedes Valente, é a “face visível do povo e da administração da justiça, impõe-se que actue dentro dos ditames do princípio democrático, que (...) é, consequentemente, um princípio da actuação não só no plano processual penal, mas também no plano administrativo e de operacionalidade da segurança pública”<sup>336/337</sup>.

A polícia, enquanto “garantia das liberdades individuais”<sup>338</sup>, visa proteger – defender e garantir - a legalidade democrática, a segurança interna e os direitos dos cidadãos, por força do n.º 1 do artigo 272º da CRP.

A primeira função, enunciada no artigo 272º, n.º 1 da CRP, que compete à Polícia é a defesa e garantia da *legalidade democrática*, ou seja, da ordem jurídica emanada por órgãos representativos da população: [AR e Governo] e reflexo da construção doutrinária e jurisprudencial, assente nos princípios gerais do direito e nos princípios de cada ramo do direito, adequada a uma unidade sistemática, teleológica, axiológica e epistemológica – da *ratio iuris*<sup>339</sup>. A função da polícia é garantir a inviolabilidade da ordem jurídica, procurando garantir “o respeito e cumprimento das leis em geral, naquilo que concerne à vida da colectividade”<sup>340</sup>.

A segunda função adstrita à Polícia é a defesa e garantia da *segurança interna*, que se consubstancia na segurança dos indivíduos e por outro a segurança das instituições, pois desta “depende a integridade (e a reintegração) da legalidade democrática e o exercício dos direitos dos cidadãos com qualidade e vida e bem-estar dentro dos princípios do estado de direito democrático”<sup>341</sup>.

Por fim, a Polícia visa defender e garantir o direito dos cidadãos, ou seja, a polícia tem por missão combater quaisquer situações que possam pôr em causa ou em risco o exercício desses direitos, conforme vem expresso constitucionalmente no artigo 272º, n.º 1, ou seja, pretende-se, “desta feita, que a Polícia defenda e garanta todos os direitos – fundamentais pessoais, sociais, culturais, económicos, políticos e todos os demais

---

<sup>336</sup> Valente, M. M. G. (2014). Teoria geral do direito policial (4ª ed.). Coimbra: Almedina, p. 219.

<sup>337</sup> Relativamente ao princípio democrático no processo penal, Valente, M. M. G. (2010). Processo penal (3ª ed., Tomo I). Coimbra: Almedina, pp. 183-191.

<sup>338</sup> Caetano, M. (1996). Princípios fundamentais do direito administrativo. Coimbra: Livraria Almedina, p. 267.

<sup>339</sup> Quanto a este assunto Valente, M. M. G., Prado, G., Giacomolli, N. J. & Silveira, E. D. (2015). Prova Penal Estado Democrático de Direito. Lisboa: Letras e Conceitos, pp. 125-148.

<sup>340</sup> Canotilho, J. J. G. & Moreira, V. (2014). Constituição da República Portuguesa anotada. Coimbra: Coimbra Editora, p. 859.

<sup>341</sup> Valente, M. M. G. (2014). Teoria geral do direito policial (4ª ed.). Coimbra: Almedina, p. 149.

previstos em legislação infraconstitucional e os que integrem a nossa Constituição por via do art.º 16º da CRP – e que essa defesa e garantia sejam efectivas para todo o ser humano sem excepção e sem discriminações”<sup>342</sup>. Assim sendo, “cada cidadão goza do direito natural à actuação policial para a defesa dos seus direitos, liberdades e garantias”, sendo “vinculada e não discricionária, quanto à finalidade”<sup>343</sup>.

A atividade da polícia prossegue o interesse público, pelo que se impõe que analisemos para o efeito desta dissertação, o princípio da prossecução do interesse público.

Nas palavras de Guedes Valente “o interesse público prosseguido pela polícia (...) deve ser *objectivo* – a normatividade jurídico-constitucional legítima, válida, vigente e efectiva – e, portanto, “não individualizado ou individualizável”, por pertença de um *público* e por ser *colectivo* (...) não obstante a prevenção e a repressão criminal nascerem da ofensa a um bem jurídico-penal individual, da reintegração do bem jurídico e da reinserção com responsabilidade do agente do crime, é um interesse *objectivo*, de um *público*, de uma comunidade (*colectivo*) e *indistinto* quanto ao destinatário da acção de prevenção ou de repressão criminal”<sup>344</sup>. Como se depreende, o interesse público prosseguido pela Polícia é dirigido à sociedade na sua globalidade, não se destina “a um grupo *indistinto* e não se identifica com interesses dos eventuais membros”<sup>345</sup>, pois não se compreenderia que a Polícia enquanto, serviço de natureza pública, prosseguisse interesses de elites em detrimento do povo<sup>346</sup>.

O princípio da prossecução do interesse público<sup>347</sup> “*lato sensu* por parte da actividade policial – quer de ordem e tranquilidade pública, quer administrativa, quer judiciária, entendida como prevenção criminal (...), ancora nas finalidades próprias de uma Administração Pública que tem de prosseguir o que teleologicamente a lei e a Constituição consignam de interesse público”<sup>348</sup>. Na senda de Guedes Valente<sup>349</sup> a polícia “só está legitimada a prosseguir o interesse público”<sup>350</sup> devendo abster-se de

---

<sup>342</sup> *Idem*, p. 158.

<sup>343</sup> Clemente, P. J. L. (2000). Da polícia em Portugal: Da dimensão política contemporânea da seguridade pública. (Vol. I). Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa, p. 138.

<sup>344</sup> Valente, M. M. G. (2013). Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção criminal e acção penal como execução de uma política criminal do ser humano. Lisboa: Universidade Católica Editora, pp. 427-428.

<sup>345</sup> Andrade, J. C. V. de (1992). Interesse público. In: Dicionário Jurídico da Administração Pública (Vol. V) (275-282). Lisboa, p. 275.

<sup>346</sup> Como refere Guedes Valente “a vinculação (...) da actividade policial ao interesse público é uma das características inatas ao Estado democrático: existe para agir em nome «do povo, pelo povo e para o povo»” [Cfr. Valente, M. M. G. (2013). Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção Criminal e Acção Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 428].

<sup>347</sup> Cfr. Valente, M. M. G. (2014). Teoria geral do direito policial (4ª ed.). Coimbra: Almedina, pp. 210-214.

<sup>348</sup> *Idem*, p. 210.

<sup>349</sup> *Idem*, p. 211.

<sup>350</sup> *Ibidem*.

prosseguir interesses privados, mesmo que em determinadas casos, por motivos de ordem pública, seja obrigado a atuar em prol de cidadãos em situações particulares<sup>351</sup>.

Assim sendo, o interesse público revela-se “como fundamento, como finalidade e como limite da actividade de polícia tendo por base a conciliação do mesmo com a prossecução dos direitos fundamentais do cidadão”<sup>352</sup>.

Face ao exposto, podemos verificar que a atividade policial é dirigida para a prossecução do interesse público, sendo a sociedade no seu todo o público-alvo, sem valorização de grupos sociais, prosseguindo o interesse comum em “detrimento dos interesses dos particulares”<sup>353</sup>.

Os elementos policiais no desempenho das suas funções estão direta ou indiretamente relacionados a diversas situações que constituem factos de interesse público. Neste sentido, a atuação policial incidirá, frequentemente, sobre situações, que, pela sua relevância social, pelo interesse que representam na vida dos membros de uma sociedade (manifestações; grandes eventos desportivos; detenção de suspeitos de crimes que provocam grande alarme social), podem constituir momentos informativos relevantes propícios e legitimados à sua obtenção através do registo em imagem, e, por conseguinte, divulgados em diversas plataformas como a televisão, jornais, redes sociais, (etc.). Pelo descrito, é inevitável que, quando os jornalistas ou qualquer outro cidadão filme ou fotografe a atuação policial, capte também a imagem dos elementos policiais intervenientes, restringido o direito à imagem dos mesmos. No entanto, consideramos que esse facto é algo natural e inerente às funções exercidas pelos agentes policiais, para além de que a conduta de quem capta as imagens está legitimada pelo constante no artigo 79º n.º 2 do CC na parte em que refere que “não é necessário o consentimento do retratado quando a reprodução vier enquadrada (...) na de factos de interesse público”<sup>354</sup>.

Neste sentido, destacamos o acórdão do TRL<sup>355/356</sup>, que descreve uma situação em que é captada imagem de agentes policiais em atividade de investigação criminal de um caso mediático, na via pública, pelo facto de demonstrar o confronto entre o direito à imagem de elementos policiais em serviço e a liberdade de informação de factos de

---

<sup>351</sup> Neste contexto Guedes Valente fornece-nos o seguinte exemplo: “se A e B se encontram a discutir na via pública, provocando incómodo, por A não ter entregue as batatas ao restaurante de B, como estava contratualizado, a Polícia só pode intervir para repor o sossego e o descanso dos demais cidadãos e aconselhar A e B a resolverem a questão privada [do incumprimento do contrato] em sede de tribunal civil, devendo elaborar um auto de notícia quer por razões de ruído de vizinhança quer como prova futura da ocorrência” [Cfr. Valente, M. M. G. (2014). Teoria geral do direito policial (4ª ed.). Coimbra: Almedina, p. 211].

<sup>352</sup> Valente, M. M. G. (2014). Teoria geral do direito policial (4ª ed.). Coimbra: Almedina, p. 214.

<sup>353</sup> *Ibidem*.

<sup>354</sup> Cfr. artigo 79º, n.º 2 do CC.

<sup>355</sup> Acórdão do TRL relativo ao Processo n.º 10150/2005-3, de 24 de janeiro de 2007.

<sup>356</sup> Já abordado por nós relativamente à captação de imagem em locais públicos de agentes policiais em atividade de investigação criminal de caso mediático.

interesse público. Assim sendo, passamos a transcrever o exposto no referido acórdão: “No caso em apreço é inegável que a fotografia, quando foi captada em local público, e era de grande interesse para a comunicação social todo o trabalho desenvolvido pelos investigadores no âmbito do “Processo Casa Pia”, nos quais se incluía a assistente. Não estando proibida a captação de tal imagem, não pode a sua divulgação merecer censura penal”<sup>357</sup>. Neste sentido, fica esclarecido “que quer a captação da fotografia quer a sua posterior publicação surgem indissolúvelmente ligadas às tarefas investigatórias que a assistente coordenava, no exercício da sua profissão, relativamente a um processo que, tendo sido alvo do interesse do país, não podia, obviamente, ser descurado pela comunicação social, o que naturalmente conduziu a que esta direccionasse a sua atenção também para aqueles que, por força da sua condição profissional, nele tiveram esta ou aquela intervenção”<sup>358</sup>.

Por tudo quanto foi descrito e analisado, consideramos que o facto de a polícia prosseguir, através da sua atividade, o interesse público, revela que num elevado número de situações e circunstâncias a atividade policial se consubstancia, ela própria, em factos de interesse público e, por isso, não haja lesão do bem jurídico *imagem* do elemento policial fotografado ou filmado, por existir uma atipicidade *ex vi* n.º 2 do artigo 79º do CC, e caso assim não se entendesse – atipicidade – podíamos invocar uma causa de justificação resultante do mesmo quesito legal *ex vi* n.º 1 do artigo 31º do CP.

#### **3.4. QUE LEGITIMIDADE TEM O CIDADÃO PARA CAPTURAR IMAGENS DE ELEMENTOS POLICIAIS EM SERVIÇO?**

Chegados a este momento, impõe-se que respondamos à questão que nos moveu para a elaboração desta dissertação e que, após a análise ao direito à imagem no nosso ordenamento jurídico e à jurisprudência nacional relacionada com esta matéria, se torna mais clara, objetiva e acima de tudo consistentemente fundamentada.

Como podemos constatar a atividade policial desenrola-se sobretudo<sup>359</sup> na via pública ou em locais abertos ao público, e decorrente desse facto sucede que os profissionais de polícia estão constantemente expostos aos inúmeros dispositivos tecnológicos que os cidadãos possuem, sendo que a lei vigente, a jurisprudência e a doutrina são unânimes em considerar que, na generalidade dos casos, não se verifica o crime de fotografias ilícitas (artigo 199º, n.º 2 do CP) quando a obtenção de imagens, de qualquer cidadão (incluindo elementos policiais) é efetuada nestas circunstâncias.

---

<sup>357</sup> Cfr. Acórdão do TRL relativo ao Processo n.º 10150/2005-3, de 24 de janeiro de 2007.

<sup>358</sup> *Ibidem*.

<sup>359</sup> Como é explicitado pela Diretiva n.º 04-INSP-2014 da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, de 2 de Dezembro de 2014 relativa à captação de imagens de pessoal e ações policiais, p. 3, “a atividade policial se desenvolve maioritariamente na via pública ou em lugares de acesso ao público”.

No entanto, e particularizando a questão das imagens capturadas de elementos policiais em serviço, é notório que o direito à imagem (artigo 26º da CRP) é restringido de forma mais intensa quando comparado com a generalidade dos cidadãos, visto que, como demonstramos a atividade policial, e por inerência a sua atuação, em múltiplos casos se encontra enquadrada na esfera de factos de interesse público.

Nesta senda, também comprovamos que no conflito entre direito à imagem e liberdade de informação, a segunda prevalece, excetuando os casos em que existir “prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada” e onde parece haver um véu protetor pelo facto de, sobretudo, a honra se encontrar especialmente vinculada à dignidade da pessoa humana, que é baluarte da Constituição da República Portuguesa.

A atividade policial irá estar sempre associada a momentos importantes a nível social, o que será naturalmente acompanhado e registado através dos múltiplos e diversificados meios de captação de imagem existentes atualmente, sendo que o universo policial deverá estar ciente de que no desempenho das suas funções vão ser alvo de fotografias e vídeos captados por qualquer cidadão. No entanto, e como já explicitamos, o facto de ser o uniforme que identifica os elementos policiais enquanto tal, não afasta a ilicitude daqueles que através da sua conduta, pretenderem exclusivamente, registar e/ou divulgar imagens de elementos policiais focando o seu rosto ou outros aspetos físicos distintivos da sua pessoa. Neste caso, não existe nenhuma causa de exclusão da tipicidade/ilicitude, visto que nenhum dos pressupostos do artigo 79º, n.º 2 do CC está preenchido e, assim sendo, não pode ser levada a cabo a conduta de efetuar registo de imagens sem o consentimento do elemento policial.

Neste seguimento, cabe abordar também a questão dos elementos policiais que, por inerência das suas funções (v.g. investigação criminal), não se encontram uniformizados, desenvolvendo a atividade policial à civil. Nestes casos, consideramos que, não existindo uniforme que os distinga dos restantes cidadãos, e que apenas a sua carteira policial os poderá identificar como elementos policiais, as restrições impostas à sua imagem, como consequência da sua atividade profissional, deverão ser impostas de forma mais cautelosa. Queremos com esta posição, alertar para duas situações: necessidade de quem efetue o registo de imagem ter conhecimento de que o visado é de facto elemento policial; possuindo esse conhecimento, é fundamental aferir se estes se encontram de serviço, pois caso contrário podem estar a registar imagens de elementos policiais que, num dado momento, estão fora de serviço. Neste contexto, e partindo do pressuposto que quem fotografa ou filma (designado a partir de agora como **Z**) tem conhecimento de que **A** é polícia, mas desconhecendo se este se encontra ou não de serviço, e conformando-se com essa situação, obtém imagens deste à saída de

um tribunal, ao qual ele se deslocou para ir buscar **B**, sua mulher, ao respetivo local de trabalho. Neste caso em concreto e ao contrário do que sucede na situação descrita no acórdão do TRL<sup>360</sup>, o agente policial não se encontra a exercer as suas funções profissionais no âmbito de um qualquer processo mediático, por conseguinte não estamos perante nenhum facto de interesse público que permita a obtenção de imagens de **A** sem o seu consentimento (não se aplica o artigo 79º, n.º 2 do CC). Nem mesmo o facto de estar na via pública legitima a conduta de **Z**, visto que a fotografia ou filme obtidos tinham como enfoque exclusivo **A**, não se enquadrando a sua imagem na de lugares públicos, porquanto quer a paisagem quer o tribunal não serem o objetivo do seu registo. Face aos factos descritos, no nosso exemplo, é perceptível que a obtenção de imagens por parte de **Z**, só poderia ser lícita, caso **A** não manifestasse vontade (quer presumida, quer expressa) contrária a essa conduta. Verificando-se essa vontade oposta por parte de **A**, a conduta de **Z** preenche os requisitos da incriminação prevista no artigo 199º, n.º 2, alínea a) do CP (*fotografias ilícitas*), sendo que poderíamos até estar perante um crime de *devassa da vida privada* (p. e p. pelo artigo 192º do CP) caso a conduta fosse realizada sem consentimento de **A** e com intenção de devassar a sua vida privada<sup>361</sup>, visto que o preceito obriga que se verifique o dolo específico como elemento da infração (intenção de devassar).

Com o exemplo acima descrito, pretendemos demonstrar que, apesar das restrições ao direito à imagem de elementos policiais em serviço serem iguais entre estes profissionais, quaisquer que sejam as suas funções, existem, no entanto, algumas particularidades em relação àqueles que não exercem a atividade policial uniformizados. Neste caso em concreto, e ao contrário do que sucede com os agentes uniformizados, não é a indumentária que os identifica enquanto tal, e por esse facto a captação de imagem destes elementos só deve ser efetuada, sem necessidade de consentimento, quando o autor do registo de imagem, tiver conhecimento de que este está em serviço e proceder à obtenção de imagens da atuação do mesmo quando enquadradas na de locais públicos ou abertos ao público ou, ainda, quando estiverem em causa factos de interesse público, como é decidido no acórdão do TRL de 24/01/2007<sup>362</sup>.

---

<sup>360</sup> Acórdão do TRL relativo ao Processo n.º 10150/2005-3, de 24 janeiro de 2007.

<sup>361</sup> Saliente-se que “a pessoa não é só privada, íntima, reservada, quando passa a porta da sua morada e corre as cortinas. Na rua nos edifícios públicos, nos jardins, a pessoa continua envolta numa esfera privada” [Cfr. Campos, D. L. de (1991). Lições de direitos de personalidade. In: Boletim Faculdade de Direito, vol. LXVII, p. 211]. Para além disso “a intimidade da vida privada de cada um, que a lei protege, compreende aqueles actos que, não sendo secretos em si mesmos, devem subtrair-se à curiosidade pública por naturais razões de resguardo e melindere, como sentimentos e afectos familiares, os costumes de vida e as vulgares práticas quotidianas, a vergonha da pobreza e as renúncias que ela impõe e até por vezes, o amor da simplicidade, a parecer desconforme com a natureza dos cargos e a elevação das posições sociais. Em suma, tudo: sentimentos, ações e abstenções” [Cfr. Parecer n.º 121/80, de 23 de Junho de 1981. In: Boletim do Ministério da Justiça, n.º 309, p. 142].

<sup>362</sup> Acórdão do TRL relativo ao Processo n.º 10150/2005-3, de 24 janeiro de 2007.

Retomando a matéria relativa à legitimidade da captura de imagem de elementos policiais uniformizados, que é o alvo do nosso estudo, e porque a Polícia de Segurança Pública “é uma força de segurança, uniformizada”<sup>363</sup>, iremos agora abordar uma situação (fictícia) em que um cidadão **A** decide filmar um elemento policial **B**, que se encontra a desviar o trânsito de uma rua interdita à passagem de automóveis e peões por motivos de segurança. De salientar que **A** se encontra indignado por não poder fazer o seu percurso habitual, de forma apeada, e que por esse motivo resolve filmar **B**, focando a gravação no rosto deste, contra a sua vontade expressa, considerando que por se encontrar na via pública não necessita de consentimento do visado para obter o registo de imagem.

Perante a situação exposta e analisando o conteúdo do artigo 79º, n.º 2 do CC, constatamos que nenhuma das causas de exclusão da tipicidade/ilicitude aí presentes, afasta o tipo ou justifica a gravação de imagem de **B**, visto que a imagem deste não se encontra “enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”<sup>364</sup>, sendo a imagem de **B** o objeto da gravação. Neste sentido, estamos perante uma conduta que preenche a incriminação do artigo 199º, n.º 2, alínea a), do CP (*fotografias ilícitas*), sendo que dada a atualidade do crime, **B** enquanto elemento policial poderia proceder à detenção em flagrante delito [artigo 255º, n.º 1, alínea a)] de **A**. No caso em apreço, o dispositivo onde foi gravado o vídeo de **B** seria apreendido de acordo com a al. c) do n.º 2 do artigo 249º conjugado com o n.º 1 do artigo 178º do CPP (objetos suscetíveis de apreensão e pressupostos desta), pelo facto de ser o objeto que serviu a prática do crime. De salientar que a nossa resolução se compadece com os fundamentos da decisão proferida no acórdão do TRP de 19/09/2001, relativo ao Processo 140360-4ª, já abordado no subcapítulo 3.1.

Face ao exposto neste subcapítulo e através do trabalho desenvolvido ao longo da dissertação, consideramos que o cidadão tem legitimidade para capturar imagens de elementos policiais em serviço, sem o seu consentimento, sempre que a imagem destes esteja enquadrada na de locais públicos, abertos ao público ou quando constituam factos de interesse público de acordo com o disposto no artigo 79º, n.º 2 do CC, excetuando os casos em que haja “prejuízo para a honra, reputação ou simples decore”<sup>365</sup> do elemento policial.

A liberdade de informação, quando em colisão com o direito à imagem dos polícias, e sempre que os acontecimentos a registar pelos órgão de comunicação social ou por

---

<sup>363</sup> Cfr. Lei n.º 53/2007 de 31 de Agosto, aprova a Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública.

<sup>364</sup> Cfr. artigo 79º, n.º 2 do CC.

<sup>365</sup> Cfr. artigo 79º, n.º 3 do CC.

qualquer outro cidadão constituam factos de interesse público, deverá na generalidade das situações prevalecer.

Por fim, é de salientar que a ação de polícia na sua globalidade, v. g. “resolução policial de um qualquer problema na via pública, operação policial, policiamento desportivo (...) concretização de uma detenção, fiscalização de um veículo”, poderá ser registada através de gravação de imagem, sem que haja lesão ao bem jurídico imagem dos elementos policiais, sempre que estejam reunidos os pressupostos do artigo 79º, n.º 2 do CC ou quando existir uma justa causa (v. g. legítima defesa, direito de necessidade) e, por conseguinte, não existe “legitimidade para concretizar qualquer intervenção no âmbito das medidas de polícia, somente pelo facto de um cidadão proceder ao registo de imagem da atividade policial”<sup>366</sup>.

O elemento policial, que encerra em si mesmo a dimensão cidadão e a dimensão profissional, não pode, em razão desta, ficar desprotegido no seu direito de *imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar*, assim como não pode manter todo o âmbito de tutela que a dimensão de cidadão lhe garante quando está em serviço, isto é, a exercer uma atividade de interesse público.

---

<sup>366</sup> Diretiva n.º 04-INSP-2014 da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, de 2 de Dezembro de 2014 relativa à captação de imagens de pessoal e ações policiais, p. 3.

## **CONCLUSÕES**

Na sociedade tecnológica de que todos nós fazemos parte, onde os instrumentos de captação de imagem parecem multiplicar-se a cada dia que passa, é inevitável que a imagem dos cidadãos em geral e dos elementos policiais em particular, tendo em conta que estes profissionais desenvolvem a sua atividade maioritariamente no espaço público, esteja constantemente exposta a este tipo de dispositivos suscetíveis de restringir e/ou ferir, a qualquer instante, o seu bem jurídico imagem.

Para podermos compreender qual a legitimidade de captura de imagem pelo cidadão de elementos policiais em serviço, foi preponderante a análise do direito à imagem no ordenamento jurídico português na sua totalidade, e a sua posição no direito comparado, pois só assim podemos alcançar o conteúdo deste direito.

No decorrer do nosso estudo, verificamos que o direito à imagem é um bem jurídico protegido penalmente, através da incriminação do artigo 199º, n.º 2 do CP, no entanto, a sua aplicação prática é mais complexa do que se apresenta na componente teórica, como podemos constatar pela jurisprudência analisada.

Esta complexidade revela-se em diversos casos pela necessidade de percebermos qual o limite que determina que uma fotografia ou vídeo de um qualquer cidadão, ou no âmbito do nosso estudo um elemento policial, obtida por parte de um terceiro, é enquadrada na de lugar público, de facto de interesse público ou de facto que haja decorrido publicamente. A resolução desta questão deve incidir sobretudo na intensidade com que o autor das imagens capta o elemento policial, principalmente, o seu rosto, visto ser a componente física que, objetivamente, mais individualiza cada pessoa. Porém, se na teoria esta destrição parece simples, no plano operativo torna-se difícil reconhecer se quem capta as imagens está a focar o corpo, e primordialmente o rosto, ou se apenas se encontra a registar imagens da atividade policial, da paisagem, de um qualquer monumento ou de um facto de relevo social.

Neste sentido, consideramos que o elemento policial pode ser legitimamente fotografado ou filmado por parte de um qualquer cidadão quando a sua imagem vier enquadrada na de um de local público, não sendo este o objeto da imagem. Para além disso, as imagens obtidas quando este se encontrar a desenvolver as suas funções policiais também serão legítimas porquanto o que se vise registar seja a atividade policial e não exclusivamente o polícia, ou seja, a imagem do elemento policial deve na fotografia ou filme assumir uma posição secundária, tendo em conta que o que se visa retratar é a atividade policial.

Nesta senda, e como abordamos no Capítulo III, a atividade policial prossegue o interesse público, e nesse sentido, e por inerência, grande parte da atividade policial,

por si só, constituirá factos de interesse público, suscetíveis de registo por parte do cidadão em geral e da imprensa em particular, sempre sobre o véu da liberdade de informação e em obediência ao princípio da transparência democrática.

As limitações ao direito à imagem dos elementos policiais, em virtude da profissão que diariamente abraçam, e apesar de, como já esclarecemos, a liberdade de informação em diversas situações se sobrepor a esse bem jurídico pessoal, não devem prejudicar “a honra, a reputação ou simples decoro”<sup>367</sup> do polícia.

Neste âmbito, destacamos a importância da honra por ser um dos “elementos essenciais da dignidade humana”<sup>368</sup>, que “abrange desde logo a projecção do valor da dignidade humana, que é inata, ofertada pela natureza igualmente para todos os seres humanos, insusceptível de ser perdida por qualquer homem em qualquer circunstância”<sup>369</sup>. Assim sendo, a honra, assumida por diversos Autores<sup>370</sup>, como valor fundamental da dignidade da pessoa humana, deve ser respeitada por todos aqueles que pretendam ou fotografem e/ou filmem estes profissionais no âmbito das suas funções, sendo que a liberdade de informação não deve ser veículo sagrado para a justificação arbitrária, desleal e humilhante de captação de imagens violadoras da honra do polícia.

Como podemos constatar, os profissionais de polícia, em virtude de desempenharem as suas funções maioritariamente em locais públicos, e por a sua atividade ser suscetível de se consubstanciar, *per si*, em factos de interesse público, adquirem uma maior exposição social que se traduz na possibilidade de a todo o momento serem alvo de dispositivos de gravação de imagem, que limitam de forma mais intensa, comparativamente com a generalidade dos cidadãos, o seu direito à imagem.

Neste contexto, consideramos que esta situação é intrínseca à natureza de serviço público da atividade policial, o que não denega ao elemento policial a possibilidade de, sempre que a sua imagem, principalmente o seu rosto, for o enfoque exclusivo da captação de imagem, desenquadrada da de lugar público, facto de interesse público ou de facto que decorra publicamente, recusar, de forma legítima, esse registo e/ou divulgação.

---

<sup>367</sup> Cfr. artigo 79º, n.º 3 do CC.

<sup>368</sup> Acórdão do STJ relativo ao Processo n.º 08A2452, de 30 de setembro de 2008.

<sup>369</sup> Cfr. Sousa, R. C. de (1995). O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, p. 330.

<sup>370</sup> Vasconcelos, P. P. de (2015). Teoria geral do direito civil (8ª ed.). Coimbra: Almedina, p. 67; Antunes, A. F. M. (2012). Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de personalidade). Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 186; Santos, J. B. dos (1959). Algumas considerações jurídicas sobre crimes de difamação e injúria. In: Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 92, p. 164.

## **BIBLIOGRAFIA**

### **1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- AA.VV. (2010). A liberdade de expressão e informação e os direitos de personalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Gabinete dos Juizes Assesores Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/liberdadeexpressaodtospersonalidade2002-2010.pdf>.
- Affornalli, M. C. N. M. (2007). Direito à própria imagem. Curitiba: Juruá.
- Agente do Governo Português junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. (2005). Sumários de jurisprudência. Acedido de <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/sist-europeu-dh/Sum%20E1rios%202005.pdf>.
- Albuquerque, P. P. (2008). Comentário do código penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Alexandrino, J. M. (2011). Direitos Fundamentais: Introdução Geral (2ª ed.). Lisboa: Almedina.
- Altavilla, E. (1981). Psicologia judiciária: O processo psicológico e a verdade judicial (3ªed., Vol. I). Coimbra: Arménio Amado Editor.
- Álvarez, I. V. (2009). Intimidación y difusión de imágenes sin consentimiento. In J. C. C. Mateu, J. L. G. Cussac & E. O. Berenguer. Constitución derechos fundamentales y sistema penal (Tomo II). Valencia: Tirant lo Blanch.
- Amaral, D. F. do (2012). Manual de Introdução ao Direito (Vol. I). Coimbra: Almedina.
- Andrade, J. C. V. de (1992). Interesse Público. In: Dicionário Jurídico da Administração Pública (Vol. V) (275-282). Lisboa.
- Andrade, J. C. V. de (2001). Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976 (2ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Andrade, M. da C. (1991). Consentimento e acordo em direito penal. Coimbra: Coimbra Editora.

- Andrade, M. da C. (1992). Sobre as proibições de prova em processo penal. Coimbra: Coimbra Editora.
- Andrade, M. da C. (1996). Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: Uma perspectiva jurídico-criminal. Coimbra: Coimbra Editora.
- Andrade, M. da C. (1999). Artigo 192º: Devassa da vida privada. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (725-742). Coimbra: Coimbra Editora.
- Andrade, M. da C. (1999). Artigo 199º: Gravações e fotografias ilícitas. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo I) (817-845). Coimbra: Coimbra Editora.
- Andrade, M. da C. (1999). Artigo 212º: Dano. In: Dias, J. F. D. (Dir.), Comentário conimbricense do código penal: Parte especial (Tomo II) (202-238). Coimbra: Coimbra Editora.
- Andrade, M. da C. (2012). A tutela penal da imagem na Alemanha e em Portugal: Esboço comparatístico, em busca de um novo paradigma normativo. In: Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 20, 15.
- Andrade, M. da C. (2013). Direitos de personalidade e sua tutela (Vol. I). Coimbra: Rei dos Livros.
- Antunes, A. F. M. (2012). Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil: Direitos de personalidade. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Araújo, J. (2012). Conhecimentos fortuitos no âmbito do registo de voz e de imagem – Certezas e Ambiguidades (Dissertação de Mestrado). Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Araújo, L. A. D. (1996). A proteção constitucional da própria imagem. Belo Horizonte: Del Rey.
- Ascensão, J. de O. (1997). Direito Civil Teoria Geral (Vol. I) Coimbra: Coimbra Editora.
- Bexiga, V. (2013). O direito à imagem e o direito à palavra no âmbito do processo penal (Dissertação de Mestrado). Lisboa: Universidade Católica Portuguesa.

- Caetano, M. (1996). Princípios fundamentais do direito administrativo. Coimbra: Livraria Almedina.
- Caldas, P. F. (1997). Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva.
- Cambler, E. A, Barreto, W. de P. & Ribeiro, M. N. (2005). Comentários ao Código Civil Brasileiro (Vol. I). Rio de Janeiro: Forense.
- Campos, D. L. de (1991). Lições de direitos de personalidade. In: Boletim Faculdade de Direito, vol. LXVII.
- Campos, D. L. de (1995). Lições de Direitos da Personalidade. Coimbra: Almedina.
- Canotilho, J. J. G. & Moreira, V. (2010). Constituição da República Portuguesa Anotada (4ª ed., Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.
- Canotilho, J. J. G. (2006). Direito constitucional e teoria da constituição (7ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Chambel, E. (2004). A videovigilância e o direito à imagem. In Valente, M. M. G. (Coord.). Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva. Coimbra: Almedina.
- Chaves, A. (1972). Direito à própria imagem. In: Conferência proferida no Salão Nobre da Biblioteca Municipal de Araras, São Paulo.
- Clemente, P. J. L. (2000). Da polícia em Portugal: Da dimensão política contemporânea da seguridade pública (Vol. I). Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa.
- Cordeiro, M. (2012). Tratado de direito civil português (Vol. I). Coimbra: Almedina.
- Costa, A. (2012). O direito à imagem. In: Revista da Ordem dos Advogados, ano 72.
- Costa, J. de F. (2015). Noções fundamentais de direito penal (4ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- Coutinho, C. P. (2011). Metodologia de investigação em ciências sociais e humanas: Teoria e prática. Coimbra: Almedina.
- Cupis, A. de (1961). Os direitos da personalidade. Lisboa: Livraria Morais Editora.

- Dias, J. de F. (2007). Direito penal – Parte geral: Questões fundamentais, a doutrina geral do crime (Tomo I). Coimbra: Coimbra Editora.
- Diniz, M. H. (2007). Curso de direito civil brasileiro (24ª ed., Vol. I). São Paulo: Saraiva.
- Dray, G. M. (2006). Direitos de personalidade: Anotações ao código civil e ao código do trabalho. Coimbra: Almedina.
- Duval, H. (1988). Direito à imagem. São Paulo: Saraiva.
- Faria, M. J. (2001). Direitos fundamentais e direitos do homem (Vol. I). Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Ferreira, M. C. de (1982). Direito penal português: Parte geral I (2ª ed.) Lisboa: Editorial Verbo.
- Festas, D. O. (2009). Do conteúdo patrimonial do direito à imagem. Coimbra: Coimbra Editora.
- Gagliano, P. S. & Filho, R. (2007). Novo curso de direito civil: Parte geral (9º ed.). São Paulo: Saraiva.
- Gonçalves, M. L. M. (2007). Código penal português anotado e comentado: Legislação complementar (18ª ed.). Coimbra: Almedina.
- González, J. A. (2011). Código civil anotado (Vol. I). Lisboa: Quid Juris.
- Governo, S. (2015). O Direito à imagem na Constituição Portuguesa e a actuação do repórter fotográfico (Dissertação de Mestrado). Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões.
- Guedes, A. A. (2014). Artigo 79.º - Direito à imagem. In: Fernandes, L. C. & Proença, J. B. Comentário ao código civil: Parte geral. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Guimarães, A. B. (2004). Aspectos jurídicos do direito à imagem. In: Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá, vol. 6.
- Hörster, H. E. (2014). A parte geral do código civil português: teoria geral do direito civil (5.ª reimp. da ed. de 1992). Coimbra: Almedina.
- Jacinto, V. (2010). A protecção da individualidade. In: Boletim da Ordem dos Advogados.

- Jareño Leal, A. (2009). El derecho a la imagen como bien penal. In: Mateu, J. C. C., Cussac, J. L. G., Berenguer, E. O., Constitución, derechos fundamentales y sistema penal (Tomo II) (1043-1059). Valencia: Tirant lo blanch.
- Júnior, J. C. (1973). Do ilícito administrativo. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Vol. 68, 1.
- Júnior, M. R. (2009). Instituições de Direito Penal (3ª ed.). Rio de Janeiro. Editora Forense.
- Konder, L. (1981). O que é a dialética. (25ª ed.) São Paulo: Editora Brasiliense.
- Kundera, M. (1990). A imortalidade (4ª ed.). Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira.
- Latorre, A. (1978). Introdução ao direito. Coimbra: Almedina.
- Leal-Henriques, M. de O. & Santos, M. J. C. de S. (2000). Código Penal Anotado (3ª ed., Vol. II). Lisboa: Rei dos Livros.
- Lopes, J. J. A. (2005). Constituição da República Portuguesa. Coimbra: Edições Almedina.
- Loureiro, H. V. (2005). Direito à imagem. (Dissertação de Mestrado). Lisboa: Universidade Católica Portuguesa.
- Lumbrals, N. B. M. (2007). O direito à palavra, o direito à imagem e a prova audiovisual em processo penal. In: Revista da Ordem dos Advogados, ano 67.
- Miranda, J. & Medeiros, R. (2005). Constituição Portuguesa Anotada (Tomo I). Coimbra: Coimbra Editora.
- Miranda, J. (1998). Manual de Direito Constitucional (2.ª ed., Tomo. IV). Coimbra: Coimbra Editora.
- Miranda, J. (2006). Escritos vários sobre direitos fundamentais. Estoril: Príncípia Editora.
- Moraes, W. (1972). Direito à própria imagem. In: Revista dos Tribunais, ano 61, 44.
- Neto, S. & Jorge, M. (2006). Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.
- Netto, D. F. (2004). A proteção ao direito à imagem e a constituição federal. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, 16, n.º 1.

- Oliveira, A. S. S. (1999). A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. In: Revista dos Tribunais, São Paulo.
- Pereira, V. de S. & Lafayette, A. (2014). Código Penal anotado e comentado: Legislação conexa e complementar (2ª Ed.). Lisboa: Quid Juris.
- Pérez Cepeda, A. I. (2003). In: Alfaro, L. M. R., Derecho, proceso penal y victimologia. Argentina: Ediciones Jurídicas Cuyo.
- Pinto, C. A. M. (2012). Teoria geral do direito civil. Coimbra: Coimbra Editora.
- Politzer, G., Besse, G. & Caveing, M. (1970). Princípios fundamentais da filosofia. São Paulo: Hemus.
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. (1998). Manual de investigação em ciências sociais (2ª ed.). Lisboa: Gradiva.
- Rocha, N. M. C. (2009). O papel dos paparazzi no fotojornalismo: um estudo sobre consequências do caso da morte da princesa Diana (Dissertação de Mestrado). Porto: Universidade Fernando Pessoa.
- Rodrigues, C. R. (2007). Análise e tematização da imagem fotográfica (Vol. XXXVI). Brasília: Universidade de Brasília.
- Roxin, C. (2009). A proteção de bens jurídicos como função do direito penal (2ª ed.). Porto Alegre: Livraria do Advogados.
- Sá, D. S. C. de (2010). Necessidade ou desnecessidade da sua protecção penal. In: Boletim dos Advogados, 66.
- Sant'Anna, P. A. (2005). Uma contribuição para a discussão sobre as imagens psíquicas no contexto da psicologia analítica (Tese de Doutoramento). São Paulo: Faculdade de Psicologia da Universidade Presbiteriana Mackenzie.
- Santo, P. E. (2010). Introdução à metodologia das ciências sociais: génese, fundamentos e problemas. Lisboa: Edições Silabo.
- Santos, J. B. dos (1959). Algumas considerações jurídicas sobre crimes de difamação e injúria. In: Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 92.

- Schünemann, B. (2008). A posição da vítima no sistema de justiça penal: um modelo de três colunas. In: Greco, L. & Lobato, D., Temas de direito penal: Parte geral. Rio de Janeiro: Renovar.
- Schünemann, B. (2009). El sistema del ilícito jurídico-penal: Concepto de bien jurídico y victimodogmática como enlace entre el sistema de la parte general y la parte especial. In: Obras: TOMO II (337-375). Santa Fe: Rubinzal-Culzoni.
- Silva Sánchez, J. M. (1997). Política criminal y nuevo derecho pena: Libro de homenaje a Claus Roxin. Barcelona: Bosch Editor.
- Silva, G. M. da (2008). Curso de processo penal (4<sup>a</sup> ed., Vol. II). Lisboa: Verbo Editora
- Silva, G. M. da (2010). Direito penal português – Parte geral I: Introdução e teoria da lei penal (3<sup>a</sup> ed.). Lisboa: Verbo Editora.
- Silva, G. M. da (2012). Direito penal português: Teoria do crime. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Silva, G. M. da (2012). Introdução ao Estudo do Direito (4.<sup>a</sup> ed.). Lisboa: Universidade Católica.
- Sontag, S. (2003). Diante da dor dos outros. São Paulo: Companhia das Letras.
- Sousa, J. P. (2002). Fotojornalismo: Uma introdução à história, às técnicas e à linguagem da fotografia na imprensa (Dissertação de Mestrado). Porto: Florianópolis Letras Contemporâneas.
- Sousa, R. C. de (1995). O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora.
- Tacca, F. (2005). Imagem fotográfica: aparelho, representação e significação. Revista Psicologia & Sociedade, 17.
- Tavares, H. A. de M. (2009). A tutela penal do direito à imagem: Entre a subsidiariedade do direito penal e a unidade do sistema jurídico no problema da construção da área de tutela típica. In: Andrade, M. da C. & Neves, R. C. (Coord.), Direito Penal Hoje: Novos desafios e novas respostas (183-220). Coimbra: Coimbra Editora.
- Trabuco, C. (2001). Dos contratos relativos à imagem. In: Revista O Direito, ano 133.

- Valente, M. M. G. (2000). Da publicação da matéria de facto: Das condenações nos processos disciplinares. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Valente, M. M. G. (2001). A publicidade da matéria de facto. In: Direito e Justiça (RFDUCP) (207-227), Vol. XV, Tomo I.
- Valente, M. M. G. (2008). Escutas telefónicas: Da excepcionalidade à vulgaridade (2ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Valente, M. M. G. (2010). Processo Penal (3ª ed., Tomo I). Coimbra: Almedina.
- Valente, M. M. G. (2012). Segurança: Bem jurídico supranacional. In: Janus.net e-journal of International Relations, Vol. 3, n.º 2. Disponível em: [observare.ual.pt/janus.net/pt\\_vol3\\_n2\\_art4](http://observare.ual.pt/janus.net/pt_vol3_n2_art4).
- Valente, M. M. G. (2013). Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção criminal e acção penal como execução de uma política criminal do ser humano. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Valente, M. M. G. (2014). Ciências policiais: Ensaios. Lisboa: UCE.
- Valente, M. M. G. (2014). Teoria geral do direito policial (4.ª ed.). Lisboa: Almedina.
- Valente, M. M. G., Prado, G., Giacomolli, N. J. & Silveira, E. D. (2015). Prova Penal Estado Democrático de Direito. Lisboa: Letras e Conceitos.
- Vasconcelos, P. P. de (2015). Teoria geral do direito civil (8ª ed.). Coimbra: Almedina
- Vendruscolo, W. (2008). Direito à própria imagem e a sua proteção jurídica (Dissertação de Mestrado). Curitiba: Universidade Federal do Paraná.
- Ventura, A. (2013). Lições de direito penal (Vol. I). Lisboa: Chiado Editora.
- Welzel, H. (1997). Derecho penal alemán (4ª ed.). Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile.

## 2. LEGISLAÇÃO

Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Constituição da República Portuguesa de 1976.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Constituição Espanhola de 1978.

Código Civil Português.

Código Penal Português.

Código Processo Penal Português.

Código Civil Francês.

Código Civil Italiano.

Código Penal Alemão.

Código Penal Espanhol.

Código Penal Francês.

Código Penal Suíço.

Lei n.º 1/2005 de 10 de Janeiro alterada pelas Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro e pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro.

Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro alterada pelos seguintes diplomas: Retificação n.º 5/2002, de 06 de fevereiro, Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, Decreto-Lei n.º 242/2012, de 07 de novembro, Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto e pela Lei n.º 55/2015, de 23 de junho.

Lei n.º 53/2007 de 31 de Agosto, aprova a Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública.

Ley Orgánica 1/1982, de 5 de mayo, de protección civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen.

Decreto-Lei n.º 13.725, de 27 de Maio de 1927.

Parecer n.º 121/80, de 23 de Junho de 1981. In: Boletim do Ministério da Justiça, n.º 309.

Diretiva n.º 04-INSP-2014 da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, de 2 de Dezembro de 2014 relativa à captação de imagens de pessoal e ações policiais.

### **3. JURISPRUDÊNCIA**

Acórdão da 4.ª Secção, de 11 de Janeiro de 2005, n.º 50774/99, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Acórdão do STJ relativo ao Processo n.º 22/09.6YGLSB.S2, de 28 de setembro de 2011.

Acórdão do STJ relativo ao Processo n.º 02P4501, de 06 de março de 2003.

Acórdão do STJ relativo ao Processo n.º 08A2452, de 30 de setembro de 2008.

Acórdão do TRC relativo ao Processo n.º 19/11.6TAPBL.C1, de 10 de outubro de 2012.

Acórdão do TRC relativo ao Processo n.º 36/03.3GCTCS.C1, de 11 de março de 2009.

Acórdão do TRC relativo ao Processo n.º 401/04.5TAPBL.C1, de 1 de julho de 2009.

Acórdão do TRE relativo ao Processo n.º 2499/08.8TAPTM.E1, de 28 de junho de 2011

Acórdão do TRE relativo ao Processo n.º 932/10.8PAOLH.E1, de 24 de abril de 2012.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (TRG) de 30 de setembro de 2002; (disponível e consultado em Coletânea de Jurisprudência, Ano XXVII, tomo IV).

Acórdão do TRL relativo ao Processo n.º 10150/2005-3, de 24 de janeiro de 2007.

Acórdão do TRL relativo ao Processo n.º 10210/2008-9, de 28 de maio de 2009

Acórdão do TRL relativo ao Processo n.º 83/2006-3, 3 de maio de 2006.

Acórdão do TRL relativo ao Processo n.º 914/07.7TDLSB.L1-9, 26 de abril de 2012.

Acórdão do TRP relativo ao Processo n.º 245/09.8GCVRL.P1, de 4 de janeiro de 2012.

Acórdão do TRP relativo ao Processo n.º 585/11.6TABGC.P1, 23 de outubro de 2013.